



TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

JULGAMENTOS

O Sr. ministro-presidente designou o dia 5. de maio, às nove horas, para julgamento dos processos seguintes:

1. Recurso eleitoral n. 577 — Classe 3ª — Rio de Janeiro, (relator, senhor desembargador Collares Moreira, e revisor, senhor desembargador Ovidio Romeiro), sendo recorrente a "Concentração Fidelense" e recorrida a Mesa da Câmara Municipal de S. Fidelis. (Adiado por ter pedido vista dos autos o Sr. Procurador Geral).
2. Processo s/a — Offício do Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, submettendo a exame do Tribunal: modelos de machinas de votar. (Adiado por ter pedido vista dos autos o Sr. ministro Laudo de Camargo).
3. Recurso eleitoral n. 654 — Classe 3ª — Mato Grosso, (relator, Sr. professor João Cabral), sendo recorrente, o Procurador Regional e recorrido o Tribunal Regional de Mato Grosso. (Adiado a pedido do Sr. professor Candido de Oliveira Filho).
4. Recurso eleitoral n. 655 — Classe 3ª — S. Paulo, (relator, Sr. desembargador Collares Moreira, revisor, Sr. desembargador Ovidio Romeiro), sendo recorrente, Sebastião da Silveira Franco e recorrido o Tribunal Regional de S. Paulo. (Da pauta anterior).
5. Recurso eleitoral n. 666 — Classe 3ª — S. Paulo, (relator, Sr. desembargador Ovidio Romeiro, revisor, Sr. professor João Cabral), sendo recorrente, João Carlos Marcondes e recorrido, Ivo Soares. (Da pauta anterior).
6. Recurso eleitoral n. 668 — Classe 3ª — Ceará, (relator, Sr. professor Candido de Oliveira Filho, revisor, senhor ministro Plinio Casado), sendo recorrente, o Dr. Procurador Regional e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. (Da pauta anterior).
7. Recurso eleitoral n. 681 — Classe 3ª — Minas Geraes, (relator, Sr. desembargador Ovidio Romeiro, revisor, Sr. professor João Cabral), sendo recorrente, Esdras Olyntho do Prado e recorrido o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal de Paraguassú. (Da pauta anterior).
8. Appellação criminal n. 60 — Classe 5ª — Amazonas, (relator, Sr. professor João Cabral, revisor, Sr. professor Candido de Oliveira Filho), sendo appellante, o Dr. Procurador Regional e appellados, Maria Pereira da Silva e outros. (Da pauta anterior).
9. Consulta n. 2.097 — Classe 6ª — (Relator, Sr. professor Candido de Oliveira Filho). O presidente do Tribunal Regional do Estado do Amazonas consulta ao Tribunal Superior sobre si se dá uma vaga no quadro dos funcionarios da sua Secretaria, organizada de accordo com a lei n. 31.302, de abril de 1932, deve-se, em face da lei n. 374, de janeiro do corrente anno, fazer a promoção e preencher-se o lugar respectivo, de modo a ficar a Secretaria com o mesmo numero de funcionarios que tinha antes da citada lei n. 374. (Da pauta anterior).
10. Recurso eleitoral n. 552 — Classe 3ª — Pará, (relator, Sr. ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente, o Procurador Regional e recorrido, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará. (Da pauta anterior).
11. Recurso eleitoral n. 580 — Classe 3ª — Minas Geraes, (relator, Sr. professor Candido de Oliveira Filho, revisor, senhor ministro Plinio Casado), sendo recorrente, Oswaldo Santos e recorrido o Partido Progressista Dr. Benedicto Valladares, de Brasília. (Da pauta anterior).
12. Recurso eleitoral n. 592 — Classe 3ª — Minas Geraes, (relator, Sr. professor Candido de Oliveira Filho, revisor, senhor ministro Plinio Casado), sendo recorrente o Partido Progressista e recorrido o Tribunal Regional de Minas Geraes.
13. Recurso eleitoral n. 673 — Classe 3ª — Ceará, (relator, Sr. professor Candido de Oliveira Filho, revisor, senhor ministro Plinio Casado), sendo recorrente o Procurador Regional e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. (Da pauta anterior).
14. Recurso eleitoral n. 696 — Classe 3ª — Goyaz, (relator, Sr. desembargador Ovidio Romeiro, revisor, Sr. professor João Cabral), sendo recorrente, Salomão Clementino de Faria e recorrido, Pedro Reynaldo dos Santos. (Da pauta anterior).
15. Consulta n. 2.095 — Classe 6ª — (Relator, Sr. desembargador Ovidio Romeiro). O presidente do Tribunal Regional da Parahyba consulta ao Tribunal Superior, em face da omissão da Lei Eleitoral, sobre: a) qual o processo a ser adoptado pelo Tribunal Regional na revisão dos processos de inscrição; b) se as fichas dos archivos eleitoraes, de que trata a lei n. 230, de julho de 1936, podem ser organizadas antes da revisão dos respectivos processos. (Da pauta anterior).
16. Processo n. 83 — Classe 7ª — (Relator, Sr. ministro Laudo de Camargo). O Partido Republicano de Educação e Trabalho requer ao Tribunal Superior o seu registro como partido politico de ambito nacional. (Da pauta anterior).
17. Recurso eleitoral n. 496 — Classe 3ª — Goyaz, (relator, Sr. professor Candido de Oliveira Filho, revisor, senhor ministro Plinio Casado), sendo recorrentes, Decleciano Nunes da Silva e Maria Nunes da Silva e recorrido, o Partido Social Republicano de Goyaz. (Da pauta anterior).
18. Recurso eleitoral n. 558 — Classe 3ª — Espirito Santo, (relator, Sr. ministro Laudo de Camargo, revisor, Sr. desembargador Collares Moreira), sendo recorrente, o Partido Social Democratico do E. Santo e recorrido, Luiz da Fonseca. (Da pauta anterior).
19. Recurso eleitoral n. 569 — Classe 3ª — Paraná, (relator, Sr. ministro Plinio Casado, revisor, Sr. ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente, João Galdino da Silva e recorrido Pedro Paula Vianna. (Da pauta anterior).
20. Recurso eleitoral n. 575 — Classe 3ª — Minas Geraes, (relator, Sr. ministro Plinio Casado, revisor, Sr. ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente, o Partido do Povo Deus, Patria, Família e Liberdade e recorrido o Partido Progressista. (Da pauta anterior).
21. Recurso eleitoral n. 584 — Classe 3ª — Minas Geraes, (relator, Sr. ministro Plinio Casado, revisor, Sr. ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente o Partido Progressista de Botelhos e recorrido o Partido "Comercio e Lavoura de Botelhos". (Da pauta anterior).
22. Recurso eleitoral n. 587 — Classe 3ª — Pernambuco, (relator, Sr. ministro Plinio Casado, revisor, Sr. ministro

Laudo de Camargo), sendo recorrente, José Elias de Albuquerque Farias e recorrido, Navarro Brayner de Mendonça. (Da pauta anterior).

23. Recurso eleitoral n. 650 — Classe 3ª — Rio Grande do Sul, (relator, Sr. ministro Laudo de Camargo, revisor, senhor desembargador Collares Moreira), sendo recorrente, o Procurador Regional e recorrido, o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul. (Da pauta anterior).

24. Recurso eleitoral n. 654 — Classe 3ª — Mato Grosso, (relator, Sr. ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente, o Procurador Regional e recorrido, o Tribunal Regional de Mato Grosso. (Da pauta anterior).

25. Recurso eleitoral n. 657 — Classe 3ª — Mato Grosso, (relator, Sr. professor João Cabral), sendo recorrente, o procurador regional e recorrido, o Tribunal Regional de Mato Grosso. (Da pauta anterior).

26 — Processo n. 2.104 — Classe 6ª — (Relator, Sr. Ministro Plínio Casado). O Sr. Dr. Procurador Geral encaminha uma consulta do Procurador Regional do Paraná sobre se os pedidos de transferência de domicílio eleitoral devem ser feitos pelo próprio punho do eleitor, de acordo com as ementas dos acordãos publicados no Boletim Eleitoral ns. 124 e 137, de 1935, ou, se são admissíveis para aquelle fim, petições dactylographadas ou formulas impressas, na conformidade das instruções constantes do Boletim n. 49, de 1934. (Da pauta anterior).

27 — Processo n. 85 — Classe 7ª — (Relator, Sr. desembargador Ovidio Romeiro). O Presidente do Tribunal Regional do Ceará encaminha ao Tribunal Superior o pedido de licença formulado pelo Dr. Raymundo Gomes de Mattos, Juiz effectivo naquelle Tribunal. (Da pauta anterior.)

28 — Recurso eleitoral n. 571 — Classe 3ª — São Paulo — (Relator, Sr. desembargador Collares Moreira — Revisor, Sr. desembargador Ovidio Romeiro), sendo recorrentes Mario Arantes de Almeida e outros e recorrido Plinio Carvalho.

29 — Recurso eleitoral n. 588 — Classe 3ª — Pernambuco — (Relator, Sr. Ministro Laudo de Camargo — Revisor, Sr. desembargador Collares Moreira), sendo recorrentes João Florentino de Mello e Antonio Bernardo Cavalcante e recorrido o Partido Social Democratico de Pernambuco.

30 — Recurso eleitoral n. 593 — Classe 3ª — Minas Geraes — (Relator, Sr. Ministro Plinio Casado — Revisor, Senhor Ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente o Partido Popular de Cataguazes e recorrido o Partido Progressista Mineiro.

31 — Recurso eleitoral n. 595 — Classe 3ª — Rio de Janeiro — (Relator, Sr. desembargador Collares Moreira — Revisor, Sr. desembargador Ovidio Romeiro), sendo recorrente Claudino Victor do Espirito Santo Junior e recorridos Helenio de Miranda Moura e Alberto Francisco Torres.

32 — Recurso eleitoral n. 610 — Classe 3ª — Santa Catharina — (Relator, Sr. professor Candido de Oliveira Filho), sendo recorrente o Procurador Regional e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catharina.

33 — Recurso eleitoral n. 635 — Classe 3ª — Goyaz — (Relator, Sr. Ministro Plinio Casado — Revisor, Sr. Ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente João de Jesus Antunes e recorrido João de Abreu.

34 — Recurso eleitoral n. 641 (Classe 3ª — Maranhão — (Relator, Sr. Ministro Plinio Casado — Revisor, Sr. Ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente Almir Augusto Valente e outros e recorrido o Tribunal Regional do Maranhão.

35 — Recurso eleitoral n. 647 — Classe 3ª — Mato Grosso — (Relator, Sr. Ministro Plinio Casado — Revisor, Sr. Ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente o Procurador Regional do mesmo Estado e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado.

36 — Recurso eleitoral n. 650 — Classe 3ª — Mato Grosso — (Relator, Sr. desembargador Ovidio Romeiro), sendo recorrente o Procurador Regional e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

37 — Recurso eleitoral n. 653 — Classe 3ª — Mato Grosso — (Relator, Sr. Ministro Plinio Casado — Revisor, Senhor Ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente o Procurador Regional e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

38 — Recurso eleitoral n. 679 — Classe 3ª — Mato Grosso — (Relator, Sr. Ministro Plinio Casado — Revisor, Sr. Ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente o Procurador Regional de Mato Grosso e recorrido o Tribunal Regional.

39 — Recurso eleitoral n. 684 — Classe 3ª — Minas Geraes — (Relator, Sr. Ministro Plinio Casado — Revisor, Senhor Ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente José de Assis Moraes e recorridos Prefeito e a Mesa da Camara Municipal de Ferros.

40 — Appellação criminal n. 65 — Classe 5ª — Distrito Federal — (Relator, Sr. desembargador Ovidio Romeiro — Revisor, Sr. professor João Cabral), sendo appellantes Francisco Farias e outros e appellado o Tribunal Regional do Distrito Federal.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de abril de 1937. — Agripino Veado, Director da Secretaria.

O Tribunal, em sua 45ª sessão ordinaria realizada em 28 de abril do anno de mil novecentos e trinta e sete, sob a presidencia do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, resolveu:

1º) não tomar conhecimento da consulta do Procurador Regional Eleitoral de Mato Grosso, encaminhada pelo doutor Procurador Geral (processo n. 2.105, 6ª classe, sendo Relator o Sr. Desembargador Collares Moreira), por versar a mesma sobre caso concreto, unanimemente;

2º) responder, embora se tratando de caso concreto, a consulta do Procurador Regional Eleitoral do Paraná, encaminhada pelo Sr. Dr. Procurador Geral (processo n. 2.098, 6ª classe, sendo Relator o Sr. Ministro Plinio Casado), declarando que o Governador do Estado não pode fazer a nomeação de Prefeito interino, para uma unidade municipal recém-creada, na forma do accordão que o Tribunal Superior, unanimemente, profere, nesta data, sobre o assumpto. (No julgamento deste processo, preliminarmente, tendo o advogado, Dr. Arthur Santos, allegado que se tratava de um caso excepcional e pedido a palavra para trazer alguns esclarecimentos, o Presidente não se julgou autorizado pelo Regimento a deferir o pedido. Submetteu o caso ao Tribunal Superior, que concedeu a palavra solicitada, unanimemente;

3º) mandar fazer no Archivo Eleitoral, as anotações referentes ao cancelamento de inscrições de diversos eleitores do Distrito Federal, de que trata o processo n. 63, 7ª classe (Relator Sr. Professor Candido de Oliveira Filho), unanimemente;

4º) adiar o julgamento do recurso eleitoral n. 577, 3ª classe (Relator Sr. Desembargador Collares Moreira), sendo recorrente a "Concentração Fidelense" e recorrida a Mesa da Camara Municipal de São Fidelis, Estado do Rio de Janeiro, depois de feito o relatorio e de já haver usado da palavra, durante o debate oral, o Dr. Ferreira de Souza, como advogado da parte recorrida, por haver o Sr. Dr. Procurador Geral pedido vista dos autos.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de abril de 1937. — Agripino Veado, Director da Secretaria.

SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

EXPEDIENTE DOS DIAS 28 E 29 DE ABRIL DE 1937

PRIMEIRA SECÇÃO

Papeis protocollados

N. 1.280 — Razões do recurso 708, pelo Dr. Arthur F. da Costa, procurador dos recorrentes.

N. 1.281 — Officio n. 739, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

N. 1.282 — Razões dos recorrentes ao recurso n. 73 — 3ª por seu procurador Dr. Mozart Lago.

N. 1.283 — Exposição da União Popular do Pará, por seu representante Dr. Abelardo Condurú.

N. 1.284 — Officio n. 813, do Exmo. Sr. Ministro da Educação.

N. 1.285 — Telegramma n. 567, do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

N. 1.286 — Telegramma n. 875, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

N. 1.287 — Officio n. 515, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas.

- N. 1.288 — Petição do Dr. Oscar B. Coutinho.
 N. 1.289 — Officio n. 129, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
 N. 1.290 — Officio n. 532, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
 N. 1.291 — Petição de Artagnan Nogueira.
 N. 1.292 — Ministerio da Educação — Exame de invalidade do Sr. Alcides Ferreira Carneiro.
 N. 1.293 — Officio n. 36, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
 N. 1.294 — Officio n. 594, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
 N. 1.295 — Officio n. 249, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
 N. 1.296 — Officio n. 534, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
 N. 1.297 — Officio sem numero do Cartorio Eleitoral de Nova Rezende.
 N. 1.298 — Officio n. 180, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catharina.
 N. 1.299 — Officio n. 240, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

*Correspondencia expedida**Officios do Sr. Ministro-Presidente:*

- N. 52 — Ao Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, sobre fornecimento de material para os Tribunaes Regionaes do Pará e Territorio do Acre.
 N. 53 — Ao Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, sobre aproveitamento de menores alumnos da Escola 15 de Novembro que atingem a idade legal.

Officios do Sr. Dr. Director da Secretaria

- N. 324 — Ao Sr. Director da Secretaria do Tribunal Regional de Pernambuco, remetendo os autos do recurso eleitoral n. 437 — Classe 3.^a
 N. 325 — Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, remetendo a certidão de obito de Mariana Velho de Avellar, eleitora fallecida em 21 de setembro de 1936.
 N. 326 — Ao Sr. Director da Secretaria do Tribunal Regional do Distrito Federal, remetendo uma certidão de obito.
 N. 327 — Ao Sr. Director da Secretaria do Tribunal Regional do Estado de Minas Geraes, remetendo uma certidão de obito.

Telegrammas do Sr. Ministro Presidente

- N. 107 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Territorio do Acre, comunicando decisão proferida pelo Tribunal Superior no processo de consulta n. 2.064 — Classe 6.^a
 N. 108 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional de Minas Geraes, comunicando decisão do Tribunal Superior nos autos do recurso eleitoral n. 576 — Classe 3.^a
 N. 109 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Espirito Santo, agradecendo a comunicação de haver sido posta á disposição do Tribunal Superior uma funcionaria daquelle Tribunal.
 N. 110 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Territorio do Acre, sobre remessa de Boletins Eleitoraes.

*Telegrammas do Sr. Director da Secretaria**Autos com vista ao Sr. Dr. Procurador geral*

- Recurso eleitoral n. 577 — Classe 3.^a — Rio de Janeiro — Recorrente, "A Concentração Fidelense", e recorrida, a Mesa da Camara Municipal de S. Fidelis.
 Recurso de *habeas-corpus* n. 76 — Classe 1.^a — Goyaz — Recorrente, Alfredo Nasser; recorrido, Tribunal Regional.
 Recurso eleitoral n. 708 — Classe 3.^a — Santa Catharina — Recorrente, Partido Liberal de Santa Catharina; recorridos, Matheus Conceição e outros.
 Recurso eleitoral n. 710 — Classe 3.^a — Minas Geraes — Recorrente, Partido Progressista de Minas Geraes; recorrido, Partido Republicano Mineiro.
 Recurso eleitoral n. 711 — Classe 3.^a — Pernambuco — Recorrentes, Thomaz de Aquino Cavalcante e outro; recorrido, Manoel dos Santos Araujo Cavalcante.

Autos devolvidos á Secretaria

Pelo Sr. ministro Plinio Casado:

- Processo n. 2.093 — Classe 6.^a — Paraná — Consulta do Dr. procurador regional.
 Processo n. 88 — Classe 7.^a — Pará — Pedido de autorização pelo Sr. presidente do Tribunal Regional.

— Pelo Sr. ministro Laudo de Camargo:

- Processo n. 1.917 — Classe 6.^a — Distrito Federal — Representação do director da Secretaria do T. R. do Distrito Federal.

Processo n. 2.014 — Classe 6.^a — Paraná — Consulta do Sr. Dr. procurador regional.

Recurso eleitoral n. 575 — Classe 3.^a — Minas Geraes — Recorrente, Partido do Povo; recorrido, Partido Progressista de Minas Geraes.

Recurso eleitoral n. 587 — Classe 3.^a — Pernambuco — Recorrente, José Elias de Albuquerque Farias; recorrido, Navarro Brayner Mendonça.

Recurso eleitoral n. 581 — Classe 3.^a — Minas Geraes — Recorrente, Partido Progressista de Botelho; recorrido, Partido do Commercio e Lavoura de Botelhos.

Recurso eleitoral n. 593 — Classe 3.^a — Minas Geraes — Recorrente, Partido Popular de Cataguazes; recorrido, Partido Progressista de M. Geraes.

Recurso eleitoral n. 630 — Classe 3.^a — Rio G. do Sul — Recorrente, Procurador Regional; recorrido, Tribunal Regional do R. G. do Sul.

Recurso eleitoral n. 654 — Classe 3.^a — Matto Grosso — Recorrente, Dr. Procurador Regional; recorrido, Tribunal Regional de Matto Grosso.

Recurso eleitoral n. 569 — Classe 3.^a — Recorrente, João Galdino da Silva; recorrido, Pedro Paula Vianna.

Processo n. 2 — Classe 7.^a — Paraná — Recurso Administrativo — Recorrente, Mario Torreão Coelho; recorrido, Tribunal Regional do Paraná.

Recurso eleitoral n. 546 — Classe 3.^a — Espirito Santo — Recorrente, Waldemar Gomes Lucas; recorridos, José Braz de Mendonça e outros.

Recurso eleitoral n. 582 — Classe 3.^a — Distrito Federal — Recorrente, Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro e recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Recurso eleitoral n. 594 — Classe 3.^a — Pernambuco — Recorrentes, João Duarte Dias e outros; recorridos, "Legenda Trabalhador Ocupa o Teu Posto".

— Pelo Sr. desembargador Collares Moreira:

Recurso eleitoral n. 577 — Classe 3.^a — Rio de Janeiro — Recorrente, "Concentração Fidelense"; recorrido, Mesa da Camara Municipal de S. Fidelis.

Recurso eleitoral n. 558 — Classe 3.^a — Espirito Santo — Recorrente, Partido Social Democratico do E. Santo; recorrido, Luiz Tinoco da Fonseca.

Recurso eleitoral n. 583 — Classe 3.^a — Matto Grosso — Recorrente, Dr. Procurador Regional; recorrido, Tribunal Regional.

Recurso eleitoral n. 670 — Classe 3.^a — Ceará — Recorrente, Dr. Procurador Regional; recorrido, Tribunal Regional do Ceará.

Process n. 2.105 — Classe 6.^a — Matto Grosso — Consulta do Dr. Procurador Regional de Matto Grosso.

Recurso eleitoral n. 675 — Classe 3.^a — Ceará — Recorrente, Dr. Procurador Regional; recorrido, Tribunal Regional.

— Pelo Sr. desembargador Ovidio Romeiro:

Recurso eleitoral n. 571 — Classe 3.^a — São Paulo — Recorrentes, Mario Arantes de Almeida e outros; recorrido, Plinio de Carvalho.

Recurso eleitoral n. 595 — Classe 3.^a — Rio de Janeiro — Recorrente, Claudino Victor do Espirito Santo Junior; recorridos, Helenio de Miranda Moura e outro.

Recurso eleitoral n. 608 — Classe 3.^a — Minas Geraes — Recorrente, Waldemar Diniz Alves Pequeno; recorrido, Partido Progressista de Minas Geraes.

Recurso eleitoral n. 650 — Classe 3.^a — Matto Grosso — Recorrente, Dr. Procurador Regional de Matto Grosso; recorrido, Tribunal Regional.

Processo n. 2.085 — Classe 6ª — Rio de Janeiro — Consulta do Sr. Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro.

Processo n. 85 — Classe 7ª — Ceará — Pedido de demissão do Dr. Raymundo Gomes da Mattos, juiz do Tribunal Regional do Ceará.

— Pelo Sr. professor João Cabral:

Recurso eleitoral n. 651 — Classe 3ª — Mato Grosso — Recorrente, Dr. Procurador Regional; recorrido, Tribunal Regional.

Recurso eleitoral n. 645 — Classe 3ª — Mato Grosso — Recorrente, Dr. Procurador Regional; recorrido, Tribunal Regional.

Recurso eleitoral n. 657 — Classe 3ª — Mato Grosso — Recorrente, Dr. Procurador Regional; recorrido, Tribunal Regional.

— Pelo Sr. professor Candido de Oliveira Filho:

Processo n. 66 — Classe 7ª — Districto Federal — Cancellamento de inscrições de eleitores.

— Pelo Sr. Dr. Procurador Geral:

Recurso eleitoral n. 643 — Classe 3ª — Bahia — Recorrente, Genebaldo Sampaio Figueiredo e outros e recorrido Alcides Marques de Jesus.

Recurso Eleitoral n. 633 — Maranhão — Recorrente, João Pires Ferreira e recorrido José Nunes Arouche.

Recurso eleitoral n. 660 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente, Antonio Carlos da Silva e outros e recorrido Partido Progressista de Minas Geraes.

Atos conclusos

Ao Sr. Desembargador Collares Moreira:

Processo n. 1.917 — Classe 6ª — Districto Federal — Representação do Secretario do Tribunal Superior sobre transferencia de eleitores.

Recurso Eleitoral n. 643 — Classe 3ª — Bahia — Recorrentes, Genebaldo Sampaio de Figueiredo e outro e recorrido Alcides Marques de Jesus.

Recurso Eleitoral n. 660 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrentes, Antonio Carlos da Silva e outros e recorrido Partido Progressista de Minas Geraes.

Mandado de Segurança n. 69 — Classe 1ª — Alagoas — Recorrente, Hildebrando Falcão e recorrido Tribunal Regional do Estado de Alagoas.

Ao Sr. Professor João Cabral:

Recurso Eleitoral n. 633 — Classe 3ª — Maranhão — Recorrente, João Pires Ferreira e recorrido José Nunes Arouche.

Recurso Eleitoral n. 608 — Minas Geraes — Recorrente, Waldemar Diniz Alves Pequeno e recorrido Partido Progressista de Minas Geraes.

Accordãos copiados para publicação

Processo n. 2.008 — Classe 6ª — Piauí — Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 2.002 — Classe 6ª — Pará — Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 1.997 — Classe 6ª — São Paulo — Relator, Sr. Desembargador João Cabral.

Processo n. 1.996 — Classe 6ª — Mato Grosso — Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 1.959 — Classe 6ª — Minas Geraes — Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 1.972 — Classe 6ª — Rio Grande do Norte — Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 1.984 — Classe 6ª — Alagoas — Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 10 — Classe 7ª — Districto Federal — Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 22 — Classe 7ª — Piauí — Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 28 — Classe 7ª — Districto Federal — Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 31 — Classe 7ª — Districto Federal — Relator, Sr. Ministro Plinio Casado.

Processo n. 35 — Classe 7ª — Districto Federal — Relator, Sr. Professor João Cabral.

Processo n. 36 — Classe 7ª — São Paulo — Relator, Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

Processo n. 40 — Classe 7ª — São Paulo — Relator, senhor Professor João Cabral.

Processo n. 45 — Classe 7ª — São Paulo — Relator, senhor Professor João Cabral.

SEGUNDA SECÇÃO

Documentos arquivados

Um officio n. 228, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, com as terceiras vias de titulos eleitoraes. Um officio n. 179, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, communicando a transferencia de um eleitor do Estado da Parahyba para a referida região.

Dois officios ns. 182 e 227, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, acompanhados de terceiras vias de titulos eleitoraes dos municipios de Oeiras e Simplicio Mendes.

Um officio n. 175-S, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, junto as terceiras vias de titulos eleitoraes da 11ª zona de Senador Pompeu.

Boletim Eleitoral

Foi organizado e publicado o n. 46 do Boletim Eleitoral.

Arquivo Eleitoral

Inscrições arquivadas até hoje, de accordo com o art. 12, letra a, do Código Eleitoral e art. 56, letra c, do Regimento Interno:

- 14.001. Pedrosina Gomes de Sá — n. 2.350 — Pernambuco.
- 14.002. João Germano Bacellar — n. 4.376 — Bahia.
- 14.003. João Gualberto Sobrinho Gonçalves — n. 4.563 — Bahia.
- 14.004. João Guilherme Boll — n. 11.592 — Santa Catharina.
- 14.005. João Gonçalves Bandeira — n. 7.306 — Districto Federal.
- 14.006. João Gremoni Biancardini — n. 3.359 — Districto Federal.
- 14.007. José Garcia Bueno — n. 5.483 — Districto Federal.
- 14.008. Pedro Ignacio Barbosa — n. 37.354 — Alagoas.
- 14.009. José Galdino de Abreu — n. 8.897 — Parahyba do Norte.
- 14.010. José Augusto Barbosa — n. 7.322 — Districto Federal.
- 14.011. Paulo Grunhalgl Barreto — n. 5.420 — Districto Federal.
- 14.012. João Guedes Bezerra — n. 8.874 — Parahyba do Norte.
- 14.013. José Gomes Bezerra — n. 2.560 — Amazonas.
- 14.014. José Ignacio Braga — n. 2.694 — Parahyba.
- 14.015. João Gualberto Bittencourt — n. 4.384 — Bahia.
- 14.016. João de Gusmão Castello Branco — n. 59.979 — Districto Federal.
- 14.017. Paulo Gomes Calço — n. 36.203 — Districto Federal.
- 14.018. Pedro Gomes Caldeira — n. 9.202 — Parahyba.
- 14.019. João de Guerra Castro Lima — n. 4.508 — Bahia.
- 14.020. Pedro Geraldo da Conceição — n. 35.128 — Districto Federal.
- 14.021. José Hygino da Costa Pinto — n. 6.513 — Bahia.
- 14.022. José Gomes Carneiro Junior — n. 60.602 — Districto Federal.
- 14.023. José Gomes Cduz — n. 59.889 — Districto Federal, do Norte.
- 14.024. José Gonçalves Carneiro — n. 58.781 — Parahyba.
- 14.025. José Gaudencio de Carvalho — n. 1.870 — Minas Geraes.
- 14.026. José Gomes Carneiro — n. 4.077 — Minas Geraes.
- 14.027. Oséas Gentil de Carvalho — n. 4.150 — Bahia.
- 14.028. João Gualberto Cordeiro — n. 3.677 — Bahia.
- 14.029. José Augusto Corrêa — n. 6.472 — Districto Federal.
- 14.030. Paulo Gomes Corrêa — n. 5.274 — Districto Federal.

- 14.031. João Gonçalves da Cruz — N. 4.238 — Bahia.
 14.032. José Ignacio Costa — N. 36.756 — Alagoas.
 14.033. Pedro Guilherme Costa — N. 4.944 — Districto Federal.
 14.034. Josepha Gomes Coutinho — N. 61 — Pernambuco.
 14.035. José Guimarães da Costa — N. 58.431 — Parahyba do Norte.
 14.036. José Gabriel Castello — N. 35.994 — Rio de Janeiro.
 14.037. João Galdino Chaves — N. 58.800 — Parahyba do Norte.
 14.038. João Gonçalves Duarte — N. 10.352 — Pará.
 14.039. José Augusto Ferreira Costa — N. 37.105 — Alagoas.
 14.040. José Gomes de Figueiredo — N. 35.630 — Districto Federal.
 14.041. João Augusto da Fonseca — N. 6.924 — Minas Geraes.
 14.042. João Guimarães de Freitas — N. 36.328 — Districto Federal.
 14.043. João Graciliano Ferreira — N. 1.351 — Bahia.
 14.044. José Gomes Ferreira — N. 2.504 — Goyaz.
 14.045. João Gomes Furtado — N. 5.135 — Districto Federal.
 14.046. José Gomes Ferreira — N. 69.979 — Parahyba do Norte.
 14.047. João Gomes Feitoria — N. 61.519 — Alagoas.
 14.048. José Augusto Guilhobel — N. 2.210 — Districto Federal.
 14.049. José Queiroz Gomes — N. 59.649.
 14.050. José Gilberto Guimarães — N. 4.488 — Bahia.
 14.051. Apollonio Agra Guimarães — N. 58.745 — Parahyba do Norte.
 14.052. Epitacio Gonçalves Guimarães — N. 58.560 — Parahyba do Norte.
 14.053. José Augusto Gonçalves — N. 1.827 — Minas Geraes.
 14.054. José Gil Gonçalves — N. 11.778 — Parahyba.
 14.055. José Guimarães Gonçalves — N. 8.771 — Parahyba do Norte.
 14.056. Pedro Gonçalves Garcia — N. 3.333 — Districto Federal.
 14.057. João Guilherme Greenhalch — N. 7.878 — Districto Federal.
 14.058. José Guimarães Lobo — N. 37.240 — Alagoas.
 14.059. José Galcia Alecrim — N. 6.402 — Amazonas.
 14.060. Jorge Augusto Lopes Cruz — N. 88 — Pernambuco.
 14.061. José Gomes de Hollanda Cavalcante — N. 35.620 — Pernambuco.
 14.062. José Guilherme de Salles — N. 4.082 — Minas Geraes.
 14.063. Pedro Gonçalves Lima — N. 61.739 — Alagoas.
 14.064. Espino Guimarães de Almeida — N. 60.956 — Districto Federal.
 14.065. José Gomes de Lima — N. 58.408 — Parahyba do Norte.
 14.066. José Gomes de Almeida — N. 58.323 — Parahyba do Norte.
 14.067. José Ignacio de Lima — N. 69.016 — Alagoas.
 14.068. Pedro Gomes de Almeida — N. 69.956 — Parahyba do Norte.
 14.069. Epitacio Gonçalves da Lima — N. 2.873 — Parahyba.
 14.070. João Guilherme de Lima — N. 3.754 — Bahia.
 14.071. José Gomes de Lima — N. 9.004 — Parahyba.
 14.072. João Galdino Kloppel — N. 11.627 — Santa Catharina.
 14.073. João Gonçalves Lopes — N. 11.539 — Districto Federal.
 14.074. José Gomes de Albuquerque Rocha — N. 69.673 — Alagoas.
 14.075. João Gaspar da Silva Teixeira — N. 5.555 — Districto Federal.
 14.076. José Gustavo da Silva — N. 61.568 — Alagoas.
 14.077. José Augusto Silva — N. 36.842 — Alagoas.
 14.078. José Galdino da Silva — N. 36.749 — Alagoas.
 14.079. José Augusto da Silva — N. 60.149 — Districto Federal.
 14.080. João Ignacio da Silva — N. 53.415 — Parahyba do Norte.
 14.081. Aprigio Ignacio da Oliveira — N. 36.946 — Alagoas.
 14.082. Pedro Galvão da Silveira — N. 58.012 — Rio Grande do Norte.
 14.083. Apollonio Galdino da Silva — N. 58.627 — Parahyba do Norte.
 14.084. José Ignacio da Silva — N. 58.609 — Parahyba do Norte.
 14.085. José Gomes da Silva — N. 69.489 — Alagoas.
 14.086. José Ignacio de Oliveira — N. 69.684 — Alagoas.
 14.087. José Ignacio de Oliveira — N. 69.976 — Parahyba do Norte.
 14.088. José Gomes e Silva — N. 35.692 — Alagoas.
 14.089. José Augusto de Oliveira — N. 59.172 — Alagoas.
 14.090. João Augusto da Silva — N. 35.050 — Districto Federal.
 14.091. Aprigio Quaresma da Silva — N. 59.096 — Parahyba do Norte.
 14.092. José Gomes da Silva — N. 37.131 — Alagoas.
 14.093. João Gil S. Luiz — N. 10.516 — Bahia.
 14.094. João Gomes de Oliveira — N. 9.104 — Parahyba.
 14.095. José Gabriel de Oliveira — N. 6.604 — Bahia.
 14.096. Patrocínio Gabriel de Oliveira — N. 2.110 — Rio Grande do Sul.
 14.097. José Gomes de Oliveira — N. 3.449 — Bahia.
 14.098. Possidonio Ignacio Queluz — N. 1.235 — Bahia.
 14.099. João Gomes da Silva — N. 5.161 — Districto Federal.
 14.100. João Gomes da Silva — N. 5.562 — Districto Federal.
 14.101. João Gomes da Silva — N. 9.333 — Piahy.
 14.102. João Goulart da Silva — N. 17.023 — Santa Catharina.
 14.103. João Gualberto da Silva — N. 9.252 — Piahy.
 14.104. João Guilherme da Silva — N. 11.685 — Amazonas.
 14.105. José Augusto da Silva — N. 10.827 — Bahia.
 14.106. José Gomes da Silva — N. 9.240 — Parahyba.
 14.107. José Gomes Silva — N. 907 — Bahia.
 14.108. José Gualberto da Silva — N. 6.724 — Bahia.
 14.109. José Guedes da Silva — N. 8.746 — Parahyba do Norte.
 14.110. José Guilherme da Silva — N. 6.187 — Amazonas.
 14.111. José Guilherme da Silva — N. 8.993 — Parahyba do Norte.
 14.112. José Guilherme da Silva Junior — N. 11.767 — Parahyba.
 14.113. Ponciano Gonçalo da Silva — N. 7.567 — Districto Federal.
 14.114. José Gomes da Silveira — N. 8.919 — Parahyba do Norte.
 14.115. José Gonçalves da Silva Vianna — N. 7.041 — Districto Federal.
 14.116. José Augusto Machado — N. 36.724 — Alagoas.
 14.117. João Gonçalves Machado Netto — N. 60.837 — Districto Federal.
 14.118. José Goulart de Macedo Junior — N. 60.819 — Districto Federal.
 14.119. José Ignacio de Mello — N. 58.590 — Parahyba do Norte.
 14.120. José Gomes de Mello — N. 69.655 — Alagoas.
 14.121. José Gomes de Mello Netto — N. 59.131 — Alagoas.
 14.122. João Gomes Mello — N. 736 — Bahia.
 14.123. Pedro Garcia de Mello — N. 8.415 — Pará.
 14.124. João Gomes Monteiro — N. 9.223 — Parahyba.
 14.125. Pedro Guedes Monteiro — N. 6.379 — Amazonas.
 14.126. José Garcez Montenegro — N. 3.446 — Bahia.
 14.127. João Gomes Sampaio — N. 37.020 — Alagoas.
 14.128. José Augusto Moreira Ribeiro — N. 69.380 — Districto Federal.
 14.130. José Gomes de Amorim — N. 36.964 — Alagoas.
 14.131. José Galvão de Moraes — N. 37.007 — Alagoas.
 14.132. Pedro Garcia do Amaral — N. 4.068 — Minas Geraes.
 14.133. José Augusto Merbi — N. 6.038 — Districto Federal.
 14.134. José Augusto Moreira — N. 12 — Minas Geraes.
 14.135. João Garcez Motta — N. 252 — Districto Federal.
 14.136. João Gomes de Andrade — N. 58.356 — Parahyba do Norte.
 14.137. José Gomes de Andrade — N. 2.360 — Pernambuco.
 14.138. João Garcia Nunes — N. 69.289 — Districto Federal.
 14.139. João Ignacio dos Santos Pomar — N. 36.258 — Districto Federal.

- 14.140. José Gama dos Santos — N. 61.793 — Alagoas.
 14.141. José Gilberto de Sant'Anna — N. 56.846 — Alagoas.
 14.142. José Ignacio dos Santos — N. 59.169 — Alagoas.
 14.143. Pedro Augusto dos Santos — N. 37.370 — Alagoas.
 14.144. José Geminiano de Sant'Anna — N. 3.885 — Sergipe.
 14.145. João Gonçalves Sant'Anna — N. 4.266 — Bahia.
 14.146. João Gonçalves Santiago — N. 3.731 — Bahia.
 14.147. Esperidião Gonçalves dos Santos — N. 4.316 — Bahia.
 14.148. João Augusto dos Santos — N. 5.523 — Distrito Federal.
 14.149. João Garcia dos Santos — N. 2.659 — Parahyba.
 14.150. João Gomes dos Santos — N. 2.705 — Parahyba.
 14.151. João Guedes dos Santos — N. 4.941 — Distrito Federal.
 14.152. João Guilherme dos Santos — N. 1.049 — Bahia.
 14.153. José Agostinho dos Santos — N. 588 — Bahia.
 14.154. José Galdino Santos — N. 827 — Bahia.
 14.155. José Gilberto Sant'Anna — N. 731 — Bahia.
 14.156. José Gonçalves Novo — N. 35.696 — Distrito Federal.
 14.157. José Augusto Pereira da Silva — N. 41.732 — Minas Geraes.
 14.158. José Augusto Pile — N. 69.421 — Distrito Federal.
 14.159. Apulio Gonçalves Pimentel — N. 1.008 — Bahia.
 14.160. Pedro Gonçalves de Pinho — N. 69.464 — Distrito Federal.
 14.161. José Gabriel Pinto — N. 3.670 — Bahia.
 14.162. José Gabriel Pinto — N. 1.086 — Bahia.
 14.163. José Hugo Pompilio Passos — N. 37.743 — Alagoas.
 14.164. José Gonçalves Pereira — N. 36.399 — Distrito Federal.
 14.165. José Gomes Pereira — N. 37.607 — Alagoas.
 14.166. Apolinio Gomes Pereira — N. 6.582 — Bahia.
 14.167. José Gomes Pereira — N. 4.383 — Bahia.
 14.168. José Gomes Pires — N. 8.567 — Goyaz.
 14.169. José Gonçalves Portella — N. 2.322 — Distrito Federal.
 14.170. José Gomes Pereira Heitor — N. 59.974 — Distrito Federal.
 14.171. José Gregorio de Souza — N. 2.699 — Bahia.
 14.172. José Gregorio de Souza — N. 58.878 — Parahyba do Norte.
 14.173. João Gregorio de Souza — N. 59.259 — Parahyba do Norte.
 14.174. José Ignacio de Souza — N. 59.428 — Distrito Federal.
 14.175. José Gomes de Siqueira — N. 36.160 — Distrito Federal.
 14.176. João Galdino de Araujo — N. 2.965 — Parahyba.
 14.177. José Guilherme de Araujo — N. 2.184 — Distrito Federal.
 14.178. José Ignacio Arraes — N. 9.702 — Piahy.
 14.179. José da Gloria dos Reis Borges — N. 3.676 — Bahia.
 14.180. Epiphanes Gomes Rabello — N. 4.346 — Bahia.
 14.181. João Augusto Ribeiro — N. 2.434 — Minas Geraes.
 14.182. José Gabriel de Siqueira — N. 2.429 — Goyaz.
 14.183. João Gonçalves da Rocha — N. 41.799 — Parahyba.
 14.184. Pedro Gomes da Rocha — N. 2.885 — Parahyba.
 14.185. Philomena Gomes da Rocha — N. 9.548 — Piahy.
 14.186. José Ignacio Rodrigues Sobrinho — N. 60.917 — Distrito Federal.
 14.187. João Augusto Rodrigues — N. 60.651 — Distrito Federal.
 14.188. José Gonçalves Rodrigues — N. 2.463 — Goyaz.
 14.189. José Ignacio Rodrigues Junior — N. 7.213 — Distrito Federal.
 14.190. José Ignacio Rosa de Farias — N. 58.582 — Parahyba do Norte.
 14.191. José Augusto dos Reis Junior — N. 6.484 — Amazonas.
 14.192. Paulo de Gouveia Rego — N. 6.406 — Distrito Federal.
 14.193. José Gomes Sarmento — N. 37.277 — Alagoas.
 14.194. José Augusto Roma — N. 3.233 — Distrito Federal.
 14.195. José de Aguiar Tatubá — N. 69.514 — Alagoas.
 14.196. João Ignacio Tadim — N. 7.080 — Distrito Federal.
 14.197. João Augusto de Azevedo Coutinho — N. 8.078 — Distrito Federal.
 14.198. José Gomes de Aveilar — N. 7.711 — Distrito Federal.
 14.199. José Gomes Vianna — N. 20.414 — Distrito Federal.
 14.200. José Gonçalves Xavier — N. 1.970 — Sergipe.
 14.201. José da Silva Sá — N. 7.752 — Distrito Federal.
 14.202. Pedro da Silva e Sá — N. 11.609 — Santa Catharina.
 14.203. Porfíria da Silva Bahia — N. 4.304 — Bahia.
 14.204. João Alves Barbosa da Costa — N. 4.262 — Bahia.
 14.205. José Leal Barreto Dantas — N. 628 — Bahia.
 14.206. Paulo Basilio — N. 473 — Distrito Federal.
 14.207. José Luiz de Assis — N. 36.557 — Alagoas.
 14.208. João Alvares Baptista de Lyra — N. 10.848 — Bahia.
 14.209. João de Oliveira Bomfim — N. 36.713 — Alagoas.
 14.210. João Alves Bayma — N. 3.047 — Distrito Federal.
 14.211. João Alves Baptista — N. 35.639 — Parahyba.
 14.212. José Luiz Baptista — N. 10 — Minas Geraes.
 14.213. José da Silva Braga — N. 61.848 — Alagoas.
 14.214. Prigio da Silva Braga — N. 36.234 — Distrito Federal.
 14.215. João Alves de Brito — N. 59.586 — Distrito Federal.
 14.216. João Aleixo Bezerra — N. 58.994 — Parahyba do Norte.
 14.217. José Hildebrando Braga — N. 61.540 — Alagoas.
 14.218. Pedro Alves Barbosa — N. 58.067 — Rio Grande do Norte.
 14.219. João Lobo Barreto — N. 69.744 — Alagoas.
 14.220. José da Silva Barbosa — N. 69.906 — Parahyba.
 14.221. José da Silva Barbosa — N. 69.292 — Distrito Federal.
 14.222. José da Silva Braga — N. 36.631 — Bahia.
 14.223. João Alexandrino de Abreu — N. 3.776 — Bahia.
 14.224. José Lourenço de Abreu — N. 9.211 — Parahyba.
 14.225. Patricio da Silva Barbosa — N. 6.785 — Bahia.
 14.226. José Londres Barreto — N. 8.953 — Parahyba do Norte.
 14.227. João Alexandre de Barros — N. 8.644 — Parahyba do Norte.
 14.228. José Alves Barroso — N. 3.394 — Bahia.
 14.229. Pedro Alves Barrozo — N. 3.398 — Bahia.
 14.230. João Alves Berenguel — N. 6.411 — Pernambuco.
 14.231. José Alves Bezerra — N. 8.309 — Pará.
 14.232. José Elpidio Borges — N. 4.058 — Sergipe.
 14.233. Polycarpo Borges — N. 17.026 — Santa Catharina.
 14.234. João de Oliveira Braga — N. 8.430 — Pará.
 14.235. Paulo Brasil — N. 7.050 — Distrito Federal.
 14.236. José Alves de Brito — N. 8.871 — Parahyba do Norte.
 14.237. Percilio Almeida Brito — N. 572 — Bahia.
 14.238. Paulo Bruder — N. 11.588 — Santa Catharina.
 14.239. José da Silva Brum — N. 35.278 — Distrito Federal.
 14.240. José da Silva Sobral — N. 59.298 — Parahyba do Norte.
 14.241. Pedro Alfredo Sobral — N. 1.924 — Sergipe.
 14.242. Pedro Alvaro de Bethencourt — N. 59.882 — Distrito Federal.
 14.243. José de Oliveira Bastos — N. 5.280 — Distrito Federal.
 14.244. Pedro da Silva Bastos — N. 6.721 — Bahia.
 14.245. João Alvaro Batalha — N. 5.741 — Distrito Federal.
 14.246. José Luiz Calheiros Botelho — N. 35.895 — Rio de Janeiro.
 14.247. Plinio Chagas — N. 69.461 — Distrito Federal.
 14.248. João da Silva Calão — N. 58.608 — Parahyba do Norte.
 14.249. João Lindolpho Camara Filho — N. 60.995 — Distrito Federal.
 14.250. Perciano Alves de Campos — N. 37.116 — Alagoas.
 14.251. João Silva Campos — N. 1.210 — Bahia.
 14.252. José Leandro Coelho — N. 8.612 — Pernambuco.
 14.253. Paulino Canpreve — N. 59.977 — Distrito Federal.
 14.254. José Luiz Candiota — N. 59.505 — Distrito Federal.
 14.255. José Alves Conserva Netto — N. 58.838 — Parahyba do Norte.
 14.256. José Lucio da Conceição — N. 1.930 — Sergipe.

- 14.257. José Leão da Cunha — N. 11.968 — Goyaz.
 14.258. Paulo Cunha — N. 5.702 — Distrito Federal.
 14.259. Porfirio Elias da Cunha — N. 8.834 — Parahyba do Norte.
 14.260. Esperidião Alves de Carvalho — N. 36.763 — Alagoas.
 14.261. João Alves Cruz — N. 58.982 — Parahyba do Norte.
 14.262. Pedro da Silva Coruripe — N. 37.556 — Alagoas.
 14.263. José Alves Carvalho — N. 37.404 — Alagoas.
 14.264. José Leite Carvalho Filho — N. 35 — Piauí.
 14.265. José Léo de Carvalho — N. 1.595 — Sergipe.
 14.266. José Luiz de Carvalho — N. 7.756 — Distrito Federal.
 14.267. Pedro Alcantara Carvalho — N. 1.644 — Sergipe.
 14.268. José Julio Cezar — N. 1.041 — Bahia.
 14.269. José Salles Corrêa — N. 2.137 — Minas Geraes.
 14.270. João Leonidas Cruz — N. 130 — Pernambuco.
 14.271. José Alcides da Cruz — N. 3.183 — Distrito Federal.
 14.272. José Alves da Cruz Rios — N. 7.394 — Distrito Federal.
 14.273. José Alves da Cruz — N. 9.359 — Piauí.
 14.274. José Leônidas Cruz — N. 140 — Pernambuco.
 14.275. Pedro Alexandrino Sacramento — N. 1.491 — Bahia.
 14.276. José Laurentino da Costa — N. 60.653 — Distrito Federal.
 14.277. José de Almeida Costa — N. 35.039 — Distrito Federal.
 14.278. Pascoal Luiz Caetano — N. 59.857 — Distrito Federal.
 14.279. José da Silva Catão — N. 59.299 — Parahyba do Norte.
 14.280. José Luiz da Costa — N. 5.802 — Alagoas.
 14.281. José Leite de Castro — N. 35.370 — Rio de Janeiro.
 14.282. Paulo Luiz de Castro — N. 25.082 — Distrito Federal.
 14.283. Josepha Alves Costa — N. 37.362 — Alagoas.
 14.284. José da Oliveira Costa — N. 37.032 — Alagoas.
 14.285. José Alves Costa — N. 37.122 — Alagoas.
 14.286. Plínio de Castro — N. 7.091 — Distrito Federal.
 14.287. João Lavrador da Costa — N. 2.424 — Goyaz.
 14.288. José Alves da Costa — N. 2.094 — Parahyba.
 14.289. João da Silva Coutinho — N. 2.280 — Bahia.
 14.290. José Alves da Costa — N. 4.940 — Distrito Federal.
 14.291. Pêro de Alcantara Cavalcante — N. 61.818 — Alagoas.
 14.292. Paulina Jacques — N. 69.267 — Distrito Federal.
 14.293. José Alves Cavalcante — N. 69.831 — Parahyba do Norte.
 14.294. José Alves Chaves — N. 37.139 — Alagoas.
 14.295. José Lucio Cavalcanti — N. 37.841 — Alagoas.
 14.296. José de Oliveira Chaves — N. 1.938 — Sergipe.
 14.297. João da Silva Chaves — N. 6.813 — Bahia.
 14.298. José Julio de Carvalho Silva — N. 4.474 — Bahia.
 14.299. Pedro Alexandrino Daltro Barretto — N. 6.567 — Bahia.
 14.300. João Alfred Hoffmque — N. 36.320 — Distrito Federal.
 14.301. Paulo Deshonda — N. 59.798 — Distrito Federal.
 14.302. João Alberto Dias — N. 3.408 — Bahia.
 14.303. José Linsira Dias — N. 9.517 — Piauí.
 14.304. José Lopes Dias — N. 5.710 — Distrito Federal.
 14.305. José da Silva Dias — N. 6.760 — Bahia.
 14.306. Pedro Silvestre Dias — N. 6.927 — Minas Geraes.
 14.307. José de Oliveira Dias Luna — N. 4.462 — Bahia.
 14.308. João Alveg Damasceno — N. 61.930 — Alagoas.
 14.309. José Alves Damasceno — N. 58.270 — Alagoas.
 14.310. João Alves Damasceno — N. 4.206 — Bahia.
 14.311. José Eloy Damasceno — N. 1.281 — Bahia.
 14.312. José Salustiano Dantas — N. 3.621 — Bahia.
 14.313. Pedro Lucio Dantas — N. 2.693 — Parahyba.
 14.314. Josepha Eleuterio Diniz — N. 4.691 — Parahyba.
 14.315. José Lameira Diniz — N. 11.797 — Parahyba.
 14.316. Paulo Almeida Doria — N. 1.615 — Sergipe.
 14.317. José de Lima Figueiredo — N. 60.919 — Distrito Federal.
 14.318. José Alves de Figueiredo — N. 3.719 — Bahia.
 14.319. José Silveira de Figueiredo — N. 573 — Bahia.
 14.320. José da Silva Figueiredo — N. 7.144 — Distrito Federal.
 14.321. José Elias Falcão — N. 5.769 — Distrito Federal.
 14.322. José Almeida Seixas — N. 855 — Bahia.
 14.323. Paulo Elpidio de Seixas — N. 6.649 — Bahia.
 14.324. José Leão Ferreira Mulatinho — N. 60.858 — Distrito Federal.
 14.325. José Alvim Fontes — N. 61.530 — Alagoas.
 14.326. João Luiz da Fonseca — N. 11.759 — Minas Geraes.
 14.327. Paulo Fontoura — N. 59.865 — Distrito Federal.
 14.328. Pedro Alves da Fonseca Filho — N. 59.376 — Distrito Federal.
 14.329. Pedro da Silveira Freitas — N. 60.066 — Distrito Federal.
 14.330. João Lopes Pereira — N. 36.318 — Distrito Federal.
 14.331. Palmyra de Freitas — N. 60.922 — Distrito Federal.
 14.332. Paulo Luiz de Faria Filho — N. 59.805 — Distrito Federal.
 14.333. José de Lima Franca — N. 37.585 — Alagoas.
 14.334. José Oliveira Farias — N. 1.465 — Bahia.
 14.335. Paulo Ferreira — N. 5.997 — Distrito Federal.
 14.336. João Alves Ferreira — N. 8.974 — Parahyba do Norte.
 14.337. Pedro Alves Ferreira — N. 9.270 — Piauí.
 14.338. Paulo Floravante — N. 3.295 — Distrito Federal.
 14.339. José Lopes Frazão — N. 2.374 — Pernambuco.
 14.340. José Albertino Freire — N. 10.558 — Bahia.
 14.341. José Alves de Freitas — N. 5.445 — Distrito Federal.
 14.342. José Lauro de Freitas — N. 3.292 — Distrito Federal.
 14.343. João Almeida Frêes — N. 10.705 — Bahia.
 14.344. José Alves Feitoza — N. 3.944 — Sergipe.
 14.345. João Alves de Jesus — N. 7.717 — Distrito Federal.
 14.346. José Alves de Jesus — N. 10.917 — Bahia.
 14.347. José da Silva Guedes — N. 6.112 — Distrito Federal.
 14.348. José Alves Guilherme — N. 58.313 — Parahyba do Norte.
 14.349. José de Oliveira Gomes Filho — N. 30.463 — Distrito Federal.
 14.350. Pedro Alves da Gama — N. 69.510 — Alagoas.
 14.351. José Alves Gomes — N. 3.684 — Bahia.
 14.352. Paulo Guimarães — N. 7.814 — Distrito Federal.
 14.353. José Luiz Higgenom — N. 35.661 — Rio de Janeiro.
 14.354. Paulo Guimarães — N. 35.021 — Minas Geraes.
 14.355. José da Silva Guerra — N. 60.654 — Distrito Federal.
 14.356. Pedro de Alcantara Guerra — N. 58.958 — Parahyba do Norte.
 14.357. José Alves de Aguiar — N. 37.365 — Alagoas.
 14.358. Philadelpho Guerra — N. 37.552 — Alagoas.
 14.359. Apparício Lopes Guimarães — N. 59.499 — Distrito Federal.
 14.360. João Salles do Albuquerque — N. 58.730 — Parahyba do Norte.
 14.361. Pedro de Oliveira Lobão — N. 4.397 — Bahia.
 14.362. João Elias de Lucena — N. 58.576 — Parahyba do Norte.
 14.363. José Elias de Albuquerque Uchoa — N. 37.339 — Alagoas.
 14.364. Pedro Alves Luciano — N. 1.402 — Bahia.
 14.365. Philomena Ludvig — N. 2.768 — Santa Catharina.
 14.366. José Lima e Silva de Affonseca — N. 60.284 — Distrito Federal.
 14.367. João Lino Lessa — N. 9.869 — Santa Catharina.
 14.368. José Oliveira Lessa — N. 7.374 — Distrito Federal.
 14.369. Philadelpho Lizer — N. 6.728 — Bahia.
 14.370. José Julia de Salvia e Silva — N. 35.179 — Distrito Federal.
 14.371. José Silveira Leal — N. 35.541 — Minas Geraes.
 14.372. José Luiz da Silva Menezes — N. 60.586 — Distrito Federal.
 14.373. João de Oliveira Lima — N. 26.559 — Alagoas.
 14.374. José Lino Alves Sampaio — N. 36.379 — Distrito Federal.

- 14.375. José Leitão de Almeida — N. 35.304 — Rio Grande do Norte.
 14.376. José Ladislau Lima — N. 37.096 — Alagoas.
 14.377. João Alves Almeida — N. 843 — Bahia.
 14.378. Pedro Alves de Alcida — N. 3.774 — Bahia.
 14.379. João Alves Lima — N. 103 — Pernambuco.
 14.380. João Oliveira Lima — N. 5.200 — Distrito Federal.
 14.381. José Silveira Lima — N. 5.295 — Distrito Federal.
 14.382. Pedro de Oliveira Lima — N. 41.835 — Minas Geraes.
 14.383. José de Oliveira Lins — N. 59.141 — Alagoas.
 14.384. José Alves da Silva Nolasco — N. 37.638 — Alagoas.
 14.385. João da Silva Lassance — N. 4.593 — Bahia.
 14.386. Paulino Longen — N. 9.817 — Santa Catharina.
 14.387. João Alfredo Lopes — N. 6.351 — Amazonas.
 14.388. Paulino da Silva Salles — N. 35.097 — Distrito Federal.
 14.389. Pamphilio Luiz Alarcão — N. 59.879 — Distrito Federal.
 14.390. Paulino de Almeida Lara — N. 8.495 — Matto Grosso.
 14.391. Paulo Hoeller — N. 6.451 — Santa Catharina.
 14.392. José da Silva Leitão — N. 61.645 — Alagoas.
 14.393. João de Oliveira Leite — N. 60.646 — Distrito Federal.
 14.394. José da Silva Leite — N. 60.999 — Distrito Federal.
 14.395. Petronio Leão Bastos — N. 60.524 — Distrito Federal.
 14.396. José da Silva Leite — N. 37.293 — Alagoas.
 14.397. Paulo Eleuterio Filho — N. 6.317 — Amazonas.
 14.398. João de Oliveira Silva — N. 61.896 — Alagoas.
 14.399. Pedro da Silva Oliveira — N. 60.544 — Distrito Federal.
 14.400. João Alves de Oliveira — N. 36.731 — Alagoas.
 14.401. José Elcoterio da Oliveira — N. 60.081 — Distrito Federal.
 14.402. José Leite da Luz — N. 60.850 — Distrito Federal.
 14.403. José Alexandre da Silva — N. 58.779 — Parahyba do Norte.
 14.404. José Elias da Silva — N. 36.942 — Alagoas.
 14.405. Pedro Leles da Silva — N. 58.292 — Alagoas.
 14.406. João Luiz da Silva — N. 58.035 — Rio Grande do Norte.
 14.407. Palmira Saldanha da Silveira — N. 69.124 — Distrito Federal.
 14.408. João Alves de Oliveira — N. 35.912 — Bahia.
 14.409. José Alves da Silva — N. 69.590 — Alagoas.
 14.410. Paulo de Oliveira Filho — N. 69.096 — Distrito Federal.
 14.411. José Lopes Silva — N. 37.645 — Alagoas.
 14.412. Apolonio Alves — N. 37.615 — Alagoas.
 14.413. Paulo Alberto da Silva — N. 37.568 — Alagoas.
 14.414. José Alves da Silva Netto — N. 37.432 — Alagoas.
 14.415. José Salgueiro da Silva — N. 37.415 — Alagoas.
 14.416. João Luiz da Silva — N. 59.253 — Parahyba do Norte.
 14.417. João Liandro da Silva — N. 59.234 — Parahyba do Norte.
 14.418. José Alves da Silva — N. 59.139 — Alagoas.
 14.419. Pedro Leão da Silva — N. 37.922 — Alagoas.
 14.420. Pedro Lino de Oliveira — N. 37.942 — Alagoas.
 14.421. José Lucio da Silva — N. 37.891 — Alagoas.
 14.422. João Lopes da Silva — N. 37.865 — Alagoas.
 14.423. José Lourenço Alves — N. 5.662 — Distrito Federal.
 14.424. José Luiz Alves — N. 6.125 — Distrito Federal.
 14.425. José Lino da Luz — N. 4.751 — Minas Geraes.
 14.426. José da Silva Luzia — N. 3.288 — Distrito Federal.
 14.427. Hippolito de Oliveira — N. 436 — Distrito Federal.
 14.428. João Elpidio de Oliveira — N. 6.878 — Bahia.
 14.429. José Alexandre de Oliveira — N. 9.063 — Parahyba.
 14.430. José Julio de Oliveira — N. 5.195 — Distrito Federal.
 14.431. Pedro Albertina de Oliveira — N. 7.226 — Distrito Federal.
 14.432. Pedro da Silva Oliveira — N. 6.825 — Bahia.
 14.433. José Alexandrino da Silva — N. 2.756 — Parahyba.
 14.434. João Alves da Silva — N. 9.092 — Parahyba.
 14.435. João Alves da Silva — N. 6.477 — Santa Catharina.
 14.436. João Lopes da Silva — N. 9.237 — Parahyba.
 14.437. João Luiz da Silva — N. 2.888 — Parahyba.
 14.438. João Jacy Silva — N. 247 — Distrito Federal.
 14.439. João Lopes da Silva — N. 6.204 — Amazonas.
 14.440. João Luiz da Silva Filho — N. 9.075 — Parahyba.
 14.441. José Alves da Silva — N. 1.574 — Sergipe.
 14.442. José Alves da Silva — N. 2.053 — Sergipe.
 14.443. José Alves da Silva — N. 3.552 — Bahia.
 14.444. José Alves da Silva — N. 8.251 — Amazonas.
 14.445. José Alves da Silva Filho — N. 636 — Bahia.
 14.446. José Alves da Silva Sobrinho — N. 4.223 — Bahia.
 14.447. José Elias da Silva — N. 1.383 — Bahia.
 14.448. José Elias da Silva Filho — N. 3.441 — Bahia.
 14.449. José Limeira da Silva — N. 8.689 — Parahyba.
 14.450. José Lucas da Silva — N. 587 — Bahia.
 14.451. José Luiz da Silva — N. 2.748 — Parahyba.
 14.452. José Luiz da Silva — N. 4.353 — Bahia.
 14.453. José Luiz da Silva — N. 9.243 — Parahyba.
 14.454. José de Oliveira e Silva — N. 397 — D. Federal.
 14.455. Pedro Alves da Silva — N. 9.036 — Parahyba.
 14.456. Polycarpo da Silva — N. 10.822 — Bahia.
 14.457. Pracelino Elizeu da Silva — N. 11.070 — Santa Catharina.
 14.458. Pulebario da Silva — N. 1.067 — Bahia.
 14.459. Pureza Oliveira Silva — N. 3.831 — Sergipe.
 14.460. José Izaltino Silveira — N. 3.417 — Bahia.
 14.461. José Luiz Monteiro de Barros — N. 60.044 — Distrito Federal.
 14.462. João da Silva Maia — N. 36.457 — D. Federal.
 14.463. José Alves Maia — N. 69.746 — Alagoas.
 14.464. João Alves Macedo — N. 5.522 — D. Federal.
 14.465. José Lobo Medeiros — N. 37.812 — Alagoas.
 14.466. José Alvim de Medeiros — N. 37.143 — Alagoas.
 14.467. José Liberato de Medeiros — N. 9.482 — Piahy.
 14.468. João Alves de Magalhães — N. 61.523 — Alagoas.
 14.469. José Olympio de Magalhães — N. 37.884 — Alagoas.
 14.470. José Alves Magalhães — N. 1.701 — M. Geraes.
 14.471. Pedro Alves de Magalhães — N. 4.303 — Bahia.
 14.472. Pedro Lopes de Mello — N. 36.995 — Alagoas.
 14.473. José Luciano de Mello — N. 58.223 — Alagoas.
 14.474. João Luiz de Mello — N. 58.204 — Alagoas.
 14.475. José Leonel de Mello — N. 67.967 — Alagoas.
 14.476. João Alexandre de Mello — N. 6.638 — Bahia.
 14.477. Pedro da Silveira Mello — N. 3.935 — Sergipe.
 14.478. Pola Mandel — N. 58.088 — R. G. do Norte.
 14.479. José Alves de Mendonça — N. 69.507 — Alagoas.
 14.480. João Alves de Mendonça — N. 69.118 — D. Federal.
 14.481. Pedro Alexandrino Mendes — N. 767 — Bahia.
 14.482. João Alencar Monte — N. 37.544 — Alagoas.
 14.483. José de Oliveira Mendonça — N. 10.913 — Bahia.
 14.484. João Leite de Menezes — N. 2.914 — Sergipe.
 14.485. João Lopes Menezes — N. 119 — Pernambuco.
 14.486. João Silveira de Menezes — N. 10.683 — Bahia.
 14.487. Placido Simões — N. 897 — Bahia.
 14.488. José Lino de Moura — N. 61.762 — Alagoas.
 14.489. José Alves de Moraes — N. 60.889 — D. Federal.
 14.490. Pedro Lopes Moreira — N. 36.478 — D. Federal.
 14.491. João Alves de Moura — N. 69.851 — Parahyba do Norte.
 14.492. Paulo de Albuquerque Moura — N. 69.277 — Distrito Federal.
 14.493. João Alves Martins — N. 35.663 — R. G. do Norte.
 14.494. José Luiz de Moraes — N. 35.285 — D. Federal.
 14.495. João Luiz Amorá — N. 2.418 — Ceará.
 14.496. José de Albuquerque Maranhão — N. 2.637 — Piahy.
 14.497. João Eleizeu de Maria — N. 9.067 — Parahyba.
 14.498. José Liberato de Maria — N. 2.723 — Parahyba.
 14.499. José Alexandre Marques — N. 8.704 — Bahia.
 14.500. João Alves Norato — N. 59.017 — Parahyba do Norte.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1937. — Renato de Paula, Chefe de Seção.

Comunicações

FORAM COMUNICADAS AS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS E ELEITORAIS RESPECTIVOS, AS SEGUINTES TRANSFERENCIAS DE ELEITORES

Minas Geraes:

Nicanor Tercino de Souza, inscripto sob n. 566, na 12ª zona, Varginha, Minas Geraes, transferido para a 51ª zona, Guaratinguetá, São Paulo;
 Domingos Carlos de Oliveira, inscripto sob o n. 265, na 48ª zona, São Pedro da União, Minas Geraes, transferido para 2ª zona, Tucuruvy, São Paulo;

Hercilio Carlos de Oliveira, inscripto sob n. 294, na 48ª zona, São Pedro, União de Minas Geraes, transferido para a 2ª zona, Tucuruvy, São Paulo;

Manoel Carlos de Oliveira, inscripto sob n. 5.844, na 48ª zona, São Pedro da União, Minas Geraes, transferido para a 2ª zona, Tucuruvy, São Paulo;

Joaquim Affonso Ferreira, inscripto sob n. 7 na 12ª zona, Varginha, Minas Geraes, transferido para a 5ª zona, Liberdade, São Paulo;

Anchises de Castro Pinto, inscripto sob n. 2.535, na 12ª zona, Uberaba, Minas Geraes, transferido para a 108ª zona, São Paulo;

João da Rocha Pitta, inscripto sob n. 27.563, na 16ª zona, Bello Horizonte, Minas Geraes, transferido para a 1ª zona, Braz, São Paulo;

Pedro Avelino da Cunha, inscripto sob n. 855, na 70ª zona, Monte Santo, Minas Geraes, transferido para a 77ª zona, Olympia, São Paulo;

Antonio Tavares, inscripto sob n. 1.698, na 123ª zona, Uberlandia, Minas Geraes, transferido para a 6ª zona, Villa Prudente, São Paulo.

Alagoas:

Odilon Valdivino Lins, inscripto sob n. 5.652, na 1ª zona, Fernão Velho, Alagoas, transferido para a 1ª zona, Móoca, São Paulo;

Jayme Corra Mendes, inscripto sob n. 4.738, na 1ª zona, Maceió, Alagoas, transferido para a 108ª zona, Santos, São Paulo;

Antonio Luiz Vieira, inscripto sob n. 1.179, na 7ª zona, Penedo, Alagoas, transferido para a 108ª zona, Santos, São Paulo;

José Nunes Tavares, título n. 643, inscripto na 6ª zona, Pão de Assucar, Alagoas, transferido para a 4ª zona, Cararú, Sergipe.

Bahia:

Francisco Alves dos Reis, inscripto sob n. 2.065, na 34ª zona, Ilhéos, Bahia, transferido para a 1ª zona, Capital, Sergipe;

Antonio Nunes Sant'Anna, inscripto sob n. 341, na 15ª zona, Benancio, Bahia, transferido para a 5ª zona, Santa Ephi- genia, São Paulo;

João Antonio da Silva, inscripto sob n. 3.708, na 35ª zona, Itaitina, Bahia, transferido para a 108ª zona, Santos, São Paulo.

Paraná:

José Rodrigues dos Anjos, inscripto sob n. 145, na 33ª zona, Jatahy, Paraná, transferido para a 5ª zona, Santa Ephi- genia, São Paulo.

JURISPRUDENCIA

Revisão de provas

Foram revistas as provas dos accordões dos seguintes pro- cessos:

Recurso de mandado de segurança n. 71 — Classe 1ª — Estado de Santa Catharina — Relator o Sr. Professor Cândido de Oliveira Filho.

Recurso eleitoral n. 61 — Classe 4ª — Estado de São Paulo — Relator o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Accordões Publicados

Foram mandados publicar os accordões dos seguintes pro- cessos:

Recurso de mandado de segurança n. 71. — Classe 1ª — Estado de Santa Catharina — Relator o Sr. Professor Cândido de Oliveira Filho.

Recurso eleitoral n. 50 — Classe 3ª — Estado do Pará — Relator o Sr. Professor João Cabral.

Recurso eleitoral n. 61 — Classe 4ª — Estado de São Paulo — Relator o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

EDITAIS

O bacharel Agripino Veado, Director da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Faz saber aos que o presente edital virem que, na primeira secção da Secretaria de accordo com o § 3º do artigo 153, do Regimento Interno, no dia 5 de maio do corrente anno, ás 15 horas será aberta vista pelo prazo de 10 dias

para os appellados falarem na appellação criminal n. 64, Estado do Pará, sendo appellant, Procurador Regional do Pará e appellados, João Alves e outros.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de abril de 1937. — Agripino Veado, Director da Secretaria.

O bacharel Agripino Veado, Director da Secretaria do Tri- bunal Superior de Justiça Eleitoral:

Faz saber aos que o presente edital virem que, na primeira secção da Secretaria de accordo com o § 3º do artigo 153, do Regimento Interno, no dia 5 de maio do corrente anno, ás 15 horas será aberta vista pelo prazo de 10 dias para os appellantes falarem na appellação criminal n. 63, do Distrito Federal, sendo appellant, Francisco Farias e outros e appellados, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de abril de 1937. — Agripino Veado, Director da Secretaria.

ACTA

ACTA DA 45ª SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 1937

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Aos vinte e oito dias do mez de abril do anno de mil no- vcentos e trinta e sete, ás nove horas, na sala das sessões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, presentes os juizes, Srs. Ministros Plinio Casado e Laudo de Camargo, Desem- bargadores Collares Moreira e Ovidio Romeiro, professores João Cabral e Candido de Oliveira Filho, presente ainda o Procurador Geral, Sr. Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, pelo Presidente, Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, foi declarada aberta a sessão. E lida e approvada a acta da sessão anterior. De inicio o Sr. Ministro Laudo de Camargo, pediu a palavra pela ordem e disse o seguinte: "O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral já deu cumprimento ao dis- posto no artigo 23, § 2º, da Constituição Federal, com o ac- cordão que, proferiu a respeito da materia ali tratada. Fel-o após solicitar e obter da Repartição competente os dados de que necessitava. Aparece, agora, e figura nos au- tos, novo officio da mesma Repartição, offerecendo novos da- dos que se differenciam dos primeiros. A primeira vista poderá parecer que a circumstancia está a exigir novo pro- nunciamento do Tribunal. Penso, entretanto, que isto se não pode dar. Primeiramente, o accordão não comporta altera- ção. Depois, quando a comportasse, não vejo porque des- prezar dados accetios para acolher novos, quando uns e ou- tros não reflectem a exactidão devida e foram recolhidos do terreno da simples approximação. E se novos elementos ainda apparecessem, como agiria a Justiça Eleitoral? En- tendo assim não haver logar para qualquer innovação im- prudente. O accordão tem os seus termos claros e precisos, para que se dispense interpretação e seja fielmente execu- tado. E os computos da população em que se apoiou não dei- xam de satisfazer as exigencias legais, por obtidos oppor- tuna e regulamentar. O caso a meu ver se encostra defi- nitivamente resolvido e se trouxe escripto estas considera- ções o foi para que o pensamento do Tribunal ficasse bem esclarecido e não desse margem a dubias interpretações." O Tribunal, depois da manifestação do Sr. Dr. Ministro Lau- do de Camargo, tambem se declarou de accordo com este, unanimemente (processo numero 14 — 7ª). A seguir o Sr. Dr. Procurador Geral, pede a palavra e dá contas ao Tribu- nal do resultado das providencias tomadas em relação ao mandado de segurança numero 71 — 1ª classe, de Santa Catharina, de que é relator o Sr. professor Cândido de Oliveira Filho. Tratando dos casos que se achavam em pauta para julgamento, o Tribunal resolveu: 1º) não tomar conheci- mento da consulta do Procurador Regional Eleitoral de Matto Grosso, encaminhada pelo Dr. Procurador Geral (processo numero 2.105 — 6ª classe sendo relator o Sr. desembarga- dor Collares Moreira) por versar a mesma sobre caso con- creto, unanimemente; 2º) responder, embora se tratando de caso concreto, a consulta do Procurador Regional Eleitoral do Paraná encaminhada pelo Sr. Dr. Procurador Geral (processo numero 2.098 — 6ª classe sendo relator o Sr. Mi- nistro Plinio Casado) declarando que o Governador do Es- tado não pode fazer nomeação de Prefeito interino para uma

unidade municipal recém-criada, na forma do accordo que, o Tribunal Superior, unanimemente, profere, nesta data, sobre o assumpto (No julgamento deste processo, preliminarmente tendo o advogado Dr. Arthur Santos, allegado que se tratava de um caso excepcional e pedido a palavra para trazer alguns esclarecimentos, o Presidente não se julgou autorizado pelo Regimento a deferir o pedido. Submetten o caso ao Tribunal Superior, que concedeu a palavra solicitada unanimemente); 3º) mandar fazer no Archivo Eleitoral, as anotações referentes ao cancelamento de inscrições de diversos eleitores do Districto Federal, de que trata o processo numero 66 — 7.ª classe (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho), unanimemente; 4.ª) adiar o julgamento do recurso eleitoral numero 577 — 3.ª classe (relator Sr. desembargador Collares Moreira) sendo recorrente a "Concentração Fidelense" e recorrida a Mesa da Camara Municipal de São Fidelis, Estado do Rio de Janeiro, depois de feito o relatório e de já haver usado da palavra, durante o debate oral, o Dr. Ferreira de Souza, como advogado da parte recorrente, por haver o Sr. Dr. Procurador Geral pedido vista dos autos. Considerando o adiantado da hora, o Sr. Ministro-Presidente levantou a sessão e convocou outra para o dia 30 do corrente, ás mesmas horas. Do que para cosstar lavra a presente. Em, Raul Pacheco de Medeiros, auxiliar da Secretaria a escrevi. E eu, Agripino Vendo, Secretario do Tribunal a subscrevo. *Hermenegildo de Barros*, Presidente.

JURISPRUDENCIA

Estado de Santa Catharina

Recurso de mandado de segurança n. 71, classe 1ª do art. 34

O direito de reunião de um partido politico para tratar de assumpto referente á natureza de tal agremiação, é materia eleitoral, porque a ella está ligado por uma relação mais ou menos directa. Assim sendo, deve ser julgado pela Justiça Eleitoral o pedido de mandado de segurança que visa garantir esse direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n. 71, classe 1ª, do art. 34.

I. O chefe provincial da "Acção Integralista Brasileira", em Santa Catharina, requereu, ao Tribunal Regional, um mandado de segurança para o fim de reabrir a sede do partido na capital do alludido Estado e em 13 municipios, "mandados fechar pelo Governador do Estado, sob o fundamento de que o impetrante havia ameaçado de ordenar o não-pagamento, nas épocas opportunas, dos impostos estaduais".

II. A medida foi requerida dentro dos 120 dias fataes, e as informações do Governador do Estado foram estas:

"Em resposta ao pedido de informações que V. Ex. me endereçou a 2 do corrente, tenho a honra de lhe communicar que a sede da Acção Integralista nesta capital foi fechada no dia 9 de setembro ultimo, por motivos attinentes á ordem publica e á segurança nacional e em virtude do estado de guerra.

A asseveração de que foram mandadas fechar as sedes dos nucleos do interior é de todo em todo falsa, como falsa é a emphatica affirmação do Sr. Plinio Salgado de haver o governo catharinense mettido no xadrez o chefe provincial de Santa Catharina.

O que o governo mandou foi prohibir, enquanto durasse o estado de guerra, o uso da camisa verde, uniforme da milicia integralista, que, em verdade, não foi extinta.

Documenta-lhe a existencia a actividade que ella vem exercitando em varias unidades da Federação, no intuito desfargado de, pela violencia e pela força, subverter a ordem politica e social.

Posto se me afigure incompetente a justiça eleitoral para conhecer do pedido, tal como occorreu com o mandado de segurança para uso da camisa verde, estou prompto a prestar a V. Ex. e ao Egregio Tribunal quaesquer outras informações que forem julgadas necessarias".

III. O accordo do Tribunal Regional é do seguinte teor (fls. 25):

"O chefe da Acção Integralista Brasileira, em Santa Catharina, pede ao Tribunal um mandado de segurança, com o objectivo de conseguir a reabertura das sedes do Partido nesta Capital e nos municipios de Araranguá, Florianopolis, Gaspar, Blumenau, Indaial, São Bento, Timbó, Harmonia, Rio

do Sul, Itaiopolis, Corytibanos e Jaraguá, allegando que foram as mesmas fechadas por ordem do Governador do Estado e do Secretario de Segurança.

Fez-se acompanhar a petição de varios numeros de jornaes, com telegrammas, cartas e commentarios relativos ao facto que motivou o pedido.

Informa o Exmo. Dr. Governador que a sede da Acção Integralista, nesta capital, foi fechada por motivos attinentes á ordem publica e á segurança nacional e em virtude do estado de guerra e que, quanto ás demais, é falsa a affirmação.

O Egregio Tribunal Superior, interpretando os dispositivos do Código Eleitoral no tocante á concessão de mandado de segurança e "habeas-corpus", tem decidido que, restricta, como é sabido, á materia eleitoral propriamente dita, a jurisdicção de qualquer dos orgãos da Justiça Eleitoral, escapam evidentemente á competencia delles toda outra allegação, feita como fundamento do pedido.

Ora, no caso dos autos, se não trata de materia estricta, propriamente eleitoral.

Logo, escapa á competencia deste Tribunal, pelo que accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento do pedido".

IV. Dessa decisão, discordou o Juiz Urbano Salles, que assim justificou o seu voto:

"Votei no sentido de se tomar conhecimento do pedido, de vez que se trata de materia eleitoral.

Em se tratando de partido politico, devidamente registrado, como o é a Acção Integralista Brasileira, não se lhe pôde negar o direito de reunião em sua sede, onde seus componentes poderão communicar idéas, sob forma licita, elaborar programas e assentar candidaturas politicas, direitos esses, evidentemente, ligados ao processo democratico das eleições. O direito de reunião de um partido politico, para tratar de assumpto referente á natureza de tal agremiação, é materia eleitoral porque a ella está ligado por uma relação mais ou menos directa.

O Professor João Cabral, nas razões de seu voto, no accordo publicado no Boletim n. 1, do corrente anno, com respeito a mandado de segurança requerido pela "Acção Integralista Brasileira", faz as seguintes considerações, que me parecem applicaveis á especie: "E' claro, entretanto, que o podem fazer, pelo mandado de segurança, quando se tratar de direito proprio, da pessoa juridica, tal como o de inviolabilidade de suas sedes, publicações de listas, remessas de cédulas, etc., direitos conferidos á mesma pessoa juridica, representação ideal de todos os seus associados e seguidores".

Negava, entretanto, a ordem, á vista das informações do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado: de que a sede do referido partido foi fechada por motivos attinentes á ordem publica e á segurança nacional e em virtude do estado de guerra. As garantias constitucionaes, em regra, subsistem, em face do estado de guerra decretado mas, excepcionalmente, não subsistem as garantias ligadas á segurança nacional".

V. Da decisão do Tribunal Regional foi interposto recurso, em tempo habil, e apresentadas, pela recorrente, as razões de fls. 34 a 32.

VI. Continuados os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, a 3 de dezembro de 1936 (fl. 38 verso), elle somente os devolveu a cartorio a 10 de fevereiro de 1937, isto é, depois de decorridos mais de dois mezes, com a seguinte cola: "A Procuradoria Regional nada tem a additar ao accordo de fl. Demorado por accumul de servico".

VII. Ouvido o Dr. Procurador Geral, opinou tratar-se de materia eleitoral, conforme assignala o voto vencido acima transcripto, devendo, em consequencia, ser reformado o accordo, para que o Tribunal a quo entre no merecimento do pedido, como foi decidido, ha pouco, no mandado de segurança do deputado Hildebrando Falcão, de Alegoas.

VIII. Adoptando, como razão de decidir, os fundamentos invocados pelo Dr. Procurador Geral.

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que o Tribunal Regional se pronuncie sobre o merecimento do pedido, seguindo o recurso os seus termos regulares, com a urgencia determinada em lei, pois é extranhavel a demora havida na remessa dos autos a esta instancia.

O relator da presente decisão tambem votou no sentido de se invocar a attenção do Dr. Procurador Geral para o facto de haver o Dr. Procurador Regional retido os autos por mais de 2 mezes para nelles exarar a cota de fl. 38 verso, contra o disposto na lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936, que lhe concedia apenas tres dias para esse fim.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1937. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Candido de Oliveira Filho*, Relator.

Estado do Pará

Recurso Eleitoral n. 561 — Classe 3ª do art. 34 do Reg. Int.

Accordão

Vistos etc.

Ao Tribunal Regional do Pará consultou o Juiz Eleitoral do Maranhão si haveria impedimento de exercer um vereador da Camara Municipal funções do cargo de Promotor Público.

A Procuradoria Regional deu parecer opinando pela resposta affirmativa. Mas o Tribunal Regional, por maioria de votos, decidiu, preliminarmente não conhecer da consulta telegraphica "por se tratar de caso concreto, que não pôde ser prejudgado em uma simples consulta?

De tal decisão foi interposto, em tempo util, o presente recurso, pela Procuradoria Regional que, arrazoando-o rebateu a preliminar que teria sido levantada por ocasião do julgamento, mas que não consta do accordão, de não ter o Procurador Geral qualidade para recorrer em processo de que não é parte, nem poder interpor recurso verbalmente na mesma sessão de julgamento.

Mas, *de meritis*, entende que a decisão deve ser confirmada porque, se evidencia que a consulta tem por objecto um caso concreto, o que, em estrita observancia do principio firmado pela jurisprudencia do Tribunal Superior impõe o não conhecimento da mesma.

Nesta segunda instancia, deu parecer o Dr. Procurador Geral, opinando pela competencia do recorrente, mas della discorda entendendo que não ha caso concreto e que, *de meritis*, deve a consulta ser respondida affirmando-se o impedimento entre as funções de vereador municipal e as de promotor publico.

Considerando tudo isso, e não encontrando nos autos prova ou demonstração de que a consulta visa resolver um caso concreto, ou pendente de decisão judicial em processo contencioso;

Considerando que a jurisprudencia do Tribunal Superior afastando os casos em taes condições, tem admittido responder ás que dizem respeito a impedimento, concorrendo assim para que, funções incompatíveis, em direito eleitoral;

Considerando que, em taes casos, tratando-se, como se trata, de fazer respeitar leis de ordem publica, a Procuradoria Eleitoral tem qualidade para interpor o recurso geral que a lei propria admittie sem restricções (art. 179) dos actos resoluções, ou despachos dos Tribunaes Regionaes;

Considerando que, em processos como este, de consulta, especialmente admittidos pela especial legislação eleitoral, não ha lugar a restricção de que só as partes *em contendo*, ordinariamente, podem recorrer; mas

Considerando que a maioria da consulta, envolvendo conhecimentos da organização do Ministerio Publico local.

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em conhecer por unanimidade, o recurso e dar-lhe provimento para mandar que os autos baixem á 1ª instancia afim de se proceder ao julgamento do merito, isto é, de haver ou não a incompatibilidade de que trata a consulta.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de abril de 1937. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 61, classe 4ª do art. 34 do Reg. Interno

Accordão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Eleitoral n. 61 da classe 4ª, São Paulo, interposto pelo Partido Republicano Paulista e seus representantes na Assembléa Estadual, contra a eleição do Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, para o cargo de Governador do mesmo Estado, accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, rejeitando as preliminares levantadas pelos advogados dos recorridos, tomar conhecimento do recurso contra o voto do Professor João Cabral, e, *de meritis*, negar-lhe provimento unanimemente, para julgar valida a eleição do Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto para o cargo de Governador do referido Estado de São Paulo, pelos fundamentos expostos no voto do Sr. relator que fica fazendo parte integrante deste.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1937. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator.

RELATORIO

O Partido Republicano Paulista e os deputados que formam a sua representação na Assembléa Legislativa Estadual, o Dr. Sebastião Medeiros, por si e como delegado permanente daquela agremiação politica, tendo preenchido, opportunamente, as exigencias do registro, nos termos do art. 176, do Código Eleitoral, recorre contra a eleição realizada a 31 de dezembro de 1936, pela Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, contra os actos da sua mesa, que apurou os votos dados ao Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto e o prociomou Governador, na vaga aberta pela renuncia do Dr. Armando de Salles Oliveira, de accordo com o estatuido no art. 28, § 1º da Constituição Paulista.

O recurso invoca como fundamento o disposto pela Constituição da Republica, no art. 83, § 4º, e pelo Regimento Interno deste Tribunal Superior, no artigo 127, letra c e no artigo 141, § 2º.

Esses dispositivos, na realidade, tornam admissivel o recurso.

Não surgiram duvidas quanto á qualidade dos recorrentes e quanto ao prazo e demais condições preliminares em que foi interposto o recurso. E, ainda quando houvesse sido suscitados, já não mais poderiam ser considerados, porque este Tribunal tomou conhecimento do recurso, quando lhe denegou effeito suspensivo, usando para isso da attribuição que lhe é conferida pelo preceito consubstanciado no artigo 135 do seu Regimento Interno.

O recurso foi tomado por termo na Secretaria deste Tribunal Superior, fls. 8, instruem-no um exemplar da Constituição do Estado de São Paulo; exemplares do *Diario da Assembléa*, copia authentica da acta da 13ª sessão extraordinária da Assembléa em que foi eleito o recorrente, procuração dos recorrentes e do recorrido; foi junto o relatório a folhas 90, publicado no *Boletim Eleitoral* n. 6, de 17 de janeiro.

As partes arrazoaram afinal a folhas 183 e S. Ex. o senhor Doutor Procurador Geral requereu a mim, relator, a publicação no *Boletim Eleitoral* desta cidade e do Estado de São Paulo, os editaes determinados pelo art. 142 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, a notificação da Assembléa Legislativa de São Paulo, sua respectiva mesa, por intermedio dos ditos editaes e findo o prazo se juntasse a prova dessas publicações, o que deferi por despacho a folhas 184 verso; tal despacho foi cumprido folhas 184 verso; a folhas 187 encontra-se a copia do edital e a folhas 188 um officio da mesa da Assembléa Legislativa dando-se por notificada do recurso; a folhas 189 acha-se a acta da eleição da mesa da mesma Assembléa e um exemplar do Regimento Interno da Assembléa Constituinte do Estado de São Paulo.

A folhas 212 se encontra o parecer de S. Ex. o Sr. Doutor Procurador Geral e a folhas 224 a justificação de haver este excedido o prazo para entrega daquelle?

Os autos foram-me conclusos a 29 de março, proximo passado. *Leva a petição inicial.* —

Preliminar:

I — O recorrente Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, por ser advogado, insiste na preliminar que suscitou quando se debateu o pedido do effeito suspensivo.

Entende que nem o preceituado no art. 84, § 4º da Constituição da Republica, nem o disposto nos artigos 127, letra c e 141, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal Superior autorizam o recurso com caracter originario dirigido a esta Instancia, nos termos seguidos e para os fins visados pelos Recorrentes.

Acha que não se podem colher nos textos constitucionaes elementos favoraveis á these, porquanto a propria Constituição Brasileira, estabelecendo no art. 83, § 6º que ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer; nada dispoz a respeito, limitando-se a transferir para o Tribunal o encargo de providencia sobre a materia.

Passando a analysar o Regimento Interno do Tribunal, assevera que os seus artigos 127, letra c, 141, § 2º tambem não justificam o recurso originario e excepcional que, afinal, acarreta a suppressão da instancia representada pelos Tribunaes Regionaes.

Allega o recorrido que os recursos originarios para o Tribunal Superior estão discriminados no Regimento Interno, artigo 18, letras f, g e h.

Com effeito, os textos citados se referem a *habeas-corpus*, mandados de segurança, perda de mandato legislativo federal.

não como a recursos, propriamente ditos, mas como a processos, a instituir de direito processual, aliás classificados no artigo 34 do referido Regimento.

Ora, assegura o recorrido, proseguindo, na sua argumentação, que verifica-se da apreciação conjuncta dos dispositivos em apreço: a) que só assumem feição de recurso originario os recursos que versam sobre materia federal e os que se revestem de caracter de urgencia por ampararem direito que esteja correndo risco imminente de violencia; b) que os recursos sobre materia estadual, ou de eleições estaduais, e as medidas que não tem caracter urgente, devem sempre alcançar o Tribunal Superior, seguindo porém, os tramites dos recursos secundarios, passando pelas instancias *a quo*, em obediencia ao preceito contido no artigo 18, letra M do Regimento Interno.

Chegando a este ponto de seu arazoado sobre a preliminar, o recorrido pretendendo explicar o motivo que levara o Tribunal Superior a conhecer do recurso para lhe negar efeito suspensivo, assegura que tal aconteceu porque se allegara o perigo de se consumir uma violencia, qual a da posse do Governador eleito, e se invocara o precedente occorrido na eleição do Almirante Protogenes Guimarães, Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Conclue o recorrido, afirmando que, desprezadas como foram, essas considerações e denegado o efeito suspensivo do recurso, devem as cousas voltar a normalidade, para que se restabeleça a hierarchia jurisdiccional.

Para tanto, cumpre que o Tribunal Superior, mesmo depois do acto que praticou ao repellir o pedido de efeito suspensivo, se declare incompetente para tomar conhecimento do recurso, originariamente.

1) — A preliminar, a meu ver, não tem a menor procedencia; envolve materia já amplamente discutida e seguramente resolvida por este Tribunal Superior.

Eu poderia cingir-me a esta consideração para repellil-a; entretanto, vou além, forçado pela conveniencia de estabelecer desde já algumas premissas das quaes dependem as soluções que pretendo dar aos demais themas aventados pelas partes no presente feito.

O art. 135 do Regimento Interno dispõe: Ao tomar conhecimento do processo, poderá o Tribunal Superior, sempre que o entender conveniente, attribuir efeito suspensivo aos recursos, dando sciencia ao Tribunal recorrido.

Em face deste dispositivo, não é possível resolver sobre a dar ao recurso, sem ao mesmo tempo conhecê-lo. O conhecimento do processo e a deliberação acerca do efeito a imprimir-lhe preliminarmente são actos que se confundem, de modo que o segundo não existiria sem o primeiro.

Assim, pois, quando denegou o efeito suspensivo, o Tribunal Superior, *ipso-facto*, entrou no conhecimento do recurso, como recurso originario, tanto que foi tomado por termo somente na Secretaria deste Tribunal Superior, sem qualquer intervenção do Tribunal Regional de S. Paulo, ao qual não se mandou dar sciencia da decisão pelo simples motivo de que, tratando-se de recurso originario, não havia, como não ha, no Tribunal recorrido; se houvesse Tribunal *a quo*, o que aconteceria, se o recurso fosse secundario, aquelle deveria ser informado da deliberação deste Tribunal Superior, relativamente ao efeito do recurso.

E' o que ordena o Regimento Interno no art. 135, *in fine*. Estamos, pois, deante do recurso originario, como deante de um facto consummado, após longo debate e madura reflexão pela unanimidade dos juizes que constituem este collegio judiciario eleitoral.

Não vejo porque voltarmos atraz, para modificar a nosa attitude anterior e deixar de proseguir no processo do recurso com a feição de recurso originario, definido no art. 141, § 2º, do Regimento Interno.

A legitimidade deste recurso originario contra a expedição de diploma ou proclamação de eleito, está firmada no dispositivo regimental citado e foi solemnemente reconhecido por este Tribunal Superior, quando, denegado ao recurso o efeito suspensivo, tomou conhecimento do processo, distribuiu-o a mim, como relator, pelo que mandei dar vista dos autos aos litigantes, ao Dr. Procurador Geral, para que se continue no julgamento até decisão definitiva, que resolva o merito.

E', pois, certo, em face do disposto no art. 141, § 2º, do Regimento Interno, autorizado pelo estatuido no art. 83, § 6º, da Constituição da Republica, e art. 13, letra o, do Código Eleitoral, que ha um recurso originario para o Tribunal Superior, além dos casos de *habeas-corpus*, mandado de segurança, cassação de mandato legislativo federal, comprehendido nas letras f, g e h do art. 18 do Regimento Interno, os

quaes reproduzem o que se acha nas letras identicas do artigo 13 do Código Eleitoral.

Tanto é differente dos outros, esse caso de recurso originario, que foi incluído no titulo V do capítulo IV do Regimento Interno que se inscreve — Dos recursos contra a expedição de diplomas.

Existe, portanto, um recurso originario contra a expedição de diplomas, reconhecimento e proclamação de eleitos.

Tomando conhecimento do recurso em apreço, contra a proclamação de eleito, em caso de escolha do Governador de Estado, substituto, pela Assembléa Legislativa, o Tribunal Superior estabeleceu que o recurso a que allude o art. 141, §§ 2º e 3º, do seu Regimento Interno, se dá justamente no caso de eleição indirecta. Por taes razões e firmados estes principios, não dou acolhida a preliminar levantada pelo recorrido.

Merito

A eleição indirecta

Afirmam os recorrentes que a escolha do recorrido pelos membros da Assembléa Legislativa, nos termos do art. 28, § 1º, da Constituição do Estado de S. Paulo, é nulla, amparando-se com os seguintes argumentos:

1) Em face do disposto no art. 5º, n. XIX, letra f, da Constituição da Republica, compete privativamente á União legislar sobre a materia eleitoral da União dos Estados e dos Municípios, inclusive alistamento, processados, eleições, apuração, proclamação dos eleitos, recursos;

2) Sendo assim, conclue-se que o estatuido pela Constituição paulista, no art. 28, § 1º, exorbita, pois transforma a Assembléa Legislativa em collegio eleitoral, institue forma o processo de eleição, apuração do suffragio, reconhecimento e proclamação de eleito para substituto de Governador, divergindo dos paradigmas creados pela legislação federal;

3) Acresce ponderar que essas formas exorbitantes não poderiam ser instituidas pelo Estado em leis supplementares ou complementares, porque o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal não outorga aos Estados legislar por aquella maneira na materia eleitoral;

4) Quando mesmo fôsse licito aos Estados legislar, supplementiva ou complementarmente sobre a materia eleitoral, não poderiam elles dispensar as exigencias da legislação federal, conforme está expresso no já citado art. 5º, § 3º, da Lei Magna;

5) Uma dessas exigencias é a de que as eleições se façam pelo suffragio universal, voto directo e secreto do unico electorado que a Constituição da Republica conhece e que é formado pelos cidadãos a que allude o seu art. 108, os quaes são os unicos que tem direito e o dever de votar em todas as eleições, consoante ao que se deprehende do estatuido no artigo 17 das disposições transitorias da Constituição de 16 de julho, e art. 1º do Código Eleitoral;

6) Do exposto se infere que a eleição directa é a regra;

7) Quando a Constituição quiz abrir excepção a essa regra para admitir a eleição indirecta, fê-lo em textos expressos, nos arts. 13, n. I; 23, § 3.º, 52, § 3º;

8) Esses artigos encerram excepção á regra geral da eleição directa, e como excepções, se interpretam restrictivamente;

9) A eleição de Governador do Estado e escolha de seu substituto, em caso de vaga, não foram incluídas nas excepções apontadas, de modo que não poderão ser feitas pelo voto indirecto, sem transgressão dos mandamentos constitucionales;

10) Se o legislador constituinte federal quizesse permittir eleição indirecta de Governador de Estado, lel-o-ia consignado expressamente na lei, á semelhanca do que determinou com referencia aos Prefeitos Municipaes e ao Presidente da Republica, substituto, na hypothese, aliás restricta, do art. 52, § 3º, isto é, quando a vaga occorre no segundo biennio do periodo governamental;

11) Contra a possibilidade da eleição indirecta estão as opiniões do constitucionalista Araujo Castro e do professor João Cabral, e milita o elemento historico colhido nos annos da Assembléa Constituinte Paulista;

12) Ainda quando se quizesse invocar a excepção aberta pela Constituição Federal, no art. 52, § 3º, ella não ampararia a pretensão, pois allí se trata de vaga occorrida nos dois ultimos annos do periodo, ao passo que, na hypothese em apreço, a vaga se abriu no primeiro biennio, de modo que nenhuma analogia justificaria o argumento;

13) Admittendo-se, para argumentar, que os Estados possam preferir o criterio ou principio da eleição indirecta, con-

sagrada no art. 52, § 3º, já citado, e busquem adoptá-lo á eleição do Governador substituto, terão que cingir-se aos limites estabelecidos pela Lei Magna, providenciando, apenas, para as hypothèses de vagas occorridas no segundo biennio, visto como aos Estados não seria lícito ampliar ou alterar o systema por lhes faltar competência para legislar sobre a materia eleitoral. Está feito o relatório.

IV

A eleição indirecta

Meu voto sobre esse ponto é o seguinte:

A Nação Brasileira mantém, com a fórma do Governo a Republica Federativa, que só subsiste assentada na autonomia do Estado. A essencia do federalismo brasileiro e do regimen autonomico dos Estados se acha nos dispositivos reunidos em alguns artigos da Constituição da Republica, entre os quaes o art. 7º.

Para bem especificar os argumentos, cumpre distinguir no citado art. 7º os principios consubstanciados no n. I, letras a a h, e as estipulações reunidas sob os ns. II a IV, fixando a attenção neste ultimo, assim redigido: "Compete privativamente aos Estados exercer, em geral, todo o qualquer poder ou direito, que lhes não for negado explicita ou implicitamente por clausula expressa desta Constituição".

Entre os principios constitucionaes catalogados pelas letras do n. I do alludido n. 7º, nenhum comprehende a materia da eleição indirecta para o preenchimento de vaga de Governador de Estado substituto.

A questão, pois, não gira, dentro do ambito desses principios.

A argumentação dos recorrentes não os traz ao debate; estes se apegam ao disposto no art. 7º, n. IV, acima transcripto; e argumentam pela maneira que se segue.

Os arts. 5, n. XIX, letra f; 39, n. 8, letra e da Constituição Federal, conferiram competência privativa ao Poder Legislativo da União, para tratar da materia eleitoral da União, dos Estados e dos municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas.

A Constituição Federal, escrevem os recorrentes, instituiu o voto directo como regra geral, a qual abriu apenas tres excepções nos arts. 13, n. I; 23, § 3º; 52, § 3º, os quaes consagraram e regularam a eleição indirecta; em nenhuma dessas excepções se inclue o preenchimento da vaga de governador do Estado, o qual, portanto, fica subordinado á regra geral, do voto directo.

Deprehende-se das allegações dos recorrentes que entendem elles que os dispositivos constitucionaes citados negam aos Estados o poder ou direito de estabelecerem um processo de eleição indirecta dos governadores substitutos, negativa essa consubstanciada no preceito do art. 7º da Lei Magna.

Como a Constituição Paulista adoptou o systema de preencher a vaga do chefe do Poder Executivo pelos suffragios da Assembléa Legislativa, entendem que esse acto envolve inconstitucionalidade, que acarreta a nullidade da escolha do recorrente.

V

É sabido de todos que inconstitucionalidades não se decretam senão quando evidentes.

A jurisprudencia dos nossos tribunaes juridicaes se multiplicam em arestos nos quaes tem declarado que as leis não devem ser applicadas somente quando forem manifestamente inconstitucionaes. Nós, juizes, devemos ter convicção clara, quando pronunciarmos a inconstitucionalidade, entre a Constituição e a lei arguida desse vicio. É que toda a lei tem a seu favor a presumpção de constitucionalidade, até que se prove, do modo irrefutavel, o contrario.

Tão graves são os julgamentos que envolvem materia de tanta relevancia, que a propria Constituição Federal, no art. 170, estatuiu que só por maioria absoluta de votos de totalidade dos juizes, poderão os tribunaes declarar a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder publico; e instituiu para casos taes o recurso extraordinario que na materia eleitoral se rege pelo disposto no art. 83, § 1º, da Lei Magna, recurso esse que transfere a decisão definitiva para o mais alto tribunal do paiz — a Corte Suprema.

Será manifesta, evidente, indubitavel a incompatibilidade do disposto no art. 28, § 1º, da Constituição Paulista,

com os textos da Constituição Federal, a que os recorrentes se reportam?

A meu ver, essa evidencia não existe, o que existe é a perfeita conformidade da Constituição Estadual com o poder ou direito outorgado pelo art. 7º, IV da Constituição da Republica. A União legisla privativamente sobre a materia eleitoral.

A Constituição da Republica legisla expressamente sobre a eleição indirecta dos prefeitos municipaes, no artigo 13 n. I, sobre a eleição directa dos Deputados Federaes, no art. 23; sobre a eleição indirecta dos Deputados das profissões á Camara Federal, no art. 23 e seus paragrafos; sobre o preenchimento de vaga de Deputado Federal, no artigo 25; sobre a eleição directa do Presidente da Republica, no art. 52, § 1º; sobre a eleição indirecta do Presidente da Republica substituto, no art. 52, §§ 3 e 8 e art. 28, *in fine*; sobre a eleição dos governadores de Estado, no art. 83, § 4º; sobre a eleição directa dos senadores federaes, art. 89. No art. 181 das Disposições Geraes, estabeleceu o seguinte: "As eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléas Legislativas Estaduaes e das Camaras Municipaes, obedecerão o systema da representação proporcional e voto secreto, absolutamente indevassavel, mantendo-se, nos termos da lei, a instituição dos supplentes; o isto vem repetido no Código Eleitoral, art. 82.

Verifica-se que a Constituição Federal ora declarou que a eleição seria directa, ora que seria indirecta; em muitas hypothèses, nada esclareceu sobre se seria directa ou indirecta. Em parte nenhuma se referiu ao preenchimento de vaga de governador de Estado.

Do estudo das disposições legislativas eleitoraes, se depreende que muita coisa se deixou para a autonomia dos Estados, não para que fizessem leis suppletivas ou complementares, mas para que dispuzessem como melhor parecesse aos seus interesses.

A prova deste asserto está na maneira como legislaram os Estados sobre o problema que ora preoccupa este Tribunal Superior.

A Constituição do Amazonas no art. 55, adoptou a eleição indirecta para o preenchimento da vaga de governador, occorrida nos dois ultimos annos do periodo governamental; a do Pará, no art. 36, dispõe semelhantemente; já a do Maranhão, no art. 52, n. III e IV, adoptou outro criterio, instituindo indirecto quando a vaga occorrer nos tres primeiros annos do periodo e chamando substituto, quando se der no ultimo; a do Piauh, no art. 61, §§ 3º e 4º, adopta nos casos de vaga, a eleição directa, salvo quando a vaga se verifica no ultimo anno do quadriennio, em que são chamados substitutos; a do Ceará consagra ao ponto o art. 28, §§ 1º e 2º, onde estabelece a eleição directa para o caso de vaga no primeiro biennio, a indirecta para a vaga occorrida no terceiro anno, a chamada de substituto para as verificadas no ultimo anno; a do Rio Grande do Norte, no art. 34, §§ 1º e 2º, segue o paradigma da Constituição Federal; a da Parahyba, no art. 44, § 1º, adopta a eleição directa, mas, no art. 46, dispõe que o governador será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelo presidente da Assembléa Legislativa e, si este faltar, a Assembléa se reunirá, e elegerá o seu novo presidente, que assumirá o Governo; a de Pernambuco, no art. 48, § 2º, institue a eleição directa para as vagas abertas nos tres primeiros annos; no art. 48, § 3º, estatue que, occorrendo a vaga quando faltar mais de um anno para a expiração do periodo constitucional, effectuar-se-á nova eleição, e o governador eleito, exercerá o cargo pelo tempo de quatro annos; segue, pois, o principio da eleição directa, a de Alagoas, no art. 46, §, estipula a eleição directa que será sempre por um quadriennio, mesmo no caso de vaga, contado o periodo do acto da posse; a de Sergipe, no art. 46, consagra a eleição directa para as vagas que se derem nos dois primeiros annos, no art. 51, adopta a eleição indirecta para as vagas occorridas no terceiro anno; a da Bahia, no art. 55, §§ 1º e 2º, segue o modelo da Constituição Federal; a do Espirito Santo, no art. 36, estabelece a eleição directa, quando a vaga se abrir nos tres primeiros annos e, no § 1º do mesmo artigo, a eleição indirecta para a vaga occorrida no ultimo anno; a do Rio de Janeiro, no art. 30, §§ 1º e 2º adopta o systema da Const. Fed.; a lei Organica do Districto Federal, dedica ao assumpto o artigo 19, § 3º, onde consigna a eleição directa para as vagas occorridas em qualquer época do periodo; a de São Paulo, no art. 28, § 1º, adopta a eleição indirecta se a vaga se abrir durante o quadriennio; a do Paraná, no art. 38, institue o voto directo caso a vaga se pronuncie nos tres primeiros annos, e a eleição indirecta, se a vaga se der no ultimo anno; a de Santa Catharina dedica á materia o art. 36, §§ 1º e 2º, para seguir

o modelo da Const. Fed.; a do Rio Grande do Sul, no artigo 50, consagra a eleição pelo voto da Assembléa, para as vagas occorridas durante o quadriennio; a de Minas Geraes, no artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, acompanha o systema da Const. Federal; a de Goyaz, no art. 32, § 1º, institue a eleição directa para as vagas que occorrerem no primeiro biennio, a indirecta para as que se derem no terceiro anno; a de Mato Grosso, no art. 27, § 1º, segue o paradigma da Const. Federal.

Verifica-se que as Constituições Estaduaes, na parte que nos interessa, não formam conjunto uniforme, adoptando o mesmo modelo, estabelecendo o mesmo systema, seguindo o mesmo principio ellas se dividem em tres grupos principaes, segunda adoptam a eleição directa para as vagas occorridas em todo o quadriennio governamental, ou então, o paradigma da Const. Fed. no art. 53, § 3º, ou, finalmente, o processo da eleição indirecta para as vagas que se pronunciarem em qualquer época do periodo.

Dentro de cada um desses grupos, ha divergencias menores facis de verificar.

Ora, tão profundas divergencias seriam inconcebiveis se, como affirmam os recorrentes, a Const. Fed. houvesse estabelecido com rigor, a regra geral da eleição directa para o preenchimento da vaga de governador, ou a analogia com o disposto no seu art. 52, § 3º. Ninguém pôde negar o valor enorme que se reveste a interpretação dada á lei Magna pelos constituintes estaduaes; elles não teriam usado do poder ou direito de regular por maneiras tão diversas a escolha dos governadores substitutos pelas assembléas legislativas, se, porventura, de accordo com o disposto no art. 7º, n. IV, da Const. Fed., clausulas expressas da Lei Magna lhes negassem explicita ou implicitamente aquelle poder ou direito.

Mas, não só as constituintes estaduaes, que elaboraram as leis que analysei, interpretaram a Const. de maneira opposta á dos recorrentes; todos os poderes da Republica o fizeram, quando reconheceram o governador substituto do Maranhão, escolhido não ha muito, após um periodo de grandes agitações politicas naquelle Estado; entretanto, a Const. do Maranhão estabelece a eleição indirecta para as vagas que se derem nos tres primeiros annos do periodo governamental e, para as vagas que se derem no quarto anno, chama os substitutos.

Ahi está um caso typico de escolha pelo voto da Assembléa por força de vaga no primeiro biennio, em contradicção com a regra geral descoberta pelos recorrentes e com a norma consubstanciada no art. 52, § 3º da Const. da Republica.

VI

Ha ainda outras considerações a expender, a respeito da questão de eleição indirecta de que trata o recurso.

Diz o art. 83, § 4º da Const. Federal:

"Nas eleições federaes e estaduaes, inclusive a de governador, caberá recurso para o Trib. Sup. de Justiça Eleitoral, da decisão que proclamar os eleitos."

O Regimento Interno deste Tribunal Superior, no capitulo em que trata dos recursos contra a expedição de diplomas, inclusive o art. 141 e o seu § 2º e o art. 142, § 3º.

Reza o artigo: "o recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos nas eleições federaes e estaduaes será interposto para o Trib. Sup. dentro de dois dias, contados da sessão em que o presidente do Tribunal proclamar os eleitos."

Declara o § 2º — "Nos casos de recurso originario para o Trib. Sup., o termo poderá ser tomado na Secretaria do Trib. Reg. dentro de cinco dias, ou na do Trib. Sup. dentro de 30 dias; e, no art. 141, uma vez lavrado o termo no Trib. Reg., este o remetterá, autuado, ao Trib. Sup. immediatamente depois da publicação do recurso." Basta ler estes artigos, para se verificar que o recurso a que a Const. Fed. allude, no artigo 83, § 4º pôde ser secundario, quando a eleição fór directa, processada pelos Trib. Reg., com proclamação de eleitos feita pelos seus presidentes, e originario, quando se tratar de eleição indirecta.

Se assim não fosse, para nada serviria o recurso originario contra a expedição de diplomas, com termo que, em regra, deve ser lavrado somente na Secretaria do Tribunal Superior; para nada serviria esse recurso, cujo termo só se abre nas secretarias dos Tribunaes Regionaes por motivo de conveniencia das partes, sendo certo que, nestes casos excepcionaes, lavrado o termo, é logo remettido ao Tribunal Superior. A isso se restringe a intervenção dos Tribunaes Regionaes.

O dispositivo do art. 141, paragrapho 2º do Reg. Int. não se prende aos processos originarios indicados no seu art. 18, porque, se assim fosse, não se explicaria a sua in-

clusão no capitulo referente aos recursos contra a expedição de diplomas.

Nem se diga que a providencia do art. 141, paragrapho 2º, tendo a evitar que se opponham embaraços ao recurso na instancia inferior; os processos originarios nada tem que ver com os Tribunaes Regionaes; quanto aos recursos secundarios, ha o remedio da carta testemunhavel; por qualquer lado que se encare o problema, a solução é uma só.

É preciso reconhecer que o Tribunal Superior, completando, no seu Reg. Interno o dispositivo do art. 83, paragrapho 4º, da Constituição Federal o que lhe era lícito fazer, pois lhe compete regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer, deu para as eleições do governador um recurso originario que só pôde ser util nos casos de eleição indirecta, porque, nos de eleição directa, os recursos são sempre secundarios, visto como as eleições directas de governador são sempre processadas pelos Tribunaes Regionaes.

A eleição indirecta do Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, nada tem que se lhe opponha, sob este aspecto; por taes fundamentos, voto contra a arguição dos recorrentes.

VII

A NÃO INTERVENÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Passemos a encurar a segunda arguição dos recorrentes.

Asseguram elles que o art. 83 da Constituição Federal, confirmando a competencia, em genero, da União para legislar privativamente sobre materia eleitoral, declarou caber tambem privativamente á Justiça Eleitoral, a competencia, em especie, para o processo das eleições federaes, estaduaes e municipaes, preservando taxativamente na letra g, que somente a ella Justiça Eleitoral, cabe proceder á apuração dos suffragios e proclamar os eleitos. Em face de taes disposições, fica expressamente excluida a hypothese de poderem as Assembléas Legislativas proceder á apuração, ao reconhecimento e proclamação dos eleitos. Praticando, no caso vertente, esses actos, com referencia á eleição do Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, a Assembléa Legislativa violou a Constituição Federal. Esta argumentação teria alcance, se se tratasse de uma eleição directa; uma vez, porém, demonstrado como ficou, que a hypothese é de eleição indirecta, o que este processo não é inconstitucional, quando applicado para a escolha do governador substituto, qualquer que seja a época em que occorrer a vaga do effectivo, a arguição perde todo o valor.

É que a eleição indirecta dos governadores substitutos, a exemplo de que acontece com a do Presidente da Republica substituto, processa-se pelo poder a que a Constituição Estadual conferiu competencia para esse fim.

Neste sentido, ha o precedente já citado do Estado do Maranhão, onde, na substituição do governador destituído, se escolheu o novo Chefe do Poder Executivo local pelo voto da Assembléa Legislativa.

Nenhuma duvida se levantou a respeito. A eleição indirecta foi reconhecida por todos os Poderes da Republica.

Pôde-se ainda invocar como elemento capaz de esclarecer o problema, a attitudo deste Tribunal Superior no recurso eleitoral n. 495, do Estado de São Paulo, do qual ha noticia no Boletim Eleitoral n. 127, de 29 de outubro de 1936; este Tribunal reconheceu o que as constituições e leis locaes estabeleceram sobre installação de Camaras Municipaes, eleição de suas mesas, escolha de prefeitos, attribuida aos vereadores, embora presidida dita escolha pelo presidente da Camara.

Ficou decidido, no mesmo accórdão que em casos taes, sendo como é, a materia eleitoral, fossem observadas as normas da legislação eleitoral, mas somente naquillo em que fossem applicaveis.

Ora, o citado recurso n. 493, cogitavam de uma hypothese proveniente do Estado de São Paulo, cuja Constituição, usando da faculdade conferida pelo disposto no artigo 13-I da Constituição Federal, estabeleceu, no art. 64, a escolha do prefeito pelo voto da Camara Municipal.

É a prova de que, em eleições indirectas, a intervenção da Justiça Eleitoral não tem o caracter fatal que os recorrentes lhes querem emprestar.

Nesses assumptos, as Constituições e Leis locaes são respeitadas, o que demonstra que não transgredem o principio que conferiu á União a competencia privativa para legislar sobre a materia eleitoral. O mesmo se diga com relação aos preceitos das Constituições Estaduaes, que in-

stituíram a eleição indirecta; para a escolha dos governadores substitutos. Já sabemos quantos e quaes são os Estados que adoptaram esses processos.

Pois bem, muitos delles, não se limitando a dispor sobre a eleição attribuida aos deputados, consignaram em suas Constituições a declaração expressa de que é da competência exclusiva da Assembléa Legislativa eleger o governador nos casos de vaga.

Esses Estados são os seguintes: Pará — art. 19 a); Maranhão, art. 32, XIII); Ceará, art. 17, XIII); Bahia, artigo 17, XIII; Espírito Santo, art. 22, 4; São Paulo, artigo 18, 11; Paraná, art. 23, 10; Santa Catharina, art. 25 a); Rio Grande do Sul, art. 34, f); Minas Geraes, art. 18, 18; Goiás, art. 18, n.19.

Não é admissivel que os deputados que elaboraram tantas Constituições de Estados, ignorassem os preceitos da Constituição Federal ou se resolvessem transgredil-os conscientemente, se taes preceitos realmente contivessem as prohibições a que alludem os recorrentes.

Lembro ainda que varias das Constituições citadas lançaram completa luz sobre o thema que estou analysando.

A do Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, no art. 34, parágrafo 1º, quando determina que a vaga occorrida nos dois primeiros annos do mandato seja preenchida por eleição directa declara expressamente que esta eleição ficará subordinada á legislação estadual.

Entretanto, quando, no parágrafo 2º, trata do preenchimento de vaga verificada nos dois ultimos annos do período governamental, attribue a escolha á Assembléa e não se refere á legislação eleitoral. Causa identica acontece com as Constituições de Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

A de Santa Catharina, depois de adoptar, no art. 36, parágrafo 1º, a eleição directa para a primeira investidura do governador e para o preenchimento de suas vagas occorridas no primeiro biennio, estatue no parágrafo 3º — Em qualquer dos dois casos do parágrafo 1º, a apuração será feita pelo Tribunal Regional, a quem compete proclamar o eleito.

Quando a vaga se der no segundo biennio, será preenchida por eleição indirecta.

Regulando esta eleição, a Constituição não faz referencia nenhuma á Justiça Eleitoral.

Mais claro ainda é a respeito a Constituição de Goyaz, que dispõe, nos arts. 31, 32, parágrafo 1º, ns. I, II, o seguinte: O Poder Executivo é exercido pelo governador do Estado, eleito por maioria absoluta de votos, em suffragio universal, directo e secreto.

Occorrendo a vaga do governador, far-se-á a eleição do substituto, no primeiro biennio, de accordo com o Código Eleitoral; no terceiro anno, pela Assembléa, por maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio, e relativa ao segundo, considerando-se eleito o mais voto, no caso de empate.

Verifica-se que todas estas Constituições locais, quando trataram da eleição directa, subordinaram o seu processo á legislação eleitoral; quando estabeleceram a eleição indirecta, entregaram-na á competência exclusiva das Assembléas.

Taes conclusões ainda mais se firmam, em face das Constituições que, como as dos Estados de Pernambuco, art. 48, paragraphos 3º e 4º; Alagoas, art. 46, paragraphos 1º e 2º; Districto Federal (Lei Orgânica), art. 19, paragraphos 3º e 4º, não instituíram a eleição indirecta, mas somente a directa e a chamada de substitutos para o preenchimento de vagas. Estas Constituições subordinam sempre a eleição directa á legislação eleitoral. Chega-se assim a uma conclusão que illumina toda thèse em debate.

Os deputados constituintes, que elaboraram todas as Constituições dos Estados do Brasil, entenderam que só se refere pela legislação eleitoral, a eleição directa instituida para escolha de governador substituto. A eleição indirecta, adoptada pela grande maioria dos Estados, processa-se pelas leis locais, sob a competência exclusiva das Assembléas Legislativas, que apuram os suffragios e proclamam os eleitos.

Ninguém pôde negar o valor a esta interpretação originada das Constituições Estaduaes; esta interpretação foi corroborada por este Tribunal Superior, quando, no seu Regulamento Interno, como já provei, estabeleceu o recurso originario attinente ás eleições indirectas.

Nestes recursos originarios, não ha instancia inferior recorrida, não ha tribunal *a quo*.

O recurso é interposto para este Tribunal Superior contra o acto da Assembléa Estadual, que proclamou o eleito; assim, repillo tambem a segunda arguição dos recorrentes.

VIII

A QUESTÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

A terceira arguição dos recorrentes não apresenta nenhuma aspecto impressionante, pois envolve questão que já foi muito debatida e que encontrou solução contraria ás increpações do recurso.

Todos reconhecem que o principio constitucional consignado no art. 7-h, da Const. Fed. se limita á representação das profissões.

E nestes mesmos termos amplos que a essa representação allude o disposto no art. 3º, "infine", das Disposições Transitorias da Lei Magna.

E preciso que haja representação das profissões. Quanto á proporcionalidade e divisão dessa representação, o art. 23, parágs. 1º e 3º da Const. da Republica as fixaram para o Poder Legislativo Federal tão sómente.

Nesse assumpto, a autonomia estadual tem largas enchaucas para proceder, uma vez que não reduza a representação a um minimo que a torne inexpressiva e, pois, inutil.

A este respeito, é digna de leitura a opinião de Pontes de Miranda, transcripta pelo recorrente em suas razões, corroborada pela brilhante contribuição de Levi Carneiro.

"Os Estados, quanto á representação classista, usaram com largueza da liberdade que a Const. Fed. lhes outorgou, conforme se poderá verificar no estudo de Levi Carneiro, transcripto para as razões do recorrente.

Este Trib. Sup. já teve occasião de se pronunciar sobre esta materia" (Boletim Eleitoral n. 63, de 19 de junho de 1935, pag. 1485).

Respondendo á consulta n. 1.110 do Estado de Paraná, por accordo de 8 de julho de 1935, inserto no Boletim Eleitoral n. 122, de 24 de outubro daquelle anno, pag. 2399, este Tribunal Superior fixou que a Const. Fed. não se oppunha a que a representação das profissões nas Assembléas Constituintes dos Estados se afastasse da base de um quinto da representação popular, estabelecida para a Camara Federal.

Le-se ainda no mesmo "Boletim", as pag. 2399 e 2400, o longo e brilhante voto do relator do feito, que foi o ministro Eduardo Espinola.

Esse voto esgota o assumpto e contribue para que agora se possa afirmar que a arguição dos recorrentes pretende apenas alterar uma hypothese já prejulgada.

Eis como o Sr. ministro Espinola terminou seu trabalho: Entendo, pois, que a Const. Fed. permite que a representação das profissões nas Assembléas dos Estados se afaste da base de um quinto da representação popular, contanto que não torne insignificante ou inexpressiva aquella representação que a Constituição Federal manda respeitar."

Ora, a Const. do Estado de S. Paulo, estabelecendo, no art. 4º, parágs. 1º, em sessenta o numero dos deputados do povo e em quinze o das organizações profissionais, fez justamente o contrario do que se poderia qualificar de redução da representação profissional.

Alarmam-se os recorrentes, temerosos de que os Estados venham a augmentar a representação profissional a ponto de sacrificar a representação popular.

E' uma conjectura, um argumento estranho ao caso concreto, no qual, assim como não houve redução da representação classista, tambem não houve acrescimo exaggerado.

No caso em apreço, o Tribunal está julgando o que aconteceu, e não o que poderá acontecer.

Os recorrentes nem cogitaram de provar que o dispositivo que incriminam prejudicou a representação popular na Assembléa Legislativa do Estado.

Assim, pois, não são ainda de acolher as suas arguições neste ponto.

IX

Destituídas de fundamento são tambem as affirmações dos recorrentes, levantadas somente no fim das suas razões, quanto a vícios de forma da eleição, por não terem os votantes tratado as suas assignaturas em lista, livro proprio ou acta, e por não haver sido designada data para a eleição.

Quando á primeira increpação, não vejo razão para se pensar na possibilidade de se levantar qualquer duvida sobre a identidade dos eleitores.

Os recorrentes não a levantaram, nem mesmo por occasião do pleito.

Respeitavel é, sem duvida, a opinião do professor João Cabral, que os recorrentes invocam e se acha expressa no Boletim Eleitoral n. 148, de 24 de dezembro de 1935, pag. 2.890. É um rumoroso caso de eleição do almirante Protogenes Guimarães para governador do Estado do Rio de Janeiro.

Outros juizes tomaram parte nessa decisão e não se impressionaram com o detalhe, uma vez que nada se suscitara quanto á identidade dos que haviam votado no celebre pleito.

Cumpra tambem observar que, no voto do nosso eminente collega, Sr. professor João Cabral, o pormenor da falta de lista de assignaturas apparece como parte de um conjunto de lacunas e vicios, sem os quaes não se revestiria de importancia capaz de, por si só, concorrer para a annullação de um acto solemne, realizado em presença de numerosas testemunhas, verificado de grande notoriedade publica, qual seja a escolha de um governador de Estado.

A segunda arguição dos recorrentes não colhe tambem.

A Const. Est. fixou o prazo para a eleição. O Trib. Regional, como já provei, não tinha intervenção no caso, subordinado á orientação da Mesa da Assembléa.

Accresce ponderar que, segundo me parece, os recorrentes se abstiveram do pleito, ao qual ninguém deixou de comparecer, allegando que o não fez por ignorancia do dia e hora em que se travou.

Agora, passarei a analysar *sine ira et studio* ponto por ponto, o parecer de S. Ex. Sr. Dr. Procurador Geral.

Sobre a materia preliminar, S. Ex., passa rapidamente, mesmo porque o assumpto já está debatido e resolvido por este Tribunal Superior, que a elle se referiu, quando negou effeito suspensivo ao recurso.

O parecer entra logo em seguida no estudo do primeiro fundamento do recurso; com relação a este ponto, o trabalho póde ser dividido em duas partes.

A primeira é extensa, consta de grande quantidade de trechos extrahidos de obras de juristas e de discursos de deputados constituinte de São Paulo, que S. Ex. transcreve *ipsis verbis*.

Examinando-se essas transcripções, com as quaes se avoluma o parecer, verifica-se que nada tem com a these em discussão.

Com effeito, os trechos copiados por S. Ex. ou repetem principios conhecidos acerca da preminencia da União sobre os Estados, ou debatem a questão de saber qual seria, entre a eleição *directa* e a *indirecta*, o processo que mais attendia ás exigencias de um regimen democratico-representativo.

Tal assumpto, só poderia interessar, como na realidade interessou, os que cogitavam de elaborar a Constituição.

A materia, porém, perdeu todo o seu valor, tornou-se puramente doutrinaria e academica, depois que a Constituição foi promulgada.

As prerogativas da União e as dos Estados e a adopção da eleição *directa*, para algumas hypotheses, e a da eleição *indirecta* para outras, foram consubstanciadas em textos claros. Ha, pois, sobre o assumpto direito positivo, que não é mais do que a materialização daquillo que os constituintes preferiram e a lei escripta impoz.

Nós juizes devemos tratar da applicação da lei, sem embaraçar-nos com controversias doutrinarias, quando a lei, como no caso vertente, tem dispositivos claros.

A Constituição Federal adoptou a eleição *directa* e a *indirecta* pelo voto das assembléas, enunciando os casos em que se segue um ou outro desses processos de escolha; isso mostra que a eleição *indirecta* pelo voto das assembléas legislativas não apresenta os defeitos que S. Ex. o Sr. Dr. Procurador Geral salienta.

A questão, mesmo sob o ponto de vista doutrinario, não é pacifica. O proprio Sr. Dr. Procurador Geral, no n. 33 do seu trabalho, não se furtou a citar, como sendo favoraveis á eleição *indirecta*, espiritos do valor de um Ubaldino do Amaral, C. de Affonso Celso, Viveiros de Castro, Reynaldo Porchat, de um João Mendes Junior.

Entre os casos de eleição *indirecta* pelo voto da Camara dos Deputados e do Senado Federal, está um de grande relevancia; é o da escolha do Presidente da Republica nas hypotheses de vaga, de accordo com o preceito do art. 52, §§ 3º e 4º do estatuto de 16 de julho de 1934.

Se a Constituição Federal adoptou a eleição *indirecta* e a ella subordinou o preenchimento de vaga do Chefe do Executivo da União que adianta saber se este processo de escolha,

ou se o processo *directo*, é mais conveniente ao regimen democratico representativo?

O recurso em debate se julga de accordo com a lei positiva, isto é, segundo os textos das leis vigentes.

O grande esforço de S. Ex. o Sr. Dr. Procurador, com a immensa série de transcripções que formam quasi todo o seu trabalho, não teve outro intuito sinão deslocar a questão.

É certo que S. Ex. dá a essa parte do seu trabalho o tom de uma invocação ao elemento historico, para interpretação de dispositivos legais que, pela sua clareza, dispensam as acrobacias da exegese.

Ora, esse elemento historico só poderia servir para demonstrar que, no seio da Constituinte Federal e no da Constituinte paulista, discutiu-se largamente sobre as vantagens da eleição *directa* e da *indirecta* e que de todo esse debate resultou a adopção tanto de um como de outro desses methodos de escolha que assim foram legitimados pela Lei Magna.

Mas, o que se discute no presente recurso é cousa totalmente diversa.

No caso concreto, a questão é esta: saber si o dispositivo do art. 28, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo, que diz que se occorrer vaga de Governador do Estado, durante o quadriennio, á Assembléa Legislativa, dentro em trinta dias, elegerá o substituto, por voto secreto e indexavavel e maioria absoluta, viola o estatuto no art. 7º letras a) *usque h)* e nos III e IV da Constituição Federal.

Eslarecendo melhor a these, direi que se trata de saber se, adoptando a eleição *indirecta* pela maneira pela qual a adoptou a Constituição estadual offendeu qualquer principio constitucional, exerceu qualquer poder ou direito que lhe foi negado implicita ou explicitamente por clausula expressa da Constituição da Republica ou legisou suppletiva ou complementariamente sobre a materia eleitoral, que não está incluída no dispositivo do art. 5º, § 3º da referida Constituição.

S. Ex., o Sr. Dr. Procurador Geral trata tambem destes pontos essenciaes; mas, dedica-lhes uma parte minima do seu parecer; só no n. 56, entra S. Ex. no assumpto do recurso.

S. Ex. entende, e entende muito bem, que os Estados estão sujeitos não apenas aos principios enumerados nas letras a) *usque h)* do art. 7º, da Lei Magna, mas tambem ás normas consubstanciadas nos ns. III e IV do dito artigo.

Mas nos 58 e 59, o parecer enumera regras e principios que não estão relacionados nas letras a) *usque h)* do art. 7º, mas que são obrigatorias para os Estados, por força do disposto em citado art. n. IV.

É que aquellas regras e principios estão contidos implicita ou explicitamente em clausulas expressas da Constituição Federal.

É certo que o primeiro fundamento do recurso não argue a Constituição paulista de haver se afastado dos principios indicados pelas letras a) *usque h)* do art. 7º da Constituição Federal; accusa-a, porém, de haver transgredido o preceito estabelecido pelo n. IV do referido artigo, pois a-aa que, admitindo a eleição *indirecta* para o preenchimento da vaga de Governador, essa Constituição exerceu poder ou direito que lhe fôra negado implicitamente por clausula expressa da Constituição Federal; tal clausula expressa, diz S. Ex. o Sr. Dr. Procurador Geral, no n. 57 do seu parecer, é a da letra f) do numero XIV do art. 5º da Constituição da Republica, clausula que nega implicitamente aos Estados o poder ou o direito de legislar em materia eleitoral, seja ella qual fôr, em desacordo com os principios e dispositivos federais.

Indubitavelmente, *ex-vi* do estatuto no art. 5º, n. XIV, letra f), da Lei Magna, compete privativamente á União legislar sobre a materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas.

Se a competencia é privativa da União, é claro que exclue a dos Estados, os quaes *ex-vi* do estatuto nos arts. 7º, III e 5º, § 3; não poder baixam leis suppletivas ou complementares sobre a materia eleitoral.

Assevera S. Ex. o Sr. Dr. Procurador Geral que, admitindo a eleição *indirecta* nos casos de vaga de Governador, a Constituição do Estado de São Paulo, no seu art. 28, § 1º, legisou sobre materia eleitoral; dahi, como consequencia, a nullidade da eleição do Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, feita de accordo com aquelle preceito da lei estadual.

Vou demonstrar que é insubsistente tal argumentação.

Usando da sua competencia privativa, a União legisou sobre a escolha do Presidente da Republica, em casos de vaga, para o que consagrou o seu art. 52, paragraphos 3º e 8º, redigidos pela seguinte fórma:

"Se a vaga occorrer nos dois ultimos annos do periodo, a Camara dos Deputados e o Senado Federal, 30

das após, em sessão conjuncta, com a presença da maioria dos seus membros, eleger o Presidente substituto, mediante escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição de fará por maioria relativa; em caso de empate será eleito o mais velho.

"Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da Republica, serão chamados successivamente a exercicio de cargo o presidente da Camara dos Deputados, o do Senado Federal e da Corte Suprema".

Por, portanto, a propria União que, no uso da sua competencia privativa, legisla sobre a materia, afastando todas as duvidas relativas á eleição pelo voto das assembleas, a qual confiou a escolha dadas certas condições, do Chefe do Poder Executivo da Republica.

Os Estados, que seguiram o mesmo systema, não legislaram sobre o assumpto; adoptaram apenas o modelo creado pela Lei Magna. Ora, isto não é legislar sobre materia eleitoral.

A argumentação dos recorrentes e S. Ex. o Sr. Dr. Procurador Geral poderia valer se, porventura, apontassem na Carta politica brasileira uma clausula expressa que negasse aos Estados a faculdade de apontar, para preenchimento de vagas de seus Governadores, o modelo federal para a escolha do Presidente da Republica substituto; tal clausula não existe.

A Constituição Federal nega, realmente, aos Estados competencia para legislarem, ainda que suppletiva ou complementariamente sobre a materia eleitoral; mas não lhes veda o poder ou direito de adoptarem os paradigmas que a União estabeleceu.

Tanto isto é certo que os Estados se serviram dessa faculdade applicando por maneiras diversas o modelo federal e dando-lhe assim uma interpretação á qual ninguem pode negar autoridade.

Não podendo fugir a estas conclusões, os recorrentes e S. Ex. o Sr. Dr. Procurador Geral passam a argumentar por outra maneira, affirmando que do conjuncto dos textos federaes resulta que a eleição directa é a regra geral, que a indirecta é a excepção e, como as excepções se interpretam restrictivamente, era necessario que a eleição indirecta para preenchimento das vagas de Governadores de Estado fosse expressamente incluída na Constituição Federal entre os seus textos, como acontece com a eleição de Prefeitos, no art. 23, § 3º.

Esta maneira de argumentar que, fugindo das clausulas expressas, pretende inspirar-se no espirito da Constituição Federal, revela desde logo que a inconstitucionalidade attribuída á Constituição de São Paulo não é manifesta e evidente, como era indispensavel que fosse, para poder ser pronunciada pelo judiciario eleitoral; se a these exige interpretação é porque não é clara.

A jurisprudencia pacifica dos nossos Tribunaes já assentou que inconstitucionalidade só se decreta quando claras e indubitaveis.

Os Estados podem exercer todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por clausula expressa da Constituição Federal. Cumpre que a clausula seja expressa.

A eleição directa é, com effeito, a regra.

Mas, não ha clausula expressa que contenha para os Estados negação implicita ou explicita da faculdade de adoptarem a excepção aberta para a escolha do Presidente da Republica substituto.

Tanto é isto certo que, para formarem o seu argumento, os recorrentes e S. Ex. o Sr. Dr. Procurador Geral se socorrem da affirmação de que as excepções se interpretam restrictivamente.

Ora, isto não é principio consignado na Constituição Federal, para que a elle fique subordinada a autonomia dos Estados, sobre a qual repousa toda a estrutura da republica federativa brasileira.

Não fosse assim e a nossa forma de Estado republicano-federativo correria os mais sérios riscos, pois ficaria á mercê do acanhamento dos espiritos fecundos em interpretações restrictivas e em subtilidades diminuidoras das prerogativas dos Estados, aos quaes a Constituição garantia uma plena capacidade de Governo, sujeita apenas ás limitações expressas na lei institucional e ás que forem consequencias necessarias das prohibções estatuidas em dispositivos explicitos.

Das disposições referentes á eleição indirecta dos Prefeitos não se pode tirar argumentos extensivos á escolha pelas assembleas legislativas dos Governadores substitutos.

Quem fornece a prova de que este assesto é verdadeiro é o proprio Excm. Sr. Dr. Procurador Geral que, nesta altura, deixa de ser partidario das interpretações restrictivas, para atirar-se á interpretação por analogias insubsistentes. Escreve S. Excia. no n.º 61 do seu trabalho.

61 — O systema eleitoral da União (sobejamente já demonstramos) é de suffragio universal e directo. As eleições indirectas são excepções, expressamente enunciadas (art. 13 n.º 1; art. 52, § 3º). Não precisaria, portanto, determinasse que a eleição dos Governadores se faça por suffragio universal, directo, secreto, como determinou para as eleições de Presidente da Republica. Se isso fosse necessario, e na ausencia de tal determinação, estaria certa a these de que "os Estados ficaram com a liberdade de adoptar, em suas cartas constitucionaes, para *Todas* as eleições de Governador, sem excepção de uma só, o systema de eleição indirecta, isto é, o systema de eleição pela Assembleia Legislativa".

Tambem, ao que se nos afigura, foge um pouco da realidade o pretender-se não haja na Constituição de julho, em relação aos Governadores "dispositivos" expressos em sentido contrario: em outro ponto desta parecer se salienta o parágrafo unico do art. 4º das Disposições Transitorias, que manda proceder "por suffragio directo" a eleição do Prefeito Governador do actual Districto Federal.

O outro ponto do Parecer, a que S. Excia. allude, está no n.º 76, que assim se exprime:

76 — Tambem não é argumento desprezível aquelle constante do parágrafo unico do art. 4º das Disposições Transitorias da Constituição. Ao instituir para o actual Districto Federal um regimen de autonomia, paralelo ou igual, quasi, ao dos Estados, cubra em que ficasse bem claro o paradigma federal da eleição directa do Prefeito-Governador, afim de demonstrar bem nitidamente não poder esse Prefeito ser eleito pela fórmula permitida no n.º 1 do art. 13 para os Prefeitos Municipaes; e sim pela norma geral para os Governadores, que é a mesma do art. 52.

Ora, não só por esse art. 4º das Disposições Transitorias, como pelos arts. 15 (in-fine) e 105, o Districto Federal quasi se pode considerar um Estado.

Devendo a Lei Organica, isto é, a Constituição do actual Districto Federal, ser "estabelecida pelo Poder Legislativo Federal", ainda assim o constituinte quiz deixar bem explicito que o Legislativo Federal não tinha competencia para estabelecer a eleição indirecta desse Prefeito-Governador.

Não "ora" de modo de eleição um principio constitucional, e se não houvera preceituado assim.

Não concordo com a interpretação dada ao texto do artigo 4º parágrafo unico das Disposições Transitorias, a que S. Excia. se apega.

Diz a Constituição Federal, nesse ponto:

"O actual Districto Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Camara Municipal, ambos eleitos por suffragio directo, sem prejuizo da representação profissional, na forma que for estabelecida pelo Poder Legislativo Federal na Lei Organica".

A Constituição Federal, no dispositivo citado, refere-se ás eleições primarias do actual Districto Federal, mandando que se façam pelo voto directo; nada diz sobre os preenchimentos de vagas. Ora, se quizesse que taes preenchimentos também se fizessem por escolha directa do povo, tel-o-lia declarado expressamente; tal não aconteceu; logo, o preenchimento de vagas ficou para ser regulado pela Lei Organica; veiu esta (Lei 196, de 18 de janeiro de 1936) e, em vez de mandar preencher as vagas por eleição directa, dispoz, no art. 19 § 1º, que nessas hypotheses, o Prefeito seria substituído pelo Presidente da Camara Municipal.

Longe, pois, de favorecer a these dos Recorrentes, e de S. Excia. o Sr. Dr. Procurador Geral, os dispositivos do artigo 4º parágrafo unico das Disposições Transitorias da Constituição Federal e o do art. 19 § 1º da Lei Organica do Districto Federal demonstram que as regras para a esco-

lha dos substitutos na chefia do Poder Executivo foram confiada ás Constituições dos Estados, a que o Distrito Federal é equiparado, podendo tal escosa deixar de fazer-se por eleição directa.

Tanto é isto certo, que os Constituintes de muitos Estados, como já mostrei em meu voto, adoptaram para o caso a eleição indirecta, seguindo uma o paradigma da Constituição Federal, quando as vagas ocorridas no segundo biennio, seguindo outras dito paradigma, mas recorrendo á eleição indirecta tambem para as vagas verificadas durante o primeiro biennio do periodo governamental.

Apropriando-se do modelo dado pela Constituição Federal no art. 52, § 8, os Estados não admittiram a eleição directa para o preenchimento de vagas abertas no ultimo semestre do quadriennio, mas determinaram a chamada de substitutos.

Entretanto, S. Excia. Dr. Procurador Geral, não se vendendo á evidencia dos textos legais, e não admittindo nem mesmo a chamada de substitutos para as vagas ocorridas no ultimo semestre do periodo, conclue o seu trabalho, asseverando no n. 97:

E' principio ou regra de obrigatoria adopção pelos Estados-membros, a eleição directa, pelo suffragio universal, do Poder Executivo.

Com esta affirmação, S. Excia. dá a entender que não tolera que os Estados pudessem adoptar o modelo dado pela Constituição Federal, no art. 52 §§ 3º e 8º. A eleição, no entender de S. Excia., ha-de ser sempre directa, quer seja primaria, quer seja para preenchimento de vaga, ainda quando verificada no segundo biennio, ou no ultimo semestre do quadriennio; e S. Excia. o Sr. Dr. Procurador Geral mostra-se mais rigoroso que os proprios recorrentes; estes acham que os Estados podiam seguir o modelo federal referente á eleição indirecta.

Asseveram, porém, que, nesse caso, deviam seguir o á risca, isto é, a eleição directa para as vagas abertas no primeiro biennio, eleição indirecta para as ocorridas no segundo biennio, chamada de substitutos para as vagas verificadas no ultimo semestre do periodo.

Como a Constituição Paulista consagrou a eleição indirecta para as vagas que se derem durante o quadriennio, com excepção dos seus ultimos seis mezes — art. 28 §§ 1º e 3º —, entendem que é inconstitucional só por isso.

O texto da Const. Paulista (art. 28 §§ 1, 2 e 3) ajusta-se ao do art. 52 §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal; a differença unica consiste nisto: a Camara dos Deputados e o Senado elege o Presidente da Republica, se a vaga ocorrer nos dois ultimos annos do periodo, enquanto que, no Estado de São Paulo a Assembléa elege o substituto do Governador na vaga que se der durante o quadriennio.

Como se vê, em ultima analyse, a questão se reduz a muito pouco; reduz-se a uma mera circumstancia de tempo, a uma simples exigencia quanto á epoca em que se der a vaga.

Ora, não é possível transformar esta mera questão de tempo em uma inconstitucionalidade manifesta e evidente.

Tem, pois, toda a procedencia a opinião do Dr. Miranda Valverde, que é autoridade na materia, quando em parecer inserto no *Jornal do Commercio* de 27 de fevereiro do corrente anno, assim se expressou: A divergencia é de todo em todo irrelevante. Os Estados em face das razões já acima expendidas, não são obrigados, nas suas Constituições, a seguir á risca, a Constituição Federal (João Barbalho, obr. cit., pag. 358), a copiar a lei basica da União; (Carlos Maximiliano, obr. cit., n. 408):

E assim no tocante á competencia das Assembléas ratione temporis para a eleição do substituto occorrendo a vaga do Governador eleito pelo suffragio popular a Constituição Federal é copiada tão somente pelas Constituições do Amazonas (art. 55), do Pará (art. 36), do Rio Grande do Norte (art. 34), da Bahia (art. 25), do Estado do Rio (art. 30), de Santa Catharina (art. 36), e de Minas Geraes (art. 33), assemelhando-se ao preceito da Constituição paulista as Constituições do Maranhão (art. 52, ns. III e V), e do Rio Grande do Sul (art. 51).

Com igual autoridade, o Dr. Raynaldo Porchat em parecer publicado pelo mesmo jornal, a 18 de fevereiro, escreveu:

Eis, ahí está: foi a propria Constituição Federal quem inventou esse systema de eleição para o caso de vaga. E' que o systema é legitimo é constitucional. Na substancia, é o mesmo que a constituição de São Paulo adoptou. Diferença apenas de grau naquella, essa eleição se praticará se a vaga

se der nos ultimos dois annos de quadriennio; nesta, se praticará se se der a vaga durante o quadriennio, menos nos ultimos seis mezes. Mas o principio constitucional é um só. O systema de eleição é o mesmo. A constituição de São Paulo não infringiu a Constituição da Republica.

E outras constituições estaduais tambem adoptaram legitimamente systema semelhante, como se póde verificar no folheto que circula contendo diversas constituições impressas.

Na mesma corrente de opinião se conta Clovis Davilaqua que, em parecer divulgado pelo mesmo jornal de 27 de fevereiro, escreveu:

A differença entre o disposto na Constituição de São Paulo e o disposto na Federal, está, apenas, na circumstancia de tempo. Em tudo mais ha identidade: eleição do chefe do Executivo pelo Legislativo em caso de vaga occorrida no decurso do quadriennio, voto secreto, maioria absoluta. Essa circumstancia de tempo, nos dois ultimos annos do periodo, não constitue principio. Principio, no caso previsto, é a eleição pelo Poder Legislativo em caso de vaga occorrida no decurso do quadriennio, voto secreto, maioria absoluta. Essa circumstancia de tempo, nos dois ultimos annos do periodo, não constitue principio. Principio, no caso previsto, é a eleição pelo Poder Legislativo se a vaga occorrer durante o periodo governamental. Se percorrermos as Constituições es estaduais, verificaremos que, em grande parte, não se julgaram obrigadas, como a de S. Paulo, a reproduzir o paragrapho 3º do art. 52 da Constituição Federal. Como não viram ahí um principio constitucional a consignar, dispuzeram differentemente. Vejam-se as Constituições seguintes: da Maranhão, art. 52, III; Piauí, art. 61, paragraphos 3 e 4; do Ceará, art. 28, paragraphos 1º e 2º, da Parahyba, arts. 44 e 46; Pernambuco, art. 48, paragraphos 3º e 4º; Alagoas, art. 47, paragrapho 4º; Sergipe, arts. 51 e 52; Espirito Santo, arts. 26, paragrapho 1º e 37; Rio de Janeiro, art. 30, paragraphos 1º e 3º; Distrito Federal, lei n. 196, de 18 de janeiro de 1936, art. 19, paragrapho 1º; Paraná, Const., art. 38, paragrapho 1º; Santa Catharina, art. 43; Rio Grande do Sul, arts. 51 e 56; Goyaz, artigo 32, paragrapho 3º; Matto Grosso, art. 27, paragrapho 3º.

Todas essas Constituições, assim como a Lei Organica do Distrito Federal, não se julgaram obrigadas a reproduzir o dispositivo da Constituição Federal, art. 52, parag. 3º.

E' que não era possível achar ahí um principio constitucional imperativo.

Não é possível destruir estas opiniões:

Eis por que S. Ex. Sr. Dr. Procurador Geral desprezou a parte da argumentação dos recorrentes em que elles admittem que os Estados, pudessem adoptar o modelo federal, uma vez que o copiassem integralmente, isto é, admittindo a eleição indirecta tão somente para as vagas abertas no segundo biennio do periodo governamental; desprezou-a para enveredar por um caminho diverso, não admittindo a eleição indirecta em caso algum.

Convenceu-se de que, baseado em uma mera questão de tempo, não era licito interpretar a Constituição Paulista de estar eivada de mais grosseiro de todos os vícios que se podem attribuir a uma lei, — qual seja o da inconstitucionalidade.

Persuadiu-se de que era exaggerado basear em alicerces tão fracos um pedido de tamanha relevancia politica, qual o da nullidade de uma eleição de governador de Estado, a qual se processou num ambiente de correção e liberdade. S. Excellencia não quiz levar ao absurdo uma questão de puro formalismo.

E' certo que S. Ex. o Sr. Dr. Procurador Geral procurou reforçar a sua argumentação, allegando que a eleição se processou sem a assistencia da Justiça Eleitoral, o que importa em violação do disposto no art. 83 da Constituição da Republica.

Mas, quem afastou a intervenção da Justiça Eleitoral do processo de preenchimento de vagas do chefe do Poder Executivo foi a propria Constituição Federal no art. 52, parag. 3º.

Ora, já ficou demonstrado que no dispositivo do art. 5º, n. XIX, letra f, da Lei Magna, não se vislumbra qualquer impedimento para que os Estados pudessem adoptar o modelo federal, para a escolha de governadores substitutos, isto é, sem intervenção da Justiça Eleitoral.

A eleição do Presidente da Republica substituto se processou de accordo com o Regimento Commum da Camara dos Deputados e do Senado Federal por um methodo que foi seguido na eleição objecto do presente recurso, conforme ficou demonstrado pelo recorrido.

São de Miranda Valverde, no seu citado parecer as seguintes expressões:

Os preceitos do Código Eleitoral restringem-se, não ha quem o ignore, ao processo do voto pelo suffragio universal ou popular. Não cogitam da eleição feita perante os corpos legislativos. A Constituição Federal é até expressa (artigo 83, pr.) em excluir a competência da Justiça Eleitoral no pleito do art. 52, parag. 3, referindo-se ao suffragio universal ou popular e ao suffragio profissional naquella mesma artigo 83, letra g.

E as razões são obvias. A eleição processada perante as Assembléas têm de obedecer aos dispositivos regimentaes. Ora, em salvaguarda do principio constitucional sobre a independencia e coordenação dos poderes (art. 7, I, a), pertence a attribuição privativa dos corpos legislativos a organização dos seus regimentos (*Boletim Eleitoral* n. 79, de 16 de julho de 1935, ps. 1.701 e 1.702).

Eis por que, na eleição processada nas Assembléas Legislativas a votação se faz e se apura, com a proclamação do eleito, em conformidade com as disposições regimentaes, perante a mesa instituida pelos regimentos, facultado apenas o recurso, de que trata a Constituição Federal, no art. 83, parag. 4º.

Admittida, como não se pode deixar de admittir a eleição pelo voto da Assembléa Legislativa, segue-se como consequencia que o processo de escolha se dá sem a presença da Justiça Eleitoral a qual sómente é chamada a agir depois da proclamação do eleito, por força do recurso creado pelo proprio artigo 83, parag. 4º, da Constituição Federal e art. 141, parag. 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior.

Tanto é isto certo que os recorrentes deram aos seus recursos o caracter originario do recurso consignado pelo Regimento Interno do Tribunal Superior, art. 141, parag. 2º.

Si entendiam que a assistencia do Tribunal Regional era indispensavel, deviam ter interposto o recurso perante aquella instancia; si este Tribunal Superior tivesse de seguir as opiniões dos recorrentes para julgar necessaria a assistencia do Tribunal Regional durante o processo da eleição, seria forçado a admittir a preliminar do recorrido.

Procura ainda S. Ex. o Sr. Dr. Procurador Geral amparar-se com as recentes decisões deste Tribunal relativamente á eleição de prefeito, no Estado d Minas Geraes.

E' certo que o faz em linhas rapidas. No n. 113 de seu trabalho onde escreve:

Quer dizer que se fez a prova de que tal eleição não foi procedida sob a presidencia e jurisdicção da Justiça Eleitoral; e por esses fundamentos, já opinei eu repetidas vezes contra a validade das leis mineiras reguladoras da eleição indirecta de prefeito municipal."

Affirma S. Ex. que essa jurisprudencia ficou vencedora no seio do Tribunal Superior. E' puro engano.

Em primeiro lugar, não se póde confundir municipio com Estado.

Aquelle é uma entidade de categoria inferior em relação ao Estado.

Quem o organiza é o Estado (Const. Fed. art. 13).

A federação não se constitui pela União dos municipios, mas pela dos Estados.

Não ha, pois, paridade nenhuma entre eleição indirecta de prefeito e eleição para preenchimento de vaga de governador de Estado, feita segundo o modelo federal do art. 52 parag. 3º que afastou a intervenção da Justiça Eleitoral, mas com o recurso creado pelo art. 83 da lei Magna.

Sobre essas eleições de prefeito a que S. Ex. allude, o Tribunal Superior pronunciou-se recentemente, ao responder a consulta n. 2.088 de Minas Geraes, da qual foi relator o senhor ministro Plinio Casado.

Respondendo a consulta o Tribunal Superior declarou que as instrucções não revogavam nem derogavam a Constituição e as leis dos Estados de Minas Geraes, mas havendo collisão entre o Tribunal Superior e as disposições daquellas leis, devem prevalecer as instrucções, ou caso concreto de accordo com o art. 83, paragraphos 2º e 5º da Constituição Federal. (*Boletim Eleitoral* n. 29, de março, sessão de 12 do mesmo mez do corrente anno).

A Constituição e as leis mineiras não foram declaradas invalidas por offenderem textos da Constituição Federal, como pretende S. Ex. não prevalecem, todavia, quando, em casos concretos, entram em collisão com instrucção baixadas pelo Tribunal Superior.

Mas, com relação á eleição indirecta dos governadores dos Estados substituidos, não ha instrucções do Tribunal Superior e nem ha dispositivos no Código Eleitoral.

Sobre o seguinte fundamento do recurso, o parecer passa rapidamente.

Ainda aqui, S. Ex. deslocou a questão, estendendo-se em considerações quanto á classificação dos deputados classistas nas categorias indicadas no art. 23 paragrapho 3º da Constituição da Republica e quanto á representação dada á Imprensa.

Mas, o que interessa e foi allegado no recurso é a percentagem da representação profissional que, no caso concreto, em vez de um quinto, é de um quarto sobre a representação popular (Constituição Federal, art. 23 paragrapho 1º e Constituição Estadual, art. 4º paragrapho 1º).

Havendo deslocado a questão, S. Ex. o senhor doutor procurador geral forrou-se ao trabalho de alludir ás instrucções de 31 de maio de 1935, art. 26, letra a e ao voto do eminente ministro Eduardo Espinola que, como já se sabe, resolveram definitivamente todas as duvidas, não só quanto á percentagem, como também quanto á classificação, assentando que as Constituições estaduais não eram obrigadas a copiar servilmente os textos da Constituição Federal; essas instrucções e esse voto se encontram no *Boletim Eleitoral* n. 68, de 19 de junho de 1935, folhas 1.485 e 122, de 24 de outubro de 1935, folhas 2.399 e 2.400.

As demais arguições levantadas pelos recorrentes, Sua Ex. o Sr. Dr. procurador geral se refere de modo precario ao fundar o seu trabalho.

Não houve folha de votação; não foi expedido diploma ao eleito e proclamado, allega S. Ex., não para affirmar que essas duas circunstancias acarretem a nullidade da eleição, mas para concluir que a eleição não se processou sob a presidencia e jurisdicção da Justiça Eleitoral.

Realmente, se, como provou o recorrido, a eleição se procedeu de accordo com os tramites regimentaes, que mais não eram do que, uma copia do processo seguido para a eleição do Presidente da Republica substituto pelo Regimento Commum da Camara dos Deputados e do Senado Federal, as exigencias, aliás secundarias, a que se refere o Parecer, só deviam ser satisfeitos se estivessem consignados no Regimento; mas está provado que o Regimento foi cumprido á risca.

A eleição não se processou com a assistencia da Justiça Eleitoral; essa assistencia, a não ser a que começou com o recurso do art. 83 da Constituição Federal e art. 171 paragrapho 2º do Regimento Interno deste Tribunal Superior, era dispensavel, por se tratar de eleição indirecta do governador do Estado substituto.

Por todos os fundamentos esplanados, nãoo provimento ao recurso originario e voto pela validade da eleição e proclamação do eleito, Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto.

VOTO DO SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO

O presente recurso foi interposto da eleição procedida pela Assembléa Paulista para substituto do Governador, que renunciará antes de dois annos de exercicio.

Entendem os recorrentes — Partido Republicano Paulista — e Deputados do partido, mal eleito o Dr. Joaquim Cardoso de Mello Netto, uma vez que o fóra por suffragio indirecto e com os votos de classistas em numero excedente ao fixado pela Carta Magna, além das irregularidades do processo eleitoral seguido.

A isto respondeu o recorrido, entendendo inadmissivel o recurso e validos todos os actos praticados, porquanto se não legislou contrariamente á Constituição Federal, antes se atendeu aos seus dictames. E para o illustre Sr. Procurador Geral o recurso é de ser conhecido e provido, dados os fundamentos que encerra.

Em linhas geraes, são estes os informes dos autos.

A todas as questões suscitadas, sobreleva, por sua relevancia, a contida na preliminar levantada. E que vezes autorizadas entendem inadmissivel o recurso, por se tratar de eleição procedida por uma Corporação Legislativa, eleição alheia á Justiça Eleitoral e que, a ser conhecida, iria constituir verdadeiro attentado á independencia dos poderes.

E' certo que houve desistencia da preliminar.

Mas nem por isso fica o julgador dispensado de apreciá-la, por se tratar de materia de competencia.

Com ou sem arguição, nada se pôde resolver sem prévio conhecimento de se achar a causa sob a alçada própria.

E quando a incompetência arguida é de natureza *razional* a ninguém será lícito transigir e respeito.

O que é de ordem pública tem de ser inteiramente observado.

Este motivo por que vou dizer sobre a

Preliminar

Não dou por esta.

A Constituição Federal estabeleceu compelir a Justiça Eleitoral conhecer de matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, abrangida a eleição dos representantes das profissões e exceptuada a do art. 52, § 2º.

Importa em dizer que de todas as eleições ella se não alheia excluída apenas a que o dispositivo indica ou seja a do substituto do Presidente da Republica.

Logo, a eleição de substituto do Governador, está sujeita ao conhecimento da Justiça Eleitoral, pois a simples razão de não ter sido contemplada na excepção.

Tenha-se sempre presente que os dispositivos referentes ás excepções se interpretam restrictivamente.

Não se podem entendel-as, pois, como mostra Carlos Maximiliano, na sua Hermeneutica, as excepções não comportam analogia.

Portanto, não seria de avançar que, excluída da apreciação a eleição indirecta do substituto do Presidente da Republica, por igual se exclua a do substituto do Governador.

Justamente o contrario acontece: não se aprecia a primeira, por excluída de modo expresso e aprecia-se a segunda, por não contraria á emendação constitucional.

Dahi não ha duvida.

Por isso mesmo não deixam de ser expressivos os textos quando permitem fixar as Constituições Estaduaes ás datas das eleições (art. 83, letra d) e quando estabelecem recurso para o Tribunal Superior das referentes aos Governadores, sem discernir o systema porventura usado.

São amplos os termos do dispositivo: "Nas eleições federaes e estaduais, inclusive a do Governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, da decisão que proclamar os eleitos."

E se nenhuma restricção ha, ao interprete não cabe distinguir onde a lei não distingue.

Diz-se-á, entretanto, que o conhecimento atenta contra a independencia dos poderes que agem discricionariamente e sem interferencia estranha, momenté em materia politica.

Merecesse acolhida o argumento e das maiores offensas se tornaria passivel o direito alheio, sem meio algum para a devida reparação.

Não ha duvida que entre nós as questões exclusivamente politicas sempre se afastaram da tela judiciaria.

Hoje, porém, ha ressalva a fazer.

A prohibição do art. 86 da Constituição Federal constitue sómente a regra.

Mas, surgindo, como surgiu, a Justiça Eleitoral, a ella toca resolver todas as questões eleitoraes, como está expresso em lei, mesmo oriundas de corporações legislativas.

E quem diz questão eleitoral diz questão politica.

A proposito, vou recordar certa passagem do voto que profere, em processo de mandado de segurança, requerido por Deputado estadual, que se dizia com o mandato cassado, a proposito da renuncia.

Disse eu então: "Toda a discussão se assentou nesta these: ser defesa ao judiciario apreciar materia exclusivamente politica. Não se pôde duvidar que assim se considera a referente á acção discricionaria. Disse-o Pedro Lessa nestas palavras: poder meramente politico é um poder discricionario."

Os constitucionalistas tambem o dizem.

Dahi o seguinte preceito da Constituição: "é vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões puramente politicas".

E fundado nesse dispositivo foi que o art. 4º n. III da lei n. 191, de 1936, estabeleceu que se não dará mandado de segurança quando se tratar de questão puramente politica.

Bem de ver, entretanto, que preceitos taes, de natureza geral e sem applicação á especie, cadem aos da natureza especial.

Se é certo que o legislador constituinte isto determinou relativamente ao Poder Judiciario, não menos certo que reser-vingiu a respeito.

Assim criando justiça especial para os actos eleitoraes, prescreveu, pelo art. 83 letra f, ser essa justiça competente

para conceder mandado de segurança em casos pertinentes á materia eleitoral.

Ora, materia eleitoral é materia essencialmente politica. Logo, impedir a essa justiça conhecimentos taes seria ferir-a de morte.

Qual a sua finalidade: se não apreciar e resolver os casos politicos?

Pôde-se mesmo concluir que, justamente por se tratar de materia politica, presa ao mandado electivo, é que é chamada a justiça competente para dirimil-a.

Não fóra assim e de todo incompetente o Poder Judiciario, para apreciar quaesquer actos por ventura praticados, o que ficariam sujeitos os mandatarios do povo, com os seus direitos periclitantes?

Permittida toda discrición ás Corporações Legislativas que sorte estaria reservada as minorias ante o gladio ameaçador impedida qualquer defesa, por parte dos seus membros, que das maiorias?

Com o arbitrio, subsistiriam estas, desapreciando aquellas.

Mas nada disso pode acontecer, porque ali está a Justiça Eleitoral, criada para resolver os casos eleitoraes, e, portanto, os casos politicos. (Boletim Eleitoral n. 15 de 6 de Fevereiro de 1937, p. 493). Foi como interpretei, juntamente com o Tribunal Superior, os preceitos que alludem á materia eleitoral.

Acresce que o accordam não está isolado, pois ha outro nestes termos: "se falta competencia á Justiça Eleitoral para immiscuir-se nos trabalhos ordinarios dos Corpos Legislativos, não menos certo que, em caso de ser praticado um acto ou de o não ser, contra determinação legal e com preterição de direito certo, pôde-se recorrer á Justiça Eleitoral, a quem incumbem dar remedio" (Boletim n. 429 — Accordam de 29-7-35).

O caso eleitoral não é unico na Constituição. Outros existem em que se poderia vislumbrar ingerencia de um poder sobre outro.

Haja vista á reintegração de funcionario mal demittido.

Sobre o assumpto, na Corte Suprema já se disse mais ou menos nestes termos: "Antigamente, o judiciario invalidava o afastamento mas não effectivava a reintegração, que ficava salvo ao executivo realisar. Mas este nem sempre o realisava."

Dahi o novo preceito: o judiciario que condemna e afastamento é o mesmo judiciario que ordena e effectiva a reintegração, salindo automaticamente o novo occupante (Constituição, art. 112).

Foi o meio de que fez uso o legislador para tudo conseguir, sem que o executivo se julgasse molestado pelo judiciario.

Quem hoje dirá que, com a innovação, se invade a esphera de outro poder, com a reintegração operada nas condições expostas? O mesmo recorrer com a inconstitucionalidade de uma lei.

Decretada que seja pela Corte Suprema, o Senado a responderá e o legislativo a fará revogada. Não se esqueça, portanto, que algo de novo dispoz a nova Constituição, com as innovações quanto ao funcionamento dos poderes e a vida dos Estados.

Sí, pois, ao se proceder á eleição do substituto do Governador, que acto eleitoral é, preso ao mandado electivo, se argue offensas a principios constitucionaes da União, como se manter indifferente, com impedir a actuação da Justiça Eleitoral, instituida justamente para apreciar materia desta natureza?

Demais não será repetir que não se trata de acto da economia interna da Corporação, como eleição da sua mesa e das suas commissões, todos fugindo realmente á acção daquella justiça.

Trata-se, sim, de materia eleitoral, qual a prevista na Constituição, pois diz respeito a mandado electivo advindo de representantes do povo, pelo suffragio indirecto. O certo é que com o meu voto e sem apoio em lei, jamais concorreria para que nos afastarmos da grande arvore da Justiça Eleitoral, em boa hora plantada, a cuja seiva se acostumavam a recorrer os sedentos de liberdade e a cuja sombra legram agazalhar-se os direitos politicos dos cidadãos.

Dou assim pela competencia e pela legitimidade do recurso.

PELO MEREcimento

a) Eleição indirecta.

Na Constituição Paulista ha o preceito do art. 23, mandando que a eleição de Governador se faça por suffragio universal, directo e secreto e por maioria de votos.

Accrescentou, entretanto, o legislador local que, occorrendo vaga durante o quadriennio, a Assembléa, dentro em trinta dias, elegera o substituto por voto secreto e indetassavel e materia absoluta.

Contra esta ultima disposição foi que se insurgiu o recorrente, allegando não ser possível a eleição pela Assembléa em casos taes, por attentatorio da Constituição Federal, que só permite a eleição directa, sendo que o acto ainda atenta contra a forma republicana representativa.

Assim não penso.

Segundo o art. 7º dessa Constituição, compete aos Estados decretar a Constituição e as leis por que se devem reger.

Em outras palavras: são livros para se organizarem e comparem observados os principios constitucionaes da União.

Sabido é que nem todos os principios a serem referidos se contemplam no mesmo preceito, porquanto outros existem e tratados em seu lugar, como os relativos á magistratura e ao funcionalismo. Mas na especie, não vejo em que tenha havido sacrificio de qualquer principio constitucional com o estabelecimento da eleição indirecta para o substituto de Governador.

Primeiramente, não ha dispositivo algum da Constituição Federal prohibindo este systema de eleição para as substituições.

Depois, systema identico é o usado para a substituição de Presidente da Republica.

Attentasse contra o regimen e não estaria mencionada e accerta pela Carta Magna.

O que o legislador quiz foi que os Estados não se afastassem das normas da União com proceder todo differente.

Dahi o exigir a temporariedade das funcções electivas. — Dahi a limitação dos prazos com correspondencia nos cargos federaes e dahi finalmente, prohibir a reeleição, tudo, substanciado nos arts. 7 letta c e 52.

Mas, afastamentos das directrizes da União não houve, e nem podia haver com a eleição indirecta, no caso de substituição, meio como disse, estabelecido tabem para outras eleições da mesma natureza, quer na esphera nacional, quer na municipal.

Aqui não se ha proceder por analogia, sinão praticar aquilo que não esta prohibido e, portanto está permittido.

E sem uma condemnação formal não se onsta para o menos o que se permite para o mais.

Permittido, sem sombra de excepção, para o governo geral, defeso não podera para o governo local, a menos que houvesse reserva, coisa que não existe.

A observancia diz respeito á forma republicana representativa.

Ninguém, dirá, porém, que na eleição indirecta deixe de existir representação, pois ha eleição, ha suffragio que, na parase de Adolpho Posadas, é a indicação demonstrativa da unidade representativa do Estado.

Não se diga, portanto, que o Estado de São Paulo invadia a esphera da União, legislando differentemente desta em materia que lhe é privativa.

O que o Estado fez mais não foi que pautar os seus actos pelos da União, copiando-lhe o proceder, como o fizeram outros irmãos da Federação.

Nem se vá allegar que, num caso, a eleição se opera no hiennio e, noutro poderá dar-se após elle, pois a circumstancia não tem a virtude de desnaturar o systema.

Desnaturaria si ao substituto, com o factor tempo, se permittisse ir além do resto do quadriennio.

De concluir, assim, que a Constituição de São Paulo longe de estabelecer novos preceitos se conformou com os da União.

b) Representação profissional.

Constitue mandamento a observancia pelos Estados do principio da representação profissional.

Mas esse mandamento não foi desrespeitado em São Paulo onde houve a representação.

Diz-se que o desrespeito reside na fixação da percentagem, differente que fóra estabelecida pela União.

Onde, porém, na Constituição Federal a exigencia de certa e determinada percentagem a ser guardada pelos Estados?

Os seus dispositivos silenciam a respeito.

E por que o silencio do legislador?

Certamente porque as condições entre os Estados são as mais d'spares neste particular.

Si ha circumscripções territoriaes onde em geral as profissões medram, como possibilidade de boa, util e effizaz representação, outras existem em que ella é deficiente, tornando-se imperfeita sinão de toda falha.

Objectivou-se com a medida que a vontade nacional — pelos individuos e pelos interesses collectivos bem se expressasse, emquanto na pratica nem sempre lograsse exito o objectivo, por circumstancias varias e de todos conhecidas.

Teriam sido as organizações improvisadas, os interesses contrarios entre representante e representada, e, finalmente, a rejeição da propria representação, como aconteceu em certo Estado, cuja Constituição, após a reconhecer pretendeu excluir alguns dos seus membros da primeira legislatura, coisa que a Justiça Eleitoral não permittiu vingasse.

Nesta allura, deixo-me ficar no terreno doutrinário, subscrivendo e reproduzindo os sábios conceitos do Duguit: "Convien, además advertir que la representación profesional según la entendemos nosotros non es, en manera alguna, la representación de los intereses de pequenos grupos, transitorios y variables, sino la verdadera y genuyna representación de los grandes intereses permanentes de los diferentes fuerzas industriales, profesionales, que atuam de manera constante y rigurosa en el país; y que non-nadie se atreverá a negarlo, elementos de primer orden en la vida nacional."

Corresponde el legislador organizar el sistema electoral que mejor asegure y garantice la representación de estas grandes fuerzas sociales (Manual de Derecho Constitucional, 2ª ed. hesp. p. 170).

Mas, como vinha accentuando, as condições de vida entre os Estados são as mais diversas.

Circumscripção houve neste immenso Brasil onde o Tribunal Regional deixou de funcionar, pelas dificuldades na sua composição, dada a falta de cidadãos, com os requisitos do art. 82, § 2º, lettra c, da Constituição, segundo informes officiaes trazidos ao conhecimento do Tribunal Superior. Se isto se deu em questão de tamanha monta, de estranhar não é o que se passa com as profissões ante as desigualdades reinantes.

Andou, assim, com sabedoria o legislador, limitando-se a prescrever a representação profissional e deixando aos Estados a fixação respectiva, segundo as peculiaridades e possibilidades que lhe fossem proprias.

Fóra dali seria crear exigencias onde ellas não existem.

E nem differentemente tem decidido o Tribunal Superior, quer em instruccões, quer em accordãos, com esta summula. O numero de representantes profissionais, seria a estabelecida pela Constituição do Estado (inst. 35 e accordão de 36). Si deste modo se tem reiteradamente decidido e si nesta conformidade se orientaram e constituíram as Constituições Estaduaes, regular não seria qualquer alteração na jurisprudencia, que o momento não comporta, o texto algum legitimo.

c) Processo eleitoral.

Constituem principios cardaes no processo eleitoral: a liberdade de eleitor e o sigillo do voto, para uma verdadeira expressão da vontade.

No caso em discussão, um e outro não deixaram de ser attendidos, segundo informes, não contestados, da Assembléa Paulista. Sendo assim, e si foram observadas as demais regras conducentes aquelle resultado, regras que não fugiram ás enunciadas pela União, logar não ha para o pronunciamiento de nullidade.

Concluindo

Não encontro na eleição procedida em S. Paulo qualquer acto de compressão, qualquer vicio de clandestinidade, qualquer afastamento da lei, que a possa tornar prejudicada.

A hora para serem proclamadas as vantagens da eleição directa sobre a indirecta, com apoio embora em uma caudal de illustres doutrinadores, já passou. O de agora se cuida é sómente apreciar aquillo que, após longos e brilhantes debates, e por unanimidade de votos dos legisladores estaduaes, veio a constituir texto frio de lei, acimado de inconstitucional.

Mas, não havendo, como não ha, na hypothese, evidente conflicto entre preceitos geraes, tão pouco preterição de formalismo, a missão do julgador é respeitar o acto, mantendo-o e o não revogando. E é o que ora faço.

Collares Moreira, pelos seguintes fundamentos:

Por meio deste recurso não se procura annullar alguma das primeiras eleições, uma daquellas comprehendidas no artigo 3º e paragrapho das Disposições Transitorias da Constituição Federal, realizadas, em seguida á sua promulgação, pelos proprios poderes electivos federaes, estaduaes ou municipaes, convocadas e installadas sob a presidencia do representante da Justiça Eleitoral, nullidade motivada por inobservancia deste preceito e que encontraria apoio na mesma Constituição, nas leis electoraes, nas instruccões expedidas por este Tribunal Superior e na sua jurisprudencia.

No caso *sub judice*, não se trata de primeira eleição e, sim, de nova eleição, realizada para preenchimento de vaga de governador, aberta com a renúncia deste, dentro do período quadriennal e que a exemplo da Constituição Federal e hypothese do artigo 52, § 3º, nesta quando a vaga ocorre no segundo biennio, determina a Constituição do Estado de São Paulo seja feita pela forma indirecta, sem obedecer á regra geral para as eleições directas, reguladas pela legislação eleitoral privativamente decretada pela União.

A adopção deste processo indirecto para a hypothese de preenchimento de vaga occorrida dentro do período quadriennal e seguido em outras Constituições Estaduaes, com variações quanto ao primeiro ou segundo biennio ou se no correr do período, não faz, porém, livral-o do conhecimento do Tribunal Superior, se a este vier por meio de recurso originario e regularmente interposto, não fazendo a Constituição Federal, no art. 83, § 4º, distincção entre eleição de governador por processo indirecto, hypothese deste recurso, e por processo directo, isto é, eleição directamente feita pelo eleitorado, de accordo com a legislação eleitoral. Em qualquer dos dous casos, em havendo recurso, a decisão final sobre sua validade, será dada pelo Tribunal Superior, em unica instancia.

Do conhecimento da Justiça Eleitoral, seja mesmo a eleição *indirecta*, só escapa a do Presidente da Republica quando indirecta, essa por determinação expressa do artigo 83 da Constituição Federal, pois, se directa, ao Tribunal Superior cabe apurar e proclamar o eleito, nos termos do artigo 52, § 2º, da mesma Constituição.

Desde que esta dá competencia privativa á Justiça Eleitoral (art. 83), para o processo das eleições federacs, estaduais e municipaes, inclusive as dos representantes das profissões e sómente exceptua quando occorrer a hypothese do artigo 52, § 3º, é que a nenhuma outra eleição quiz exceptuar, mesmo a eleição *directa* do Presidente da Republica, quando o processo tem que obedecer aos preceitos da legislação eleitoral, sendo da competencia da Justiça Eleitoral e do Tribunal Superior sua *apuração* e proclamação do eleito (artigo 52, § 2º).

A excepção feita pela Constituição Federal, na hypothese do artigo 52, § 3º, é, a meu ver, explicavel e justificada. Si a eleição do Presidente da Republica for feita directamente pelo eleitorado, seu processo obedecerá ás prescripções da legislação eleitoral, sua *apuração* será realizada pela Justiça Eleitoral e proclamação do eleito pelo Tribunal Superior; esta proclamação importará em julgamento definitivo e irrecorrivel nos termos do artigo 83, § 1º, da Constituição; mas, se, ao contrario, for indirecta, isto é, por votação dos membros da Assembléa, Camára, Senado, submettel-a, por meio de recurso, ao exame e decisão da Justiça Eleitoral, equivaleria a subordinar a do Poder Legislativo da União, á uma parte do Poder Judiciario, tambem da União, quando elles são, entre si, independentes e coordenados (art. 3º).

Eleito, porém, o governador pelas votes dos membros do Poder Legislativo do Estado, não existe, em seu favor, o mesmo motivo para isentar essa eleição indirecta do exame e decisão da Justiça Eleitoral, parte do Poder Judiciario da União (artigo 63, letra d, estando a elle sujeitos os poderes estaduais). Eleito o governador, por processo directo ou indirecto, tem o Tribunal Superior competencia originaria para do mesmo tomar conhecimento e decidir; haverá, no caso, que examinar se o eleito possui ou não as qualidades ou requisitos exigidos para poder receber os votos, de accordo com a Constituição Federal, leis eleitoracs e proprias, Constituições e leis estaduaes nos termos do artigo 105 do Código Eleitoral; verificará si a vaga a preencher foi legalmente aberta; si o processo eleitoral obedeceu ou satisfz á exigencia do voto secreto (artigo 33 da Constituição Federal); si o eleito o foi por maioria de votos, etc., etc.

O dispositivo do artigo 141, § 2º, do novo Regimento Interno do Tribunal Superior, a declarar "que nos casos de recurso originario para o Tribunal Superior, o termo poderá ser tomado na Secretaria do Tribunal Regional, dentro de cinco dias ou na do Tribunal Superior, dentro de trinta dias", foi nelle incluido, usando este Tribunal do direito que lhe confere o artigo 83 § 6º, da Constituição Federal, quando declara "competir-lhe regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer". Sua inclusão, no Regimento, obedeceu ao intuito de evitar quaesquer duvidas quando, porventura, se tratar da hypothese de recurso originario interposto da eleição de governador pelos deputados ás Assembléas Legislativas dos Estados. Poderia o Tribunal Regional recusar-se a tomar

por termo o recurso, sob o pretexto de se haver processado a eleição fóra do seu campo de acção e ficar o interessado sem poder recorrer; para deixar a hypothese fóra daquellas duvidas, foi, no novo Regimento Interno, incluido o dispositivo, sendo como é, da competencia do Tribunal Superior "regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer". (Constituição Federal, citado art. 83, § 6º).

A inclusão do dispositivo no Regimento Interno, mostra ser pensamento do Tribunal Superior poder ser feita a eleição de governador pelo processo indirecto, como permite a Constituição quanto á do Presidente da Republica, na hypothese de vaga dentro do período quadriennal. Se, por um lado, tal preceito faz desaparecer motivo para duvidas, por outro, mostra pela propria alternativa estabelecida, que a hypothese da eleição ficou admittida, como admittida tambem a do recurso interposto da eleição do governador directamente para o Tribunal Superior.

Senão fóra assim, si este entendesse que as eleições para governador de Estado, mesmo para substituição por vaga occorrida dentro do período quadriennal sómente podesse ser feita directamente, isto é, pelo proprio eleitorado, ficaria sem explicação a inclusão ao dispositivo no Regimento Interno.

Fóra, porém, de taes eleições que, por se afastarem da regra geral que é pelo processo directo, constituem excepção, nesta incluindo a dos prefeitos, na hypothese do artigo 13, numero 1, da Constituição Federal, quer a de Presidente da Republica, quer a de governadores, terão que obedecer aos preceitos da legislação eleitoral; e, todas ellas, com a excepção unica do artigo 52, § 3º, da Constituição, estão sujeitas ao julgamento da Justiça Eleitoral, nas respectivas instancias.

Meu pensamento a esse respeito já deixei expresso no voto fundamentado proferido no processo n. 2.688. Delle destaco o seguinte trecho:

"A eleição dos prefeitos municipaes com as dos governadores, seja *directa* ou *indirecta*, isto é, feita pelo eleitorado ou pelas assembléas ou pelas camaras municipaes, é eleição estadual ou municipal, não escapando, portanto, ao conhecimento da Justiça Eleitoral, quer se trate, ou das instrucções ou providencias para sua realização ou de julgamento de qualquer de suas instancias, pela competencia que a qualquer dellas der a Constituição ou a lei."

Admitto, portanto, nos Estados, a hypothese da eleição *indirecta* do governador, como a Constituição Federal admittel-a para a do Presidente da Republica, isto é, para preencher a vaga e completar o tempo do período governamental do que a abriu.

Mas, a excepção do artigo 52, § 3º, só se applica, como unica e exclusiva, em favor da do Presidente da Republica e por sua exclusividade, não pode ser extensiva á eleição de governador, como á nenhuma outra, todas sujeitas ao exame da Justiça Eleitoral, inclusive a do Presidente da Republica quando for feita pelo processo directo.

Examinado esse fundamento do recurso, passo a estudar o segundo sobre a desproporcionalidade de numero de deputados classistas com assento na Assembléa do Estado que representam o quarto e não o quinto fixado na Constituição Federal para a Camara dos Deputados.

Este Tribunal já teve oportunidade de se manifestar a esse respeito, sendo um dos ultimos julgados, sobre o assumpto, o do *mandado de segurança* n. 21, cujo accórdão, do qual foi relator, o Sr. ministro Laudo de Camargo, foi publicado no *Boletim Eleitoral* n. 98, de 20 de agosto de 1936. O mandado foi concedido, não porque houvesse divergencia entre a proporção estabelecida na Constituição Federal e a da Constituição do Maranhão.

O accórdão baseia-se em ter a Constituição do Estado, depois de estabelecer, entre suas disposições permanentes, a do artigo 11, § 1º, o numero de seis classes que seriam representadas na Assembléa Legislativa, determinou, no mesmo dispositivo, que na primeira legislatura haveria apenas tres deputados eleitos pelas classes de empregados, sendo, porém, de seis o numero da segunda legislatura em diante.

Entendeu o Tribunal Superior, acompanhando o relator, que tal dispositivo limitatorio importaria em restringir a representação, concedendo-a a tres das classes enumeradas e negando-a depois a tres das restantes, dentre a dos empregados, sendo que semelhante conclusão seria de todo inaceitavel, por contrariar o postulado constitucional.

Do citado accórdão consta o seguinte argumento:

"Se a Constituição Federal, pelo artigo 7º, letra d, estabelece competir aos Estados a representação das profissões e si os empregadores vierem a ser incluídos pela Carta Maranhense dentro as classes com direito á representação, não se vê como possam ser elles excluídos da primeira legislatura".

Por taes palavras daquelle accórdão, se vê que o caso do São Paulo, um dos fundamentos do recurso, é differente do do Maranhão e o exemplo não pode ser invocado neste e ainda mesmo que a desproporcionalidade viesse a ser reconhecida como inconstitucional, emquanto o mandato dos deputados excedentes não viesse a ser cassado pela forma legal, os actos por elles praticados não seriam nulos e, assim, já decidiu este Tribunal no caso de cassação de diploma de um deputado que já havia funcionado na Assembléa Constituinte do Estado do Paraná.

Por taes fundamentos, votei pelo não provimento do recurso.

Justificação de voto do professor João Cabral

O P. R. P. e 22 deputados da sua legenda na Camara Estadual apresentaram-se originariamente ao T. S. de J. E., em 2 de janeiro do corrente anno e, invocando como fundamento o art. 83, § 4º da Constituição Federal e os arts. 127 e 141, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior, requereram que fosse tomado por termo o recurso, que interpunham, "contra a eleição do Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto e os seus reconhecimento e proclamação como Governador do Estado de S. Paulo, realizada pela Assembléa Legislativa e sua respectiva mesa, no dia 21 de dezembro de 1935.

Como fundamento de seu recurso, invocam

a) o art. 83 § 4º da Constituição Federal.
b) os arts. 127, letra C, e 141 § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior; e
c) a jurisprudencia desta Superior Tribunal assentada no Accórdão que anulou a eleição do Governador Protogenes Guimarães, feita pela Assembléa Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, em 1935.

Desenvolvem argumentos para demonstrar que é "fundamentalmente nulla" aquella eleição feita segundo os canons da Constituição de S. Paulo, art. 28, § 1º, em contraposição aos da Constituição Federal, que só ella tem competência para legislar sobre materia eleitoral (art. 5º, XIX, f).

Acrescentaram que a nullidade provem ainda de serem illegítimos os votos dados naquella Assembléa pela representação classista, alli superior a um quinto da representação popular, contraviado do disposto no art. 23, § 1º, combinado com o art. 7º, I, letra H, da Constituição Federal.

E concluem pedindo provimento ao recurso, "para todos os effeitos legais e especialmente para que:

a) seja declarada nulla a eleição e sem effeito a proclamação do Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, para Governador de S. Paulo.

b) na conformidade do que dispõe *in fine* o art. 33, da Constituição do Estado, se determine ao Tribunal Regional, que, em consequencia da vacancia do cargo de Governador, pela renuncia já effectivada do Dr. Armando de Salles Oliveira, marque dia para nova eleição, nos termos da legislação federal em vigor, ou seja pelo systema directo;

c) se attribua, preliminarmente, ao presente recurso effeito suspensivo, no que toca á posse do Governador recorrido, á semelhança do julgado pelo Egregio Tribunal no recurso 208 — classe quarta, contra a eleição do almirante Protogenes Guimarães, pela Assembléa do Estado do Rio.

Prestemos bem attenção a estas expressões do pedido para melhor julgar-o.

Negado foi já pelo T. Superior o effeito suspensivo de que trata o derradeiro item do pedido. Logo, temos de examinar apenas os dois primeiros.

Mas, do indeferimento unanime desse terceiro item, decorre que o Tribunal *ad quem*, obediente á sua lei (art. 135 do Regimento Interno), apenas tomou "conhecimento do processo", inicialmente para e fim de resolver a medida provisoria.

E, denegando-a, deixou re integra a questão preliminar do cabimento do recurso; mas assentou desde logo, pelo meo para o fim do effeito suspensivo, que o caso em debate é differente daquelle invocado pelos requerentes, isto é, o da primeira eleição do almirante Protogenes. Podemos dizer de todas as questões aqui trazidas são eleições de governadores.

Deve-se ainda acrescentar que é este o primeiro caso que se apresenta á Justiça Eleitoral, sobre eleição de Governador, depois de reconstitucionalizado o paiz. Todos os outros anteriores foram relativos a eleições primeiras, regidos por disposições transitorias da Constituição Federal, na ausencia de qualquer Constituição dos Estados membros, e ao tempo que o Tribunal Superior tinha poderes excepcionaes, suppletivos, mais do que os de simples applicador da lei, e isso para tornar possível e pacifica a referida reconstitucionalização. E consequencia disso que o presente caso, como os que lhe succederam nas mesmas condições, não ha de ser resolvido segundo aquellas normas e poderes, extraordinarios outorgados á Justiça Eleitoral; mas segundo o direito eleitoral commum, ora vigente.

Por outro lado, poucos esclarecimentos precisamos buscar no Direito Constitucional de outros povos. E na Constituição Brasileira; é na legislação e jurisprudencia eleitoraes brasileiras que encontraremos os elementos para decidir este caso brasileiro, em que se contrastam as Constituições e leis da União e do mais importante dos seus Estados.

A logica dos juizes tem o seu methodo proprio.

Muita vez, realmente, differe da logica do cientista ou doutrinario, e até da usual dos advogados. Vêde que tem se torna preciso fallar da logica dos politicos partidarios, dos interessados directamente nos pleitos desta ordem.

Parece bem certo que o essencial, para o juiz, é examinar as provas dos factos e investigar o direito applicavel; primeiramente as normas expressas na lei, e, na falta ou insufficiencia destas, as que se possam applicar por analogia, e os principios geraes do direito, adequados para a decisão da causa.

Ora pois bem. Seguindo tal methodo, podemos dizer que neste feito o facto principal e as suas circunstancias, em geral, estão sufficientemente provados: o Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto foi eleito pela Camara dos Deputados de S. Paulo para completar o quadriennio governamental do mesmo Estado, por haver renunciado o governador anteriormente eleito e que tinha ainda diante de si mais de dois annos de mandato. E tudo assim succedeu por virtude do, e em obediencia ao disposto no art. 28, § 1º, da Constituição estadual, até então pacificamente havida e respeitada como a lei magna do Estado.

Surge agora, só agora, o dissidio.

Daquelle eleição se recorreu. Quando? Como? Por que?

São as questões preliminares que é preciso examinar.

Recurso, no sentido forense mais restricto, não houve; pois do Tribunal Superior se pede a primeira decisão judicial sobre o acto daquelle Assembléa, incontestavelmente orgão de outro Poder, distincto, independente do Judiciario.

Não deixando o campo especial da Justiça Eleitoral, e examinando a petição de fidei, vemos que por ella se "recorre contra a eleição do Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto e o seu reconhecimento e proclamação com Governador do Estado de S. Paulo, realizado pela Assembléa Legislativa e sua respectiva Mesa".

Temos dahi que houve, não um recurso propriamente dito, de uma decisão, mas uma impugnação a certos actos de uma assembléa politica. Os impugnantes pedem, originariamente, a declaração de nullidade de taes actos. O seu pedido equivale, pois, ao de uma inicial de acção de nullidade.

Das taes noções claras e juridicas, resulta que o meio empregado pelos querelantes não se enquadra nos dispositivos legais e constitucionaes, por elles invocados e transcriptos na sua petição. E outros, bem mais precisos, da Constituição Federal se lhes oppõem. Tentarei demonstral-o.

1.º Os dispositivos citados pelos querelantes.

O § 4º do art. 83 da Constituição diz que "nas eleições federaes, inclusive a de Governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, da decisão (vêde bem da decisão) que proclamar os eleitos".

E bem de ver que o legislador constituinte quiz referir-se ás eleições propriamente ditas, para regular as quaes deu competencia privativa á União (art. 5º, XIX, f), e para processar, as quaes outorgou competencia tambem privativa á Justiça Eleitoral (art. 83), mas exceptuando expressamente a eleição ou escolha de "Presidente substituto", pela Camara dos Deputados e o Senado Federal, reunidos, isto é, "o caso do art. 52, § 3º."

Ora, a eleição, ou escolha, de que se trata neste feito, é precisamente a de Governador substituto; escolha extraordinariamente feita pela Assembléa Legislativa do Estado; eleição, escolha, designação perfeitamente similar daquelle do Presidente da Republica.

E de enunciar o vocar de que tal dispositivo excepcional para o caso de substituição do Presidente da Repu-

blica, é de direito estrito e não pôde ser estendido aos casos estaduais. Mas a logica do juiz não se perturba assim tão facilmente. Ella conduz serenamente á conclusão de que a analogia é perfeita, entre os dois casos, e tambem de que a Constituição Federal não incluír na regra, expressamente, os seguidos, isto é, as eleições para substitutos de governadores, porque não era da sua competencia regular-os. A Constituições estaduais, o determinar, como determinaram a de S. Paulo e todas as outras, os casos e os processos de preenchimento dos cargos vacantes de governadores.

É certo que o citado § 4º do art. 83 da Const. Fed. insere a clausula "inclusive a (eleição) de Governador". Mas a referencia é implicitamente limitada á eleição ordinaria, aquella que se processa com chamamento do eleitorado e se conclue com a decisão da Justiça Eleitoral, que proclama os eleitos, como se diz no mesmo paragraho.

Deixar esta interpretação analogica e implicitamente confida em clausula expressas na Constituição, e fortalecida por todas as Constituições dos Estados membros; abandonar esta solução logica, de alto senso politico e juridicidade patente, para supor que o constituinte permitia a que se pleiteia, em todos os sentidos irritante, e que, neste momento, e neste caso concreto, é por todos considerada catastrophica, não me parece função de juiz.

Vejamos agora o que dizem a nossa lei organica e o nosso regimento.

O legislador ordinario, e o regulamentador, tendo de condicionar os seus preceitos legais e regimentares aos da Constituição, é destes, naturalmente, um dos mais autorizados interpretes. Não ha negar. Muitos chamam a isso interpretação autentica. Ora pois, bem, em todo o Código Eleitoral, na lei organica da Justiça Eleitoral, que elle é, incontestavelmente, não ha um só passo, uma só referencia, uma só palavra por onde se possa concluir que uma escolha como esta que se debate, de um substituto de governador, feita pela Assembléa Legislativa local, por disposição expressa da Constituição do Estado, *ad instar* do que dispõem o art. 83, § 3º combinado com o art. 52 § 3º da Constituição Federal, seja submettida a aprovação ou julgamento dos Tribunaes Eleitoraes.

Dem-sei que se apontam, para satisfazer esta exigencia, os termos gerais do art. 1º. "Este Código regula, em todo o paiz, o alistamento eleitoral, e as eleições federaes, estaduais e municipais". Mas esta replica importa em rebater a questão com a propria questão. Onde está, nestes termos do prelo, para o pesquisador que deve percorrer todos os complementos do edificio, como nós percorremos, esmeçando pelas descrições das competencias, pelas formas dos processos, pelos recursos admissiveis, etc., etc., onde está a norma, ainda que nublada e recusada, permitindo a decisão interferencia dos Tribunaes Eleitoraes na eleição, ou escolha, ou designação dos substitutos de Governador?

Diz-se que o presente processo (tal classificaram os requerentes) é "de recurso contra expedição de diploma ou reconhecimento de candidato"; logo, regido pelo artigo 173 do Código Eleitoral.

Abramos o Código. O artigo citado prescreve que esse tal recurso deve ser "interposto para o T. Superior, dentro de dois dias contados da sessão em que (vêde bem) — da sessão em que o presidente do Tribunal Regional proclamar os eleitos".

Evidentemente, não é o que se vê nos autos. Não é sequer o que poderiam ter feito os requerentes, porque o presidente do T. Regional não proclamou eleito nenhum candidato a substituto do Governador. A Camara politica do Estado escolheu o substituto do Governador renunciante e deu-lhe immediatamente posse, na forma prescripta pela Constituição Estadual.

Vemos assim, claramente, sem sombra de duvida, que o Código Eleitoral não autoriza o assim chamado recurso dos requerentes.

Não o autoriza tambem o nosso Regimento.

Dizem os requerentes que são os seus arts. 127 e 141 que o permitem. Não me parece exacto.

No art. 127 é o Tribunal Superior declarado competente para conhecer (letra C) — "dos recursos contra a expedição de diplomas"; regra geral, que presuppõe "expedição de diploma" pelos Tribunaes Regionaes, formalidade que não teve logar no caso vertente: 1º, porque não houve daquella sessão da Assembléa Legislativa, que equivaleria a *ploma*, nem precisão delle; e 2º, porque o resumo da acta diploma, não foi, nem poderia ser expedido pelo Tribunal Regional.

Quem se espantar com este argumento perfeitamente logico e legal esparcará suas duvidas com a leitura do outro

artigo citado pelos requerentes, o art. 141 do Regimento, melhor esclarecendo que, para o Tribunal Superior, só haverá recurso interposto "dentro de dois dias contados da sessão em que o presidente do Tribunal Regional proclamar os eleitos. São os termos textuaes do art. 141 (caput.). No § 2º, se permite, nos casos de *recurso originario* para o Tribunal Superior, o termo assignado na *Secretaria do Tribunal Regional, dentro de cinco dias, ou na do Tribunal Superior, dentro de 30 dias*; porque, na eleição presidencial, quem proclama o eleito é o mesmo Tribunal Superior. Os Regionaes operarão como juntas de apurações parciais. Não expdem diplomas.

Logo, podendo haver, então, recursos contra actos desses Tribunaes Regionaes, agindo elles como juntas apuradoras da eleição presidencial, taes recursos virão *originariamente* para o Tribunal Superior, que os julgará quando tiver de "proclamar o nome do eleito", como diz o art. 52, § 2º da Constituição Federal.

Esse procedimento será inteiramente semelhante aos das Juntas Apuradoras das outras eleições federaes e estaduais, de cujos actos se interpõem recursos para os Tribunaes Regionaes. O illustre patrono do impugnado desenvolve nas razões de fls. este aspecto da questão. E nada se lhe replicou de modo a me convencer do contrario.

Em qualquer caso recurso originario, ou não originario, para o Tribunal Superior, presuppõe um acto do Tribunal Regional; não bastando um acto de outro poder independente do Judiciario, como é o Legislativo.

Temos assim demonstrado que os mesmos artigos da Constituição e do Regimento citados pelos requerentes não autorizam a presente impugnação com o caracter de recurso, dirigida originariamente a este Superior Tribunal.

2º Mas dissemos atraz que tambem outros dispositivos da Constituição Federal a este originario pedido se oppõem. Elles vão conglomerados na parte seguinte desta justificação de voto respeitante á primeira allegação de inconstitucionalidade do art. 28 da Constituição de S. Paulo.

Argumentam-os impugnantes:

A escolha, pela Assembléa Legislativa de S. Paulo, do governador substituto do Dr. Armando Salles de Oliveira, foi feita segundo o supra dito artigo da Constituição local.

Ora, este é inconstitucional por contrariar os principios basicos da Constituição Federal a começar pela da competencia privativa (artigo 5º, n. XIX, letra f, para legislar em materia eleitoral, inclusive alistamento, processo de eleições, apuração, recurso, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas, não tendo os Estados, nessa materia, conforme o paragraho 3º desse artigo sigue competencia suppletiva ou complementar.

Logo não podia a Constituição do Estado de S. Paulo, como o fez no paragraho 1º do seu artigo 28, sem violar a Constituição Federal, dispor que a eleição de governador substituto se fizesse, pelo systema indirecto, transferindo a Assembléa Legislativa, em collegio eleitoral, especial para eleger o governador, constituindo os deputados com a sentença nella, em Grandes Eleitores, estabelecendo processos e forma para a eleição differentes dos prescriptos na Constituição e nas leis federaes, legislando, enfim, sobre materia estritamente eleitoral.

Mas o impugnado não trata, com abundancia de argumentos, dispositivos constitucionaes, e opiniões de doutrina, que o systema da nossa Federação garante aos Estados membros a autonomia, e de accordo com esta o direito de dispor em suas Constituições, como o fez a Federal quanto ao Presidente da Republica no artigo 52, § 3º, que a escolha do governador substituto, para preencher vaga occorrente dentro de cada periodo de quatro annos, seja feita pelas respectivas Assembléas Legislativas.

Todos os fizeram, seguindo estritamente, ou afastando-se em modalidades, o modelo federal. Em tal caso, respeitando "os principios" enumerados no artigo 7º, n. I, da Constituição Federal.

Como veremos adiante em relação á quantidade da representação profissional, devemos destacar o "princípio" que deve reger esta outra questão, medir-lhe o alcance, e limites que haça, na propria letra da Constituição Federal, e demonstrar que a do Estado exorbitou desses limites.

Qual dos "principios" enumerados naquelles n. I, do artigo 7º está em causa? Certamente o da letra

"c) temporariedade das funções electivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federaes correspondentes, e prohibição da reeleição de governadores e prefeitos para o periodo immediato".

Façamos agora o contraste: A Constituição de São Paulo respeitou a temporariedade das funções electivas do cargo de governador. Limitou o respectivo periodo ao prazo de quatro annos tal qual a Constituição Federal fez para o cargo federal correspondente, que é o de Presidente da Republica. E prohibiu a reeleição do governador para o periodo immediato.

Justo, preciso, como exige a Constituição Federal.

Insistem os impugnadores em allegar que o desrespeito está no estabelecer a escolha do substituto pela Assembléa, em qualquer tempo em que se der a vaga, embora dentro, no correr do periodo quadriennial.

Mas este sophisma ficará desarvorado com o que vamos dizer quanto a este ponto, da mesma forma que em respeito ao accidente do numero, na representação classista.

A variante do dia, ou mez, ou annos em que se dá a vaga, desde que aconteça dentro no periodo quadriennial, do mandado popular, é accidentar; pôde existir sem offensa ao substancial.

Fallencia *assidenti* é tomar como substancia do principio, cuja guarda se recommenda no citado n. I, letra e, do artigo 7º da Constituição Federal, o que é simples modalidade, variedade permittida, mero accidente.

Si não fossem permittidas taes modalidades, inutil seria todo o artigo e a famosa competência privativa nelle garantida aos Estados, assim como a autonomia destes, base fundamental do systema.

Julgo desprimor desenvolver mais este ponto, depois do que aqui se tem dito e escripto judiciosamente sobre o mesmo.

Direi apenas, como resposta geral ás replicas dos impugnantes apontando outros dispositivos da Constituição Federal e doCodigo Eleitoral, que todas ellas, como a excepção especial permittindo a eleição indirecta de prefeitos municipaes se referem a eleições de inicio de periodos, para a constituição periodica, regular, dos poderes, que o systema exige, em geral, sejam limitados, como limitado estabeleceu a Constituição de São Paulo, com a consulta obrigatoria ao voto popular.

Cabe aqui tambem considerar que, as substituições, enquanto não chega a época dessa consulta obrigatoria, quanto ás Assembléas, para instituirem os supplentes. E, para os dos mandatos executivos, se estabeleceu a escolha provisional, a designação rapida pelas Assembléas, somente para preenchimento do tempo que faltar para completar, o periodo, findo o qual se fará a consulta ao eleitorado.

Prova de que, embora eleição no sentido geral, a escolha do representante e chefe do Poder Executivo, excepcionalmente feita pelos membros do Poder Legislativo, não está sujeita a determinações e ingerencia do Poder Judiciario, está na propria Constituição Federal no principio geral da independencia e coordenação (não subordinação dos tres órgãos da soberania nacional (artigo 3º) e em varios outros dispositivos expressos na mesma Constituição.

E' verdade que, para a investidura dos cidadãos em cada função podem concorrer os já investidos em funções de outros órgãos. O chefe do Executivo nomeia magistrados; o Senado approva ou desapprova nomeações para a magistratura e o corpo Diplomatico; o Judiciario concorre administrativa e judiciariamente para a investidura e destituição dos mandatos aos cargos electivos em geral; assim como tribunal especial, composto de magistrados da Suprema Corte, deputados e senadores, processa e julga o Presidente da Republica (artigo 58). Mas, uma vez constituídos os órgãos dos tres poderes, nenhum fica subordinado a outro, e ficam todos independentes e coordenados, como diz o citado art. 3º.

A Constituição Federal, nos seus dispositivos permanentes não determina expressamente nem implicitamente, em nenhum delles, que as Assembléas Legislativas, quando incumbidas de escolher um cidadão para o cargo em substituição do chefe do Executivo, fiquem sujeitas ao Judiciario Eleitoral, quanto ao processo da eleição. Este se estabelece pela propria Constituição e regula pelo regimento da Assembléa. A eleição, em tal caso, como em geral todas as votações na intimidade das Assembléas (mesas, comissões, etc.) não podem ficar, não ficam na dependencia ou subordinação de poder extranho.

Deram-se, porém, situações excepcionaes, transitorias, nesse periodo de reconstitucionalização do Paiz. Veiu o Governo revolucionario com poder discrecional, veiu depois o legislador constituinte com regras especiaes, excepcionaes que confirmam aquella regra geral.

1.º O regimento para a Assembléa Nacional Constituinte mandou que o Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocasse os diplomados á dita Assembléa e a installasse e presidisse a eleição da mesma — tudo isso por uma conveniencia de segurança momentanea. Mas evitou de permittir sequer a ingerencia, ao menos a presidência ou assistencia de um representante do Judiciario á eleição do primeiro Presidente para succeder ao Chefe do Governo Provisorio.

2.º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, munido tambem de poderes extraordinarios (artigo 3º, paragrapho 4º das Disposições Transitorias da Constituição Federal) e os Tribunales Regionaes, por disposição especial, tambem transitorias (paragrapho 5º do citado artigo), tiveram papel justificavel junto ás Assembléas Constituintes. O primeiro expediu as instruções regulando essa intromissão passageira, da magistratura, na installação das Assembléas Legislativas e o recurso das suas decisões de caracter eleitoral, mas somente nas primeiras eleições de governadores. Entretanto, houve o cuidado de recommendar que, tão prompto se declarasse installada a Assembléa e a sua mesa, se retirasse o magistrado, que não foi incumbido, nem mesmo de presidir as eleições indirectas de governadores e senadores. (Vide instruções de 12 e 13 de junho de 1934 e de 4 de dezembro de 1934).

3.º Para os casos de installações e eleições semelhantes, de Camaras e prefeitos municipaes, quiz o Tribunal Superior (de certa forma contra o meu voto) extender a excepcional medida, de intromissão do magistrado nos trabalhos internos das Camaras, mas somente para as primeiras installações e eleições, pois que (salvo aquellas Disposições Transitorias) não ha dispositivo constitucional ou legal que a autorize nos periodos ordinarios.

Retrucam os impugnantes que existe, e apontam na Constituição Federal o

"Art. 83. A Justiça Eleitoral terá competência privativa para o processo das eleições federaes, estaduais e municipaes, inclusive as dos representantes das profissões, e exceptuada a de que trata o art. 52, § 3º."

Práquissimo argumento, que traz em si mesmo a excepção das eleições interna *corporis*.

A cabeça do artigo termina assim: "inclusive as (eleições) dos representantes das profissões, e exceptuada a de que trata o art. 52, § 3º".

Com a clausula expressa quiz o Constituinte significar, deixar implicito, que as eleições propriamente ditas, em sentido estrito, quer federaes, estaduais ou municipaes, de que se trata no artigo, são as eleições directas, pelo suffragio universal, que é o commum na Democracia Brasileira. Tanto assim, que precisou incluir expressamente as eleições dos representantes das profissões e excluir tambem expressamente as de Presidente substituto, pela Assembléa Nacional. Não poude excluir desde logo as dos governadores, pelas Assembléas Estaduaes, porque não sabia si as Constituições dos Estados, ainda por fazer, a permittiriam.

Neste ponto é notavel o favor que lhes causa, aos impugnantes a analogia.

Procuram evita-la, destruindo toda e qualquer applicação analogica; porque exigem que ella só tenha logar quando o caso a julgar seja o mesmo, ou inteiramente identica ao pressupposto na lei.

Absurdo. Quando se der isso, não haverá decisão por analogia, mas simples applicação da norma legal a um dos casos por ella regulados textualmente.

O principio da analogia aceito pela nossa lei civil e até pela Constituição Federal (artigo 113, n. 37) o que recommenda é que, a caso semelhante, embora não previstos pela lei, por não existirem ainda, muitas vezes, no concretismo social, seja applicada a norma prescripta para casos analogos.

Será preciso dizer mais, que analogia, ethimologicamente, significa relação, simelhança, similitude parcial de uma coisa com outra?

Veja-se agora como seria absurdo tambem recusar-se neste caso a interpretação analogica: A Assembléa Nacional, seria permittido eleger o Presidente Substituto. As Assembléas Estaduaes — sem que nenhuma clausula expressa da Constituição Federal o vedasse — não seria permittido fazer o mesmo.

Dois pesos e duas medidas. Solução manifestamente contraria ao espirito da Federação.

3º A segunda allegação de nullidade é referente á representação de classe, que na Camara de S. Paulo, é de um quarto, e na Camara Federal é de um quinto. Surge dahi manifestamente inconstitucionalidade da Constituição Estadual?

Não está expresso na Constituição Federal, nem se encontra nella Clausula expressa donde se deduza implicitamente que os Estados sejam obrigados a observar aquella relação de um quinto. Logo, não ha inconstitucionalidade manifesta. Logo, não deve o Judiciario deixar de respeitar os dispositivos da Constituição do Estado membro, sob o pretexto de serem contrarios á Constituição Federal.

Desenvolvamos a these:

A regra maxima da competência dos Estados, na Federação Brasileira, é quem lhes compete privativamente (artigo 7º da Constituição Federal):

"IV, exercer em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado explicita ou implicitamente por clausula expressa desta Constituição".

Os impugnantes allegam que, nesse mesmo art. 7º princ. e n. I, letra h se encontra a "clausula expressa" de que decorre "explicita ou implicitamente" a delegação; pois que ali se lê que aos Estados compete privativamente "decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitos os seguintes principios", entre os quizes se inscreve o da "representação das profissões".

Fraquissimo argumento que se destroe com a propria significação do termo "principios". Quem diz — principio — em sciencia não quer significar accidentes, peculiaridades, formas estreitas e particulares de um phenomeno, ou de um caso concreto; mas o modo de ser geral, que pode subsistir com todas aquellas variedades ou sem algumas dellas. Principio, em logica, é uma proposição muito geral, pois que diversas proposições especiaes podem deduzir-se della. Em sciencia, ou em arte, todo preceito de caracter geral, pois que a maneira de obrar em cada caso especial della decorre como consequencia. O que não impede que um primeiro principio gere outro como consequencia. Isto é, tenha uma consequencia que, por sua vez, seja um segundo principio. E assim por diante. Mas é sempre uma fraza de erro — donde o sophisma do accidente (fallacia accidentis) — tomar o accidental por substancial.

A Constituição Federal exige que os Estados membros respeitem "o principio da representação das profissões". Vem o interprete interessado, parcial, ou mal avisado e exige "a representação das profissões, na razão de um para cinco da representação popular". Bem se vê que a clausula final é intercalada arbitrariamente pelo interprete. Qual a razão que allegam para a interpolação? A de que a mesma Constituição assim o exige para a Camara dos Deputados. Este continua respaldado, qualquer que seja a preferencia manifestada pelos Estados, quanto áquella relação entre o numero de representantes das profissões e o dos representantes populares.

Assim a defesa, neste feito, está melhor acastelada na lei e na logica juridica, do que a impugnação. Em reforço o confirmação do que ficou dito, basta considerar, como tem feito aquella:

1º que S. Paulo seguiu os exemplos de varios Estados que em suas Constituições estabeleceram a representação das profissões em relações diferentes daquella do artigo 23, § 1º, da Constituição Federal, isto é, de um para cinco da representação popular, contando-se nesse caso Piahy, Ceará, Espirito Santo, Rio de Janeiro e até o Distrito Federal, cuja Lei Organica foi votada pela Camara dos Deputados;

2º que outros Estados se afastaram tambem do modelo federal, estabelecendo relação inferior áquella (Rio Grande do Norte, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso), constituindo este facto e o apontado na alinea anterior forte prova de que consenso geral da mentalidade juridica brasileira já admittiu como assentado que o limite ao art. 23, § 1º, da Constituição Federal é obrigatorio somente em relação á Camara dos Deputados, e apenas um exemplo a ser imitado, facultativamente, pelas Constituições dos Estados membros;

3º que, assim não havendo dispositivo expresso, mandando applicar aquella regra do quinto á composição das assembleas legislativas estadoaes, e sendo vaga a recommendação do art. 7º n. I da Constituição Federal, mandando apenas que os Estados respeitem o principio da representação das profissões, este principio fica respeitado, eis que se estabelece, como se dá no Estado de S. Paulo e em quasi todos os Estados da Federação, inclusive o Distrito Federal, cuja Lei Organica foi decretada pelos proprios Poderes Federaes, a representação das profissões, em moldes razoaveis, que não

importem virtual annullação, aniquilamento da mesma representação;

4º que a diferença de um quarto para um quinto verificada na composição da Assembleia Legislativa de S. Paulo não está nessas condições; indica, ao contrario, o desejo de mais accentuar a representação das profissões, no grande Estado de cultura e progresso economico innegavelmente notaveis na Federação, o que induz á consequencia de mais profissionalismo;

5º que, por igual, é justificavel que Estados onde não haveria corporações profissionais para se fazerem razoavelmente representar (não vimos alguns aqui batendo para saberem se uma só corporação existente poderia nomear delegado e este votar em si mesmo para representante?), julgassem de melhor aviso, como fizeram varios, reduzir o numero de taes representantes; e esta consideração vem demonstrar que o legislador federal constituinte em tudo isso pensou, quando se decidiu pela recommendação apenas do respeito ao "principio", e não a determinadas modalidades;

6º que esta questão da relação entre o numero dos representantes populares e o dos representantes das profissões já foi mais de uma vez enfrentada pelo Tribunal Superior, que a tem decidido no mesmo sentido acima exposto (vide Instruções de 12 e 13 de Junho de 1935, art. 26, letra "a"; Ac. na Consulta n. 1.110, de 8 de Julho do mesmo anno; e Ac. na Consulta n. 1.589, de 12 de Agosto ainda de 1935); dignos de nota sendo estes passos do voto do relator, o eximio Ministro Espinola, na decisão de 8 de Julho: "Não prescreve a Constituição Federal que seja um quinto dos representantes do povo o numero dos representantes profissionais nas Assembleas Estadoaes, como estabeleceu para a Camara dos Deputados Federaes"... "Entendendo, pois, que a Constituição Federal (eão ainda palavras do Sr. Ministro Espinola) permite que a representação das profissões nas Assembleas dos Estados se afaste da base de um quinto da representação popular, contanto que não torne insignificante ou inexpressiva aquella representação, que a Constituição Federal manda respeitar. Esta restricção não prevaleceu no voto da maioria: julgaram-na necessaria apenas o Professor Dr. João Cabral e o relator."

Vêde, nesta ultima nota do luminoso voto, que a maioria do Tribunal não admittiu pelas a competência dos Estados para decidirem da maneira de compor as respectivas Assembleas Legislativas; nem mesmo aquella proposta pelo illustre relator e pelo autor deste voto.

Terminarei esta parte das minhas considerações recordando tambem que a jurisprudencia tem tornado a regra de que os Tribunales Eleitoraes não devem pronunciar a nullidade de toda uma eleição por vicio de votos em numero tal que não influiriam no resultado final do pleito.

Ora, o impugnado obteve, na eleição questionada, 47 votos num total de 51 votantes. Quatro dos representantes presentes não lhe deram os seus suffragios. Sendo o total dos membros da Assembleia 75, a maioria absoluta — 38 — a consequencia é que, ainda que se descontassem dos votos vencedores tres, que são o excesso da representação profissional, segundo a impugnação, restaria ao eleito 44 votos, numero superior exigido para a maioria absoluta. Isso, suppondo-se que os tres votantes classistas excedentes houvessem dado os seus suffragios ao dito candidato vencedor, o que não se consegue saber, pois a votação foi secreta e 4 foram os votos divergentes.

4º Farei agora a synthese da minha argumentação, neste particular da supposta inconstitucionalidade:

Tenho como evidente ou perfeitamente demonstrado que: no sistema politico brasileiro o chefe do Estado é eleito, para periodos iguaes, não excedentes de quatro annos, por suffragio popular, directo, e voto secreto. Mas, dentro de cada periodo, occorrendo vaga, o substituto para preencher o resto do prazo, pode ser escolhido pela Assembleia dos Representantes, conforme determina a Constituição. Para substituições intercorrentes, ou para trechos de tempo de pouca duração, podem ser chamados substitutos natos, indicados tambem na Constituição. E a razão disto é manifesta. De um lado, a commodidade, o proposito de não incommodar o eleito para conferir o mandato de pouca duração. Do outro a supposição de que esse mesmo eleito está representado pelos seus representantes nas Assembleas.

Por outras palavras: Respeitado o principio adoptado pela Constituição Federal, de consultar-se o eleito, obli-

galoriamente, de 4 em 4 annos, pode-se deixar de consultal-o, directamente, para as substituições; pois que é de suppor que as forças, partidarias estejam representadas consoantemente á vontade do eleitorado, na Assembléa, emquanto á época não chega, das eleições geraes.

Avista do exposto, é claro que não caberia neste caso — dada mesmo a competencia originaria do Tribunal Superior — a declaração pelo Judiciario Eleitoral da inconstitucionalidade do art. 28 da Constituição de S. Paulo.

Não é preciso desenvolver a these perante os provectos juizes deste Superior Tribunal. De accordo com as suas doutas lições e jurisprudencia da Suprema Corte, a declaração de inconstitucionalidade só deve ser feita pelo Juiz quanto a uma lei ordinaria, ou Constituição local quando não haja duvida sobre ella, quando ella seja manifesta. Quando seja ella precisa para dar solução a um caso concreto submettido regularmente ao Judiciario, e que não possa legitimamente ser resolvido por outro meio.

A delicadeza da operação é manifesta na propria Const. Federal que exige quorum especial, para isso, nos Tribunais, e reserva a Suprema Corte a palavra final, a respeito, para ter logar a correção, ainda com a ajuda do Senado (art. 95).

Por supposições, demonstrações insufficientes de inconstitucionalidade, ou meras affirmações opinativas, não se abalança o Judiciario a tal resolução.

A outros Poderes politicos, a declaração de inconstitucionalidade, nos casos que não se revestirem desse restricto caracter judicial.

O juiz decide da applicação da lei expressa, ou, na falta desta, das regras applicaveis por analogia, ou dos principios geraes do Direito, como o fizemos átraz, mas tudo isso para a indeclinavel solução do caso que lhe é sujeito; de modo que, se é possível resolvel-o, sem declaração de inconstitucionalidade, o juiz o Tribunal deve fazel-o.

Mesmo quando seja preciso contrastar a lei, ou Constituição local, confrontal-a, com a Federal, para recusar-a por inconstitucional, o juiz não deve resolver-se pela inconstitucionalidade senão quando não lhe restar duvida a esse respeito.

Havendo qualquer duvida, o Judiciario deve acatar a lei, ou Constituição local, pacificamente em vigor, como, neste caso, a de São Paulo, votada pelos proprios impugnantes de agora; mesmo por que, se não é manifesta, indubitavel a inconstitucionalidade, o caso se torna essencialmente politico; pelo que, os Poderes propriamente chamados politicos, dá a Constituição Federal a competencia para corrigir o mal, que porventura occorra.

Em synthese: Ao Judiciario, competencia limitada, para dizer de Direito. Aos outros Poderes — o decidir da conveniencia politica embora num caso este pedindo a homologação da Suprema Corte. (Art. 12, n. V, e § 1º da Const. Fed.).

5.º Deixo de fazer consideração a respeito de outras arguições dos impugnantes ao processo da eleição impugnada, porque manifestamente inefficazes para o objectivo que visam — a nullidade da mesma, ainda que provadas fossem. A jurisprudencia deste Superior Tribunal o tem assentado.

Mas, assim como procedi quanto á questão do numero, supposto excessivo, dos representantes das profissões, não deixarei a palavra sem alludir aqui tambem a uma razão pratica.

Um dos ilens do pedido é que, em consequencia da annullação da eleição impugnada, se proceda a nova, por suffragio popular, directo, convocado o eleitorado de São Paulo para esse fim pela Justiça Eleitoral.

Mas a Justiça Eleitoral, como toda a justiça que se preza, não legisla; applica a lei preexistente e valida. Não havendo lei que ordene um acto, não é curial que a Justiça caiba determinar que se elle pratique segundo uma lei que não existe, ou que não foi, pelo poder competente, declarada e erigida em subsidiaria da lei principal, reguladora da materia.

Diz-se, no caso presente, que a Constituição de São Paulo manda fazer a eleição do Governador por suffragio directo, popular. Sim. Manda fazel-o, noventa dias antes de findar o quadriennio fluente e para durar o mandato assim conferido, todo o quadriennio seguinte. E' a regra geral. Para as excepções ha regras peculiares.

Aqui — argumentam os impugnantes — é que tem logar a solução por analogia. Ou se se fará a eleição pelo modo indicado para a generalidade, ou se applicará o dispositivo da Constituição Federal relativo ao Presidente da Republica ar-

tigo 52 § 3º). Mas a Constituição de São Paulo, a lei propria a regular o assumpto, não é omissa. Contém norma expressa mandando fazer a escolha pela Assembléa Legislativa, similite do que faz a Federal, posto que desta divergindo num detalhe de tempo.

O abandono daquella norma expressa, e a preferencia dada a outras, que a contrariam, não seria nunca decidir por analogia. Não ha decisão por analogia, quando ha lei expressa, quando ha dispositivo expresso na propria lei principal, reguladora do caso. Menos pode applicar-se, por analogia, dispositivo da mesma ou de outra lei, differentemente provendo sobre o caso. Seria o absurdo de uma solução analogica, por apto nomia. Uma analogia — antologia!

Será que se tornou possível o — semel esse et non esse?

Mas admittamos a applicação do texto federal (artigo 52, paragrapho 3º). Ha de fazer-se, já agora, a eleição do substituto do governador Armando Salles pela Assembléa Legislativa, porque decorrido serão mais de dois annos, depois deste julgamento.

Está escripto e provado nos autos que o periodo fluente começou a 10 de abril de 1935 e terminou em igual data de 1939. Logo, não militará mais em favor da eleição directa e razão da lei. Para menos de dois annos, segundo a Constituição Federal determina a respeito do Presidente da Republica, a escolha se fará mesmo pela Assembléa.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

EDITAES E AVISOS

Segunda Circumscripção

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Rio Comprido e Andarahy)

Juiz — Dr Raul Camargo

Escrivão — Dr. Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 14 DE ABRIL DE 1937

- 11.068. Antonio Nunes Bramont.
- 11.069. Marina Esteyes Pinto de Siqueira.
- 11.070. Cecilia Gusmão Barbosa.
- 11.071. Djanira Heredia.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 15 DE ABRIL DE 1937

- 11.072. Evandro Fragoso Teixeira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 1937

- 11.073. Luiz Gonçalves de Rezende
- 11.074. Salvador Ianeco.
- 11.075. Alberto Gonçalves.
- 11.076. Eurydice de Andrade.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 19 DE ABRIL DE 1937

- 11.077. Alfredo da Silva.
- 11.078. Angelo Jacob Hang.
- 11.079. Altamira Sampaio Toledo.
- 11.080. Albino Pereira Dias de Sá.
- 11.081. Aureliano Gomes Damasceno.
- 11.082. Armando Vieira.
- 11.083. Carmen Santiago Rodrigues.
- 11.084. Francisco Mendes dos Santos.
- 11.085. Helena Pereira Wilken.
- 11.086. Hugo Correia Lima.
- 11.087. Indalecio Romeiro Lopes.
- 11.088. José Soares d'Almeida.
- 11.089. José Lima.
- 11.090. Jayme da Gama Moret.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 19 DE ABRIL DE 1937

- 11.091. Julia Borges.
 11.092. Jorge José dos Santos.
 11.093. Juvenal Trindade.
 11.094. Jacintha dos Santos Wilken.
 11.095. Lucas Rodrigues de Menezes.
 11.096. Lucia Goulart Ribeiro.
 11.098. Leopoldina Guilherme de Azevedo.
 11.100. Nelson Ferreira.
 11.101. Natalino Fernando de Andrade.
 11.202. Oskar Indergand.
 11.103. Oscar Baptista de Souza.
 11.104. Octavio Isaias de Macedo.
 11.105. Paulo Garcia Rocha.
 11.106. Sylvio Ferreira Gomes.
 11.107. Severiano Fraga.
 11.108. Walter Machado da Cruz.
 11.109. Zulmira Nair Leitão de Souza Affonso.
 11.110. Eda de Azevedo e Silva.
 11.111. Elva de Azevedo e Silva.
 11.112. Marina Salette.
 11.113. João da Ponte Cabral Filho.
 11.114. Affonso Faller.
 11.115. Pacifico Fortes Castello Branco.
 11.116. Cecilda Marius.
 11.117. Aurora Marius.
 11.118. Fioravante Luca.
 11.119. Julieta Lombardo Perrone.
 11.120. Waldemar Domingos dos Santos.
 11.121. Oswaldo Carneiro Monteiro.
 11.122. Amparo Yolanda Sabbatini.
 11.123. Ouripedes da Costa Rodrigues.
 11.124. Arnaldo da Silva Abreu.
 11.125. Francisco Bento de Oliveira e Silva.
 11.126. Cecilda Imperial Amaral Palet.
 11.127. Aracida Rodrigues Alves.
 11.128. Elza Alves Pires.
 11.129. Lecina de Souza Mattos.
 11.130. Manoel Severiano da Silva.
 11.131. Arlindo Rodrigues Pinheiro.
 11.132. Sebastião Antonio da Silva.
 11.133. Manoel Henrique de Paulo Teixeira.
 11.134. Marina Costa Corrêa da Silva.
 11.135. Angelo Wernacek Massena Filho.
 11.136. Amaro da Cruz Mello.
 11.137. Rosino Antonio dos Santos.
 11.138. Noemia Eloy Beffa.
 11.139. Geralda Costa Flores.
 11.140. Leandro de Oliveira.
 11.141. Francisco Soares Barreto.
 11.142. Helena Pires Fernandes.
 11.143. Elvanda Rosa.
 11.144. Guiomar da Silva Beffa.
 11.145. Adauto Vieira Cavalcante.
 11.146. Maria Lucilia Pires Fernandes.
 11.147. Carlos da Silva Gomes.
 11.148. Roberto José Augusto.
 11.149. Cezario Soares.
 11.150. Sidney da Rosa Sampaio.
 11.151. Andenio Pacheco dos Santos.
 11.152. Ozilda Pereira Garcia.
 11.153. José Rodrigues.
 11.154. Aprezido Ribeiro de Souza.
 11.155. Antonio Pereira.
 11.156. Antonio das Neves.
 11.157. Agenor Torreão Mendes Tavares.
 11.158. Dailton Bezerra de Vasconcelos.
 11.160. Mario Geiger.
 11.161. Alvaro dos Santos.
 11.162. Aracy Cordeiro Almeida.
 11.163. Antonio Arnaldo Pires.
 11.164. Domingos de Felice.
 11.165. José da Motta Reimão.
 11.166. José Simões Amaro.
 11.167. Nair Madruga Martins.
 11.168. Arlindo Joaquim Lopes.
 11.169. Norberto da Silva Amaral.
 11.170. Lucia Palmeira Lomba.
 11.171. Carlos Lopes Martins.
 11.172. Fioravante Labanco.
 11.173. Domingos Antonio Leobons.
 11.174. Luiz de Araujo Costa.
 11.175. Adhemar de Oliveira.
 11.176. José de Souza Mesquita.
 11.177. Tasso de Souza.
 11.178. Benedicto Monteiro de Castro.
 11.179. Maria José de Azevedo.
 11.180. Judith Corrêa da Silva.
 11.181. Victor Tropiano Lioi.
 11.182. Joselina Monteiro Dames.
 11.183. Belmiro Pinto Canesio.
 11.184. Oswaldo Gogliano.
 11.185. Nelson Goulart.
 11.186. Luiz Antonio dos Santos.
 11.187. Raphael Emmanocle Matlarazzo.
 11.188. Avelino Camara.
 11.189. Salvador do Nascimento.
 11.190. Altino Riccio.
 11.191. Ivan Mences.
 11.192. Joaquim de Carvalho Bastos.
 11.193. José Rosa de Faria.
 11.194. João Ignacio de Mello.
 11.195. Ricardo Silva.
 11.196. Carlos Thomaz de Almeida.
 11.197. Luiza Gomes de Oliveira.
 11.198. Antonio Messias Couto.
 11.199. Natália Silva.
 11.200. Clothildes Maria da Conceição Silva.
 11.201. Nair Augusta dos Santos.
 11.202. Cecilda Rosa de Faria.
 11.203. João Salvador Guerra.
 11.204. João Corrêa dos Santos.
 11.205. Jayme Nasiansky.
 11.206. Antonio Gonzaga de Souza.
 11.207. Anisio Custodio Monteiro.
 11.208. Benedicto da Silva Gomes.
 11.209. Manoel Roque Luiz de Orlando.
 11.210. Zaida da Silva Cardoso.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 20 DE ABRIL DE 1937

- 11.211. Benjamin de Araujo Carvalho.
 11.212. Adhemar Cerveira dos Santos.
 11.213. Afonso Russo.
 11.214. Alcides Conete.
 11.215. Antonio Amaral.
 11.216. Arlette Whately de Assumpção.
 11.217. Aurca Imaginario de Oliveira.
 11.218. Glauber Barbosa Brandão.
 11.219. Constança Maria Moraes.
 11.220. Eduardo José Machado.
 11.221. Ernesto Clemente Baptista.
 11.222. Euclides Balacico Fraga.
 11.223. Euclysia de Souza.
 11.224. Faustino Vieiro da Silva.
 11.225. Fernando Domingos Morallas.
 11.226. Gustavo Lestayo Romariz.
 11.227. Henrique Trianon.
 11.228. Hugo Monteiro.
 11.229. João Baptista de Souza.
 11.230. João Emiliano Silva.
 11.231. João Marques de Oliveira.
 11.232. Joaquim Ferreira Junior.
 11.233. Joaquim Francisco de Abreu.
 11.234. José Adolpho de Mello.
 11.235. José Boarro.
 11.236. José Evaristo de Moraes.
 11.237. José Rivadavia Narcizo Feiroto.
 11.238. Julia Ambrozia dos Santos.
 11.239. Julieta Serivano Darco.
 11.240. Junia da Rocha Barauna.
 11.241. Leonor Müller de Carvalho Marius.
 11.242. Maria da Candelaria Ritz.
 11.243. Maria da Penha Mussumeci.
 11.244. Maria Pereira Leal.
 11.245. Marieta Cuedes da Silva.
 11.246. Marília Pereira Palmeira.
 11.247. Mario Ramos Pinheiro.
 11.248. Mauricio Fermino de Avellar.
 11.249. Nair Pereira da Cruz.
 11.250. Nussiw Lopes de Souza.
 11.251. Octacilio Antonio Gouvêa.
 11.252. Odisseia Nunes dos Santos.
 11.253. Olga de Oliveira Pinto.
 11.254. Olivio Soares Braga.
 11.255. René Cavé.
 11.256. Reynaldo Guerardi.
 11.257. Sebastião da Costa.
 11.258. Ulisses Baptista da Costa.
 11.259. Anestor José Maria.
 11.260. Dalnario de Albuquerque.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 1937

11.261. Adhemar Alipio Machado.
 11.262. Antonio Ramiro Vieira de Souza.
 11.263. Affonso Matera.
 11.264. Aristides de Oliveira Castro.
 11.265. Arthur Fernandes Monteiro.
 11.266. Arcendino José Cactano.
 11.267. Domingos Fernandes Escalero.
 11.268. Edith Teixeira Deslandes.
 11.269. Elizeu da Silva.
 11.270. Eleonora Celia Maul Alcoforado.
 11.271. Geraldo Marcolino da Silva.
 11.272. Iracema Silveiras Couto.
 11.273. João da Silva Gaspar.
 11.274. João Tavares Junior.
 11.275. João Baptista de Souza.
 11.276. Joaquim Moreira Carneiro.
 11.277. Josino Menezes de Andrade.
 11.278. Luiz Fernandes da Costa.
 11.279. Laurinda Vieira dos Santos.
 11.280. Manoel Magalhães Reis.
 11.281. Mafalda Annita De Franciscis.
 11.282. Melchhiades Neves Magalhães.
 11.283. Napoleão Cabral.
 11.284. Orlando Cesario da Silva.
 11.285. Orlandino Dias Arcas.
 11.286. Oswaldo Gomes da Silva.
 11.287. Olga Renke de Góes.
 11.288. Romeu Lauceiotti.
 11.289. Ruben Ferreira da Silva.
 11.290. Sylvio Tharcio de Castro Menezes.
 11.291. Stockler de Paula.
 11.292. Virgilio Rodrigues Meirelles.
 11.293. Walter da Silva Costa.
 11.295. Waldemar Barbosa.
 11.296. Camillo Mandino.
 11.297. Maria Amelia Silva.
 11.298. Ruy Malman.
 11.299. Sylvio Pinheiro de Carvalho.
 11.300. Vilario Ferreira.
 11.301. Doralice Silva.
 11.302. Augusto de Lemos.
 11.303. João Ignacio Cupido.
 11.304. Manoel Costa Garcia.
 11.305. Regina Dias da Silveira.
 11.306. Adelson da Silva.
 11.307. Sanção Tiburcio da Costa.
 11.308. Arlindo de Oliveira Lima.
 11.309. Rolla João Francisco.
 11.310. Constante Perez Castro.
 11.311. Antonio da Cruz Cabral.
 11.314. Manoel Josias.
 11.317. Jurema Machado Torres.
 11.318. Roldão Thomé da Silva.
 11.319. Manoel Nicolau da Conceição Gomes.
 11.320. Altina de Souza Gomes.
 11.321. Mario Landini.
 11.322. Gilberto Santos Moreira.
 11.323. Oswaldo Vieira de Moraes.
 11.324. Amaury Borba.
 11.325. Maria da Conceição Magalhães.
 11.326. Cid de Faria Ognibene.
 11.327. Renato dos Reis Mello.
 11.328. Antenor Alvaro da Silva.
 11.329. Alvaro de Araujo Castro Silva.
 11.330. José Joaquim de França Filho.
 11.331. Carlindo Moreira Gomes.
 11.333. Miguel Nogueira.
 11.334. Nair Larangeira.
 11.335. Lucy Moreira Pinto Rodrigues.
 11.336. João Pinto Rodrigues Filho.
 11.337. José Gouvêa Torres.
 11.338. Walter Ferreira Ribeiro.
 11.339. Luiz Loureiro.
 11.340. Laura Leopoldina Gomes.
 11.341. José Ferreira de Araujo.
 11.342. Zioraldo Pereira de Mello.
 11.343. Antonietta Ferreira Godinho.
 11.344. Herbert Mendes Coutinho Marques.
 11.345. Zulthe Torres de Souza.
 11.346. Alvaro Fernandes da Costa.
 11.347. Irene de Albuquerque.
 11.348. Zuleika Mendonça e Silva.
 11.349. Maria Protazio da Silveira.

11.350. Conceição Ferreira da Costa.
 11.351. Manoel Ferreira Girão.
 11.352. Oswaldo Barbosa.
 11.353. Humboldt Aquino.
 11.354. Maria Margarida da Cunha Costa.
 11.355. Beatriz Alves Magalhães.
 11.356. Osmar Alves Pinheiro.
 11.358. Carmozina Pegado Cortez.
 11.359. Dermeval Medeiros Cardoso.
 10.202. Yolanda Lourdes do Amaral Prudente.
 10.206. José Candido de Oliveira.
 10.208. Olympio Martins.
 10.209. Olivia Dionisia de Sant'Anna.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 3 DE MARÇO DE 1937

10.385. Antonio Tavares Filho.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 12 DE MARÇO DE 1937

10.520. Ariette Souza Agra.
 10.599. Sebastião Rodrigues.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 23 DE MARÇO DE 1937

10.867. Joaquim de Souza Neves.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 8 DE ABRIL DE 1937

10.973. Antonio de Assis.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 1937

11.357. José Pinheiro Magalhães.
 11.312. Nilda Pereira Soares.
 11.316. Cesar Moreno de Abreu.
 11.315. Irineo Antonio da Costa.

EM DILIGENCIA POR DESPACHO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1937

10.201. Zilmar de Paula Barros. — Declarada em termos, e data do nascimento, volte.
 10.203. Domingos Pires. — Esclarecido o mez do nascimento, volte.
 10.207. João Domingos Coelho. — Esclareça o anno do nascimento, volte.
 10.209. Geraldo da Silva Santos. — Declarada a profissão, volte, querendo.

EM DILIGENCIA POR DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 1937

10.632. João Camillo Martins. — Reconhecida a firma do escrivão, volte.
 10.701. Albertina Moreira Alves. — Junte certidão de casamento da qual conste regimens de bens.

EM DILIGENCIA POR DESPACHO DE 12 DE ABRIL DE 1937

11.000. Genesio Mattos. — Junte nova certidão, attendendo a divergencia de nome, volte.

EM DILIGENCIA POR DESPACHO DE 19 DE ABRIL DE 1937

11.097. Lourival Tavares da Rocha. — Regularizando o registro de nascimento, volte.
 11.099. Neuza Vaz Magalhães. — Passado attestado em forma legal, volte.
 11.159. Sylvio de Oliveira Natal. — Declarada o domicilio, volte.

INDEFERIDOS POR DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 1937

11.294. Alexandre Ferreira de Aguiar. — Junte documento habil para prova de naturalização.
 11.313. Arlindo Dias Teixeira. — Compareça o eleitor para declarar si o additamento é do seu proprio punho.

DECIMA SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Piedade, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Antonio Carlos Lafayette de Andrada

Escrivão — Dr. Placido Modesto de Mello

INDEFERIDOS POR DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 1937

- 12.832. Octaviano Severino de Araujo.
 12.833. Sebastião Cordeiro Madruga.
 12.834. Mario da Costa Martins.
 12.835. Walter Figueira Duarte Moreira.
 12.836. Orlando Corrêa da Costa.
 12.837. Olga Souza Gomes.
 12.838. Francisco Albinos dos Santos.
 12.839. Virgilina Rodrigues Teixeira.
 12.840. Ady de Souza Gomes.
 12.841. Affonsina Bastos de Roure.
 12.842. Hilda Marques da Silva.
 12.843. Claudino Ribeiro de Mattos.
 12.844. Eliza Britto Soares.
 12.845. Laura Richter Pereira.
 12.846. Alberto Pereira.
 12.847. Carlos Bento Moreira.
 12.848. Alfredo da Cunha Silva.
 12.849. Ary Moreira da Silva.
 12.850. Constancio da Silva Campos.
 12.851. Edy Osorio Sampaio.
 12.852. Hilario de Souza.
 12.853. Mario Jorge da Silva.
 12.854. Manoel da Rocha Lopes.
 12.855. Pedro de Miranda.
 12.856. Romualdo José Firmino.
 12.857. Washington de Azevedo.
 12.858. Aristolino da Cruz Pereira.
 12.859. Aristoclydes Pereira.
 12.860. Amenor Pereira Guimarães.
 12.861. Anna de Azevedo.
 12.862. Anna Gonçalves Ruas.
 12.863. Alberto Rodrigues de Macedo Paes Leme.
 12.864. Arlindo Santos.
 12.865. Beatriz Augusto Meira.
 12.866. Julio Peres da Silva.
 12.867. Joaquim Manoel Corrêa.
 12.868. Julio Evangelista da Silva.
 12.869. Juracy Cordeiro.
 12.870. José Joaquim.
 12.871. José Pereira Leite.
 12.872. Jandarahyr da Costa Ferreira.
 12.873. Jorge Leal de Oliveira.
 12.874. Leonor da Cruz.
 12.875. Mario Lemos da Silva.
 12.876. Moysés da Silva.
 12.877. Manoel Garcia.
 12.878. Moacyr de Mello Araujo.
 12.879. Armando Machado da Costa.
 12.880. Nelson Cabral de Andrade.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 26 DE ABRIL DE 1937

- 12.881. Francisco Cabral de Andrade.
 12.882. Ernestina de Andrade da Costa.
 12.883. Homero Montenegro.
 12.884. Iracema de Araujo.
 12.885. Dantasio de Souza Gomes.
 12.886. Irineu Fernandes da Silva.
 12.887. Rita de Araujo.
 12.888. Amazilio Braga Pimentel.
 12.889. Alfredo Carlos da Camara Netto.
 12.890. Pompeu Reis de Souza.
 12.891. Sebastião Teixeira de Carvalho.
 12.892. Firmino Francisco de Lima.
 12.893. Luiz D'Ambrozio.
 12.894. Elelvina de Araujo Santos.
 12.895. João Pereira Sodré.
 12.896. Jardel Bessa.
 12.897. Paulo Dias Pereira.
 12.898. Luiz Alves.
 12.899. Virgilio de Oliveira Martins.
 12.900. Arthur Jesus Alves.
 12.901. Francisco Xavier dos Santos.

- 12.902. Martiniano Gomes.
 12.903. Mario da Silva Ramos.
 12.904. Theocrito de França Coutinho.
 12.905. Carlos Henrique de Carvalho.
 12.906. Waldemiro Vieira Guimarães.
 12.907. Beatriz Ferreira da Motta.
 12.908. Hyppacio Perdígão Benevides.
 12.909. Ludgero Euzebio Marques.
 12.910. Sergio Privat de Sant'Anna.
 12.911. João Baptista Camargo de Moraes.
 12.912. Beatriz Pinto de Souza.
 12.913. José Fernandes de Carvalho.
 12.914. Antonio Pedro.
 12.915. Agostinho Pinheiro Guimarães.
 12.916. Ormane Pereira da Silva.
 12.917. Henrique Wood.
 12.918. Francisco Telles Menezes.
 12.919. Francisco Ferreira dos Santos.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 1937

- 12.920. Agostinho Domingos da Cunha.
 12.921. Americo Maria Alves.
 12.922. Argemiro Souza Lima.
 12.923. João Macedo Pereira.

DECIMA TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Jacarepagua, Madureira, Anchieta e Pavuna)

Juiz — Dr. Antonio Vieira Braga

Escrivão — Dr. Placido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POS DESPACHO DE 19 DE ABRIL DE 1937

- 11.526. Alvaro Pimentel.
 11.527. Amaro Corrêa.
 11.528. Antonio Monteiro da Silva.
 11.529. Antonio Ferrêira de Azevedo.
 11.530. Cecilia Zulmira de Almeida.
 11.531. João Gonçalves.
 11.532. Maria da Conceição Chagas.
 11.533. Roberto Santos.
 11.534. Rubem Barcellos.
 11.535. Augusto Ribeiro Salça.
 11.536. Marcelina Barbosa Paso.
 11.537. Ferdinando Ferreira Soares.
 11.538. Luiz Tirelli.
 11.539. Clestino de Oliveira Paula.
 11.540. Euclydes da Motta.
 11.541. Oswaldo Arthur Sant'Anna.
 11.542. Marcio Cazuca.
 11.543. Amelia Medeiros dos Santos Paua.
 11.544. Izabel Gomes da Cruz.
 11.545. José de Medeiros.
 11.546. Jorge Francisco Bittencourt.
 11.547. Ary Carlos dos Santos.
 11.548. Jucelino Pereira da Silva.
 11.549. Olavio de Souza Valle.
 11.550. Ary dos Santos de Andrade.
 11.551. Ibrahim Ayres.
 11.552. Maria Josefina de Souza França.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 20 DE ABRIL DE 1937

- 11.553. José Domingos da Silva.
 11.554. Guiomar de Vasconcellos Brito.
 11.555. Pureza Felix de Oliveira.
 11.556. Joaquim de Aquino.
 11.557. Maria Consuelo Gonçalves Capella.
 11.558. Elmasa de Giacomo Monassa.
 11.559. Abdias Barretto da Silva.
 11.560. Luiz de Vasconcellos.
 11.561. Alvarino de Souza Azevedo.
 11.562. Annibal Magalhães Filho.
 11.563. Antenor Ferreira Dias.
 11.564. Arthur Trajano da Silva.
 11.565. Benedicto dos Santos da Silva.
 11.566. Carlos Dias do Nascimento.
 11.567. Carlos Tavares.
 11.568. Cesarrio dos Santos.
 11.569. Elisa do Rosario Paiva.

11.570. Francisco Romão.
 11.571. Jandyrá Pereira Sad.
 11.572. João Jorge André.
 11.573. José Antonio Lyra.
 11.574. Laurentino Rodrigues de Almeida.
 11.576. Olympio Soares.
 11.577. Rita Cariota das Chagas Oliveira.
 11.578. Antonio Ribeiro de Oliveira.
 11.579. Alfredo Pereira dos Santos.
 11.580. Americo Ferreira Ramos.
 11.581. Esmeraldina Cavalcante de Oliveira.
 11.582. Elias Martins da Silva.
 11.583. Francisco Sette Netto.
 11.584. Ignez Alves de Moura.
 11.585. Innocencio Rosa.
 11.586. Iracema Luiza da Silva.
 11.587. João Dantas Pinto.
 11.588. Laurentina Eva Corrêa.
 11.589. Lourenço Guilherme dos Santos.
 11.590. Maria da Penha Mendonça.
 11.592. Sigismundo Victorino de Souza.
 11.593. Orlando Cabral da Silva.
 11.594. Euclydes Manoel José Barreto.
 11.595. Ary da Costa Nunes.
 11.596. Bernardino Guimarães Timoco.
 11.597. José Simião de Freitas.
 11.598. Luiz Rodrigues.
 11.599. Rubem Pereira Junior.
 11.602. Orlando Alves de Souza.
 11.603. Libânia Gonçalves.
 11.605. Bella Moreira Brandão.
 11.606. Deolinda de Jesus Seixas.
 11.607. Mercedes Ramos Botelho.
 11.608. Nelson Alves Botelho.
 11.609. Anna Garrigana de Alencar.
 11.610. Izidro Pereira.
 11.611. Felipe Santiago da Costa Filho.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE
 ABRIL DE 1937

11.612. Antonio de Carvalho Penna.
 11.613. Luiz Alves.
 11.614. Augusta Gerbin.
 11.615. José Dias de Carvalho.
 11.616. Sebastião Prudencio de Souza.
 11.617. Sebastião José de Luna.
 11.618. Ubirajara Wenceslau da Silva.
 11.619. Adolpho da Silva Arruda.
 11.620. Claudionor Coutinho de Almeida.
 11.621. Laura Gomes da Silva.
 11.622. Salatiel Pereira Costa.
 11.623. Antonio Araujo Lemos.
 11.624. Antonio Freitas de Aguiar.
 11.625. Antonino da Costa e Souza.
 11.626. Alcebiades Henriques.
 11.627. Arnaldo José dos Santos.
 11.628. Aguapehy Ribeiro de Vasconcellos.
 11.629. Armando Fagundes de Mello.
 11.630. Alfeu Teixeira Pinto.
 11.631. Carlos Moreira Hyppolito.
 11.632. Darcilio Joaquim Meira.
 11.633. Dorceirino Ferreira Basilio.
 11.634. Eduardo Alves de Souza.

QUALIFICADOS POR DESPACHOS DE 23 DE ABRIL
 DE 1937

11.635. Etelvina Natalina Gomes Barbosa.
 11.636. Eugenio Villas-Bôas Santos.
 11.637. Elza Pereira de Almeida.
 11.639. José Cupertino de Oliveira.
 11.640. José de Souza Brasil.
 11.641. Julio Fialho.
 11.642. Manoel Machado.
 11.643. Melchiades de Oliveira Dias.
 11.644. Nestor Nunes de Viveiros.
 11.645. Nicario Antonio das Chagas.
 11.646. Nestor Pereira de Novas.
 11.647. Ruy Carrilho.
 11.648. Theodoro José Luiz.
 11.650. Altina Ribeiro Pereira.
 11.651. Alayde Paiva da Costa.
 11.652. Arlindo Gonçalves Ferreira.
 11.653. Althemiro de Oliveira Penna.

11.655. Accacio Antonio dos Santos.
 11.656. Alcindo Carneiro de Oliveira.
 11.657. Alfredo Abrahão.
 11.658. Aniceto Marins Baptista.
 11.659. Aristoteles Elias Teixeira.
 11.660. Armando Barreto Saldanha.

PROCESSOS INDEFERIDOS POR DESPACHO DE 20 DE
 ABRIL DE 1937

11.575. Moacyr da Silva Araujo.
 11.591. Manoel Godoy de Mendonça.
 11.600. Domineu de Brito.
 11.601. Gilberto Gonçalves Ferreira.
 11.604. Sebastião Rodrigues dos Santos.

PROCESSO INDEFERIDO POR DESPACHO DE 23 DE ABRIL
 DE 1937

11.654. Arsenio Magdalena Rezende.

PROCESSOS EM DILIGENCIA POR DESPACHO DE 23 DE
 ABRIL DE 1937

11.638. Francisco Hyppolito do Nascimento.
 11.649. Antonio da Silva Porto.

DECIMA QUARTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Realengo, Campo Grande, Guaratiba
 e Santa Cruz)

Juiz — Dr. Frederico de Barros Barreto

Escrivão — Dr. Placido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 1937

8.807. Francisco Guedes.
 8.808. Olavo Pereira Pinto.
 8.809. Vicente Antonio da Rosa.
 8.810. Emilia de Sá Borba.
 8.811. Manoel Abdias da Silva.
 8.812. Raphael Marturano.
 8.813. Aluda Soares Barbosa.
 8.814. Americo Barbosa da Silva.
 8.815. Amelia Magalhães da Rocha.
 8.816. Antonio Pavão Dias.
 8.817. Armando Ribeiro.
 8.818. Benedicto Francisco da Silva.
 8.819. Benedicto José Leite.
 8.820. Catharina Ribeiro.
 8.821. Carlos Vieira de Oliveira.
 8.822. Claudina Barbosa.
 8.823. Cornélio Mendes.
 8.824. David da Costa Figueiredo.
 8.825. Ernesto de Oliveira Galvão.
 8.826. Francisco Martins.
 8.827. José Abrahão da Silva.
 8.828. José de Carvalho.
 8.829. Jair Ferreira.
 8.830. José Gonçalves da Silva.
 8.831. Jair Silva Bueno.
 8.832. José Izidoro de Moraes.
 8.833. Joaquim Martins.
 8.834. José Maria Braga.
 8.835. João da Gama.
 8.836. João Moreira Alves da Silva.
 8.837. Juvenal Perrira da Rosa.
 8.838. Jayme Silva.
 8.839. Luiz França Alves.
 8.840. Mario Carlos Dias.
 8.841. Maria Trigueiro Corbeceiri.
 8.842. Maria da Gloria Teixeira Fontes.
 8.843. Manoel Mendes Farias.
 8.844. Manoel dos Santos.
 8.845. Nestor Francisco Monsorez.
 8.846. Victor dos Santos.
 8.847. Neuza Maria Guimarães.
 8.848. Odette Siqueira de Souza.
 8.849. Priscilio Pereira da Rosa.
 8.850. Rubens Alves Ferreira.
 8.851. Severino Baptista de Oliveira.
 8.852. Sebastião Rodrigues Pereira.
 8.853. Virgílio Rodrigues Meirelles.
 8.854. Victor Manarelli.

- 8.855. Waldemar Gomes Couto.
 8.856. Waldemiro dos Santos Ferreira.
 8.857. José Ferreira.
 8.858. Severo Curado Ribeiro.
 8.859. Manoel Pereira de Novaes.
 8.860. Orestes Pereira de Novaes.
 8.861. Albino José de Oliveira.
 8.862. Alfredo de Moraes.
 8.863. Anna Souza de Sant'Anna.
 8.864. Antonio Marianno da Silva.
 8.865. Candido José dos Reis.
 8.866. Emiliana Ribeiro Sant'Anna.
 8.867. Henriqueta Dias do Campos.
 8.868. João de Frias Brandão.
 8.869. Jorge Pires da Silva.
 8.870. José Ferreira Mendes.
 8.871. Maria Coelho da Rosa.
 8.872. Marcos João de Oliveira.
 8.873. Sebastião Lucio de Oliveira.
 8.874. Waldemar Teixeira.
 8.875. Aristides Nogueira Pardal.
 8.876. Francisco Thomaz.
 8.877. Luiz Bastos Moreira.
 8.878. Ernesto Goff.
 8.879. Francisco José dos Santos.
 8.880. Angelina Araujo.
 8.881. Luiza Soárez dos Santos.
 8.882. João Alves dos Santos.
 8.883. Maria Eugénia Barbosa Lima.
 8.884. Frederico Alfredo Bonzoni.
 8.885. Orlando José Alves.
 8.886. Alcendina Guimarães Innocencio.
 8.887. Antonio Pinto Campos.
 8.888. Agostinha Pereira dos Santos.
 8.889. Alberto Ferreira da Silva.
 8.890. Alfredo Francisco de Paula.
 8.891. Antonio Marini.
 8.892. Carlinda da Conceição Silva.
 8.893. Clemente Fiares da Silva Filho.
 8.894. Florinda Guimarães.
 8.895. Geraldo Celso Barroso.
 8.896. Jorge Lopes Barbosa.
 8.897. José Arnanias de Araujo.
 8.898. João Lauriano Beaga.
 8.899. João Antonio das Chagas.
 8.900. José Fortunato.
 8.901. José Patriato Laurentino de Oliveira.
 8.902. Luiz Nunes.
 8.903. Mireo Peter.
 8.904. Maria Soares de Lima.
 8.905. Manoel Rodrigues.
 8.906. Manoel Francisco de Sousa.
 8.907. Manoel Barbosa Gomes.
 8.908. Odylo de Brito Santos.
 8.909. Sebastião Diogo.
 8.910. Simeão Alves da Silva Penna.
 8.911. Sebastião Carlos da Silva.
 8.912. Severino Monteiro da Silva.
 8.913. Theodora Xavier de Almeida.
 8.914. Theophilo de Almeida.
 8.915. Veridiano Pereira Novaes.

PROCESSOS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circumseripção

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de Candelaria)

Juiz — Dr. Decio Cesario Alvim

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ARY GONÇALVES (4.788), filho de José Francisco Gonçalves e de Mathilde Gonçalves, nascido a 15 de outubro de 1907, no Districto Federal, commercio, casado, com do-

mílicio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua Buenos Aires n. 34, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 40, n. 4.192).

WALDEMIRO JULIO DA SILVA (4.789), filho de Bemvinda Maria de Jesus, nascido a 24 de julho de 1919, em Barra de São João, Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua de São Pedro n. 37. (Qualificação requerida, B. E., 42, n. 4.267).

PHILEMON CUSTODIO NUNES (4.790), filho de Carlos Custodio Nunes e Ermelinda Lopes Nunes, nascido a 10 de junho de 1897 no Districto Federal, commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua Buenos Aires n. 19. (Qualificação requerida, B. E. 42, n. 4.264).

YARA DE OLIVEIRA GARCIA FERNANDES (4.791), filha de Luiz Gonzaga de Oliveira e Elisabeth Jordão de Oliveira, nascida a 22 de agosto de 1907, no Districto Federal, professora de musica, casada, com domicílio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua da Quitanda n. 193, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 40, n. 4.217).

SERGIO BEZERRA VASCONCELLOS (4.792), filho de Josino Bezerra de Vasconcellos e Minerva, filho de Vasconcellos, nascido a 17 de outubro de 1918, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua São Pedro n. 29, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 39, n. 4.180).

MARIA ADELE BISINELLA ZANIDE (4.793), filha de Sergio Edwiges e de Bisinella Domingos, nascida a 17 de abril de 1902, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, domestica, casada, com domicílio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua São Pedro n. 27, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 40, n. 4.228).

DJALMA GRECO (4.794), filho de José Greco e de Leopoldina Chichi Greco, nascido a 15 de outubro de 1900, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, dentista, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua da Quitanda n. 123, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.930).

JOSÉ TAVARES DE LIMA (4.795), filho de Umbelino Ferreira Sucupia e Anna Tavares de Lima, nascido a 25 de setembro de 1899, em Lavras, Estado do Ceará, commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua General Camara n. 37, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.956).

FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO (4.796), filho de José Moreira Xavier e de Joanna do Rosario e Silva, nascido a 8 de dezembro de 1867, em Guarany, Estado do Ceará, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua Visconde de Itaboraí n. 51. (Qualificação requerida, B. E. 25, numero 4.003).

ALCINO BARRETO GÖELHO (4.797), filho de Augusto Bento Coelho e Benedita Barreto Coelho, nascido a 6 de outubro de 1913, em Santos Dumont, Estado de Minas Geraes, funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua Buenos Aires n. 29, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 40, n. 4.191).

JOSÉ LOPES DE MENEZES (4.798), filho de Francisco Lopes de Menezes e Maria Felisberta de Menezes, nascido a 1 de novembro de 1913, em Jaboaíto, Estado do Pernambuco, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua da Quitanda n. 131. (Qualificação requerida, B. E. 42, n. 4.271).

CARLOS ESTRELLA PERES (4.799), filho de Manoel Antonio Peres e Ludovina Estrella Peres, nascido a 20 de junho de 1891, em Portugal (brasileiro naturalizado), commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua da Alfândega n. 36, sobrado. (Qualificação requerida B. E. 40, numero 4.200).

JAYME ALVES DA SILVA (4.800), filha de Pedro Alves da Silva e de Antonilla Alves de Silva, nascido a 21 de julho de 1913, no Districto Federal, operario, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal da Candelaria e residente á rua São Pedro n. 31, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 40, n. 4.218).

EDMUNDO CORRÊA BARBOSA (4.801), filho de Ildefonso Corrêa Barbosa e Thereza de Jesus, nascido a 9 de junho de 1911, no Distrito Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua do Rosario n. 44. (Qualificação requerida B. E. 37 n. 3.779).

FRANCISCO LEITE PEREIRA (4.802), filho de Sebastião Leite Pereira e Anna Leite Pereira, nascido a 24 de maio de 1909, em Alem Parahyba (Estado de Minas Geraes), operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua General Camara n. 44, sobrado. (Transferencia de Estado).

ODETTE LIMA E CASTRO (4.803), filho de Clemente Teixeira da Silva e Tragilda de Souza e Silva, nascida a 17 de setembro de 1903, no Distrito Federal, domestica, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua Buenos Aires n. 51, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 40, n. 4.237).

ANTONIO DIAS DA COSTA (4.804), filho de Manoel Dias da Costa Junior e Olinda Adan da Costa, nascido a 7 de abril de 1910, em Porto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul), academico de medicina, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua da Quitanda n. 117. (Qualificação requerida, B. E. 42, n. 4.260).

FRANCISCO DA SILVA (4.805), filho de Antonio Marques da Silva e Hagar Maria Teixeira, nascido a 7 de agosto de 1906, em E. do Rio, operario, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua São Pedro n. 21. (Qualificação requerida, B. E. 42, n. 4.318).

HERMANO DE SOUZA LOBO (4.806), filho de José Theodoro de Souza Lobo e de Rita Alves da Graça Lobo, nascido a 1 de novembro de 1882, no Rio Grande do Sul, funcionario publico, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua do Ouvidor n. 36. (Qualificação requerida, B. E. 23, n. 4.088).

MARIA MARIANO BASSANO (4.807), filha de Francisco Mariano e de Rosa Mariano, nascida a 25 de dezembro de 1900, no E. do Rio, domestica, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua 1º de Marco n. 117. (Qualificação requerida, B. E. 30, n. 3.733).

NEUSA DOS REIS ABREU (4.808), filha de Raymundo da Silva Abreu e de Maria dos Reis Abreu, nascida a 21 de fevereiro de 1912, no Estado do Maranhão, dactylographa, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua dos Mercadores n. 28, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 42, n. 4.322).

ODALEK CAETANO DA SILVEIRA (4.809), filho de João José da Silveira e de Maria Zelia Quintino da Silveira, nascido a 7 de agosto de 1914, na Capital Federal, empregado no commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua dos Mercadores n. 28. (Qualificação requerida, B. E. 42, n. 3.734).

LUIZ LOPES DE OLIVEIRA (4.810), filho de Manoel Lopes de Oliveira e de Luiza Alves de Oliveira, nascido a 13 de setembro de 1914, no Distrito Federal, operario solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua São Pedro n. 82. (Qualificação requerida, B. E. 42, n. 4.255).

MARIA CESARIA FERREIRA DA SILVA (4.811), filha de Claudina da Silva, nascida a 17 de maio de 1899, em São Luiz (Estado de Minas Geraes), domestica, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua São Pedro n. 43. (Qualificação requerida, B. E. 42, n. 4.257).

GILBERTO MACIEL DE SÁ (4.812), filho de Tancredo de Sá e de Isabel Harley Maciel de Sá, nascido a 25 de dezembro de 1901, em Pelotas (Estado do Rio Grande do Sul), funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua Candelaria n. 56. (Transferencia de Estado).

ANTONIO PAES DA SILVA (4.813), filho de Francisco Paes da Silva e Luiza Paes da Silva, nascido a 13 de dezembro de 1883, em Macció (Alagoas), maritimo, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Candelaria, e residencia á rua da Candelaria n. 16, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 39, n. 4.187).

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

Primeira Circumscipção

OITAVA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, da 2ª Circumscipção do Distrito Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram expedidos os titulos eleitoraes dos seguintes cidadãos:

8.072. Eugenio do Nascimento (inscripção n. 8.558), filho de Justino do Nascimento e de Eulalia Maria Martha, nascido a 24 de agosto de 1904, em Santa Maria do Rio Negro, Estado do Rio de Janeiro, electricista, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal do Rio Comprido, residencia rua de S. Carlos n. 43.

8.073. Henri Alexandre Pereira (inscripção n. 8.559), filho de José Alexandre Pereira e de Emilia Coquenat Pereira, nascido a 10 de novembro de 1911, no Distrito Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Andarahy, residencia rua Machiné n. 26.

8.074. Eliza Saboya Nunes (inscripção n. 8.569), filha de Bernarda Martha Ribeiro, nascido a 7 de julho de 1890, no Distrito Federal, domestica, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido, residencia rua Mattos Rodrigues n. 15.

8.075. Arlindo Gonçalves Nues (inscripção n. 8.561), filho de Octaviano Gonçalves Nunes e de Maria Castro, nascido a 1 de junho de 1877, na Villa de São Manoel, Estado de Minas Geraes, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido, residencia rua Mattos Rodrigues n. 15.

8.076. Octaviano Kneipp Ladeira (inscripção n. 8.562), filho de Quintino de Assis Ladeira e de Augusta Kneipp Ladeira, nascido a 4 de julho de 1889, no Estado de Minas Geraes, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Andarahy, residencia rua Conselheiro Paranaguá n. 88.

8.077. Marianna Alves Garcia (inscripção n. 8.563), filha de Casemiro Alves Garcia e de Felicia de Souza de Jesus, nascida a 1 de agosto de 1908, no Estado de Minas Geraes, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido, residencia rua Alegre n. 12.

8.078. Demir Coelho Neves (inscripção n. 8.564), filho de Francisco Neves e de Joanna Coelho Neves, nascido a 5 de janeiro de 1918, no Distrito Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Andarahy, residencia rua Gonzaga Bastos n. 42.

8.079. Manoel da Costa Moura (inscripção n. 8.565), filho de Climerio da Costa Moura e de Esmeralda Pinheiro de Souza Moura, nascido a 2 de março de 1909, em Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, carpinteiro, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Andarahy, residencia rua Pereira Nunes n. 128.

8.080. Florentina Mello Menezes (inscripção n. 8.566), filha de João Francisco de Mello e de Maria Amelia da Conceição Mello, nascida a 19 de junho de 1902, em S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, domestica, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido, residencia rua do Bispo n. 32.

8.081. Armindo Lopes de Carvalho (inscripção n. 8.567), filho de Aurelio Lopes de Carvalho e de Clotilde Lopes de Carvalho, nascido a 2 de fevereiro de 1912, no Estado da Bahia, commerciaro, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Andarahy, residencia rua 8 de Dezembro de 77.

8.082. Leonida de Mendonça Machado (inscripção n. 8.568), filha de Paulino de Mendonça Lima e de Rosa de Mendonça Lima, nascida a 25 de novembro de 1895, em Fortaleza, Estado do Ceará, professora, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Andarahy, residencia rua Theodoro da Silva n. 274.

8.083. Amelia Ribeiro Durand (inscripção n. 8.569), filha de José da Costa Ribeiro e de Marianna Rodrigues

- da Costa, nascida a 2 de maio de 1902, no Estado do Ceará, domestica, viuva, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido, residencia rua Araujo Lima n. 54.
- 8.084. João Romão Miguel Biosca Fauré (inscripção numero 8.570), filho de Pedro Biosca Fauré e de Valentina Biosca Gonzalez, nascido a 7 de abril de 1812, na Capital Federal, marítimo, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido, residencia rua Aristides Lobo n. 35.
- 8.085. Clovis Oliveira e Silva (inscripção n. 8.571), filho de José Luiz da Silva e de Josepha de Oliveira e Silva, nascido a 28 de dezembro de 1912, no Estado do Amazonas, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Pereira Nunes numero 197.
- 8.086. Lourenço Santos Ferreira (inscripção n. 8.572), filho de José Maria Ferreira e de Virginia do Espirito Santo, nascido a 10 de setembro de 1911, no Districto Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Visconde de Santa Isabel numero 91.
- 8.087. João Lemos da Silva (inscripção n. 8.573), filho de Adão Francisco da Silva e de Marianna Candida da Silva, nascido a 18 de fevereiro de 1882, no Estado de São Paulo, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Luiz Barbosa n. 63.
- 8.088. Joaquim Baptista Cabral (inscripção n. 8.574), filho de Leopoldo Baptista Cabral e de Rita Gonçalves Cabral, nascido a 15 de janeiro de 1890, no Estado do Rio de Janeiro, serralheiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residente á rua Santa Alexandrina n. 87-A.
- 8.089. Elycio Soares Santos (inscripção), filho de Marcelino José dos Santos e de Julia Soares dos Santos, nascido a 20 de janeiro de 1913, no Estado de Alagoas, enfermeiro, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á Av. 28 de Setembro n. 357.
- 8.090. Felizolinda Bomfim (inscripção n. 8.576), filha de Cicero Bomfim e de Maria Soledade e Silva, nascida a 18 de abril de 1914, em Barreiras, Estado da Bahia, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Universidade n. 47.
- 8.091. Vet Almeida da Silva (inscripção n. 8.577), filho de Mario Almeida da Silva e de Nathalia Maria da Conceição, nascido a 1 de maio de 1916, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á travessa Caminha n. 75.
- 8.092. Luiza Camargo Magalhães (inscripção n. 8.578), filha de Miguel Abib e de Josepha Sousa Abbi, nascida a 25 de agosto de 1912, no Estado de São Paulo, enfermeira, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Emilia Sampaio n. 43.
- 8.093. Pedro Nolasco Alvim Cortez (inscripção n. 8.579), filho de Mario Vieira Cortez e de Alpha Alvim Cortez, nascido a 12 de março de 1914, no Districto Federal, desenhista, solteiro, com domicilio eleitoral no districto de Andarahy e residente á rua Oito de Dezembro n. 68, casa 5.
- 8.094. Paulino da Cruz Ferreira (inscripção n. 8.530), filho de João da Cruz Ferreira e de Florisbela Clara Torres, nascido a 27 de dezembro de 1902, no Districto Federal, torneiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Araxá n. 15.
- 8.095. Joaquim Bruno de Moraes (inscripção n. 8.581), filho de Manoel Bruno de Moraes e de Candida Maria de Moraes, nascido a 27 de dezembro de 1883, em Rodeio, Estado do Rio de Janeiro, dentista, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Theodoro da Silva n. 383.
- 8.096. Celso Augusto Frazão Guimarães (inscripção numero 8.582), filho de Tiago Guimarães e de Mariana Frazão Guimarães, nascido a 1 de maio de 1914, no Districto Federal, militar, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Leopoldo n. 288.
- 8.097. José Barnabé de Barros (inscripção n. 8.593), filho de Mario de Barros Pimentel e de Maria Guerra Pimentel, nascido a 11 de junho de 1903, em Sarandy, Estado de Minas Geraes, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Santa Luiza numero 37.
- 8.098. José Fiuzza da Silveira (inscripção n. 8.584), filho de Gastão Leopoldo Aguiar da Silveira e de Catharina Fiuzza da Silveira, nascido a 5 de março de 1919, no Districto Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Paula Britta n. 24.
- 8.099. Raymundo Motta (inscripção n. 8.585), filho de José Pereira da Motta e de Alcina Coimbra da Motta, nascido a 31 de maio de 1914, em Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, funcionario municipal, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Theodoro da Silva n. 59.
- 8.100. Eraldo da Cruz Gouveia (inscripção n. 8.586), filho de Manoel Othoni da Cruz Gouveia e de Laura Prisca da Cruz Gouveia, nascido a 13 de outubro de 1909, no Estado de Pernambuco, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Ernesto de Souza n. 24.
- 8.101. Edomilio Alhelmia de Almeida (inscripção numero 8.587), filho de Glicerio Oriental de Almeida e de Minervina Viegas de Almeida, nascido a 24 de março de 1897, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Paula Britto numero 34.
- 8.102. Augusto Roch Thomaz Pereira (inscripção numero 8.588), filho de Carlos Thomaz Pereira e de Augusta Moutinho dos Reis, nascido a 8 de junho de 1906, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Uruguay numero 199, casa 6.
- 8.103. Isabel Peixoto (inscripção n. 8.589), filho de Delphino Peixoto e de Alice Peixoto, nascido a 2 de julho de 1918, no Estado do Rio de Janeiro, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Ferreira Fontes n. 27.
- 8.104. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz (inscripção numero 8.590), filho de José Piatto da Luz e de Leopoldina Carolina Siqueira da Luz, nascido a 9 de outubro de 1875, no Districto Federal, contra-almirante, viuvo, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residente á rua Barão de Itapagipe n. 90.
- 8.105. Zaphyra Antonia Ferreira Campos (inscripção numero 8.591), filha de Estevam Alves Ferreira e de Honorina Marques Ferreira, nascida a 9 de julho de 1902, em Cachoeira, Estado da Bahia, portuaria diplomada, viuva, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residente á rua Dr. Agra n. 22.
- 8.106. José Amaro Verissimo (inscripção n. 8.592), filho de José Amaro Verissimo e de Maria Lourenço de Azevedo, nascido a 31 de agosto de 1916, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residente á rua Petropolis n. 42.
- 8.107. José Benedicto de Oliveira (inscripção n. 8.593), filho de Thomé de Oliveira Lobo e de Maria Magdalena de Lima, nascido a 7 de julho de 1918, no Estado de Minas Geraes, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Angelo Bitencourt numero 93.
- 8.108. Augusta Rodrigues Moura (inscripção n. 8.594), filha de Manoel Rodrigues e de Maria Rodrigues, nascida a 9 de abril de 1916, no Districto Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residente á rua da Estrella n. 53.

- 8.109. Arthur Coelho Fortes (inscrição n. 8.595), filho de José Coelho Fortes e de Luiza Corina Coelho Fortes, nascido a 15 de agosto de 1892, no Distrito Federal, commerciarío, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Conselheiro Autran n. 76.
- 8.110. Donato Valença (inscrição n. 8.596), filho de José Joaquim Valença e de Rosa Seembrina de Oliveira Valença, nascido a 7 de agosto de 1884, no Estado do Rio de Janeiro, funcionario publico casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á Avenida 28 de Setembro n. 237 A.
- 8.111. Claudionor Alves dos Santos (inscrição n. 8.597), filho de Gastão Alves dos Santos e de Cecilia Vieira dos Santos, nascido a 1 de fevereiro de 1914, no Distrito Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Torres Homem n. 103, casa 5.
- 8.112. Nelson Baptista de Magalhães (8.598), filho de Sebastião Baptista de Magalhães e de Igeuz Cardil de Magalhães, nascido a 5 de agosto de 1917 no Estado de Minas Geraes, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residente á rua da Estrella numero 48.
- 8.113. Oscar da Costa Pires (inscrição n. 8.599), filho de Arthur da Costa Pires e de Maria Amalia da Costa, nascido a 2 de fevereiro de 1895, no Estado de S. Paulo, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Gama n. 26.
- 8.114. Moacyr Mirabeau de Carvalho Soares (inscrição n. 8.600), filho de Julio Mirabeau e de Edith de Carvalho Soares, nascido a 30 de dezembro de 1917, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Pontes Corrêa numero 28.
- 8.115. Yolanda Gomes Machado (inscrição n. 8.601), filho de Paulo Fernandes Machado e de Clotilde Gomes Machado, nascido a 3 de novembro de 1913, no Distrito Federal, estagiaria municipal, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Torres Homem numero 55.
- 8.116. Luiz Lemgruber Kropf (inscrição n. 8.602), filho de Luiz Lemgruber Kropf e de Lionia Hannequima Kropf, nascido a 18 de junho de 1914, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua Itapirú n. 250.
- 8.117. Maria Moreira Raphael (inscrição n. 8.603), filha de Antonio de Oliveira Pinto Raphael e de Francisca Moreira Raphael, nascido a 27 de janeiro de 1893, no Estado da Bahia, instructora tecnica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Araujo Lima n. 44.
- 8.118. Lourival Ramiro Jucá (inscrição n. 8.604), filho de Antonio Ramiro Jucá e de Rosa Jucá da Paz, nascido a 30 de janeiro de 1914, em Mulungu, Estado do Ceará, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal do Rio Comprido e residencia á rua Aristides Lobo n. 196.
- 8.119. Samuel Fernandes Velloso (inscrição n. 8.605), filho de Henrique Fernandes Velloso e de Augusta Fernandes Velloso, nascido a 18 de março de 1908, no Distrito Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Barão de Mesquita n. 90.
- 8.120. Galiana Rodrigues Barreto (inscrição n. 8.606), filha de Francisco Rodrigues Barreto e de Anna Nobre Cavalcante Barreto, nascido a 6 de agosto de 1916, no Distrito Federal, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Dr. Aquino n. 125.
- 8.121. Alberto Rodrigues Porto (inscrição n. 8.607), filho de Gasparino Rodrigues Porto e de Ottilia Rosa de Jesus, nascido a 9 de agosto de 1909, no Estado da Bahia, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Barão de Mesquita numero 790.
- 8.122. João Fernandes de Almeida (inscrição n. 8.608), filho de Manoel Fernandes de Almeida e de Maria Francisca da Conceição, nascido a 19 de novembro de 1903, no Estado do Rio Grande do Norte, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua dos Artistas n. 88.
- 8.123. Clarindo Teixeira Alves (inscrição n. 8.609), filho de Romão da Silva Alves e de Maria Jovina Teixeira Alves, nascido a 31 de maio de 1903, no Distrito Federal, foguista, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua D. Maria n. 56.
- 8.124. Odette Nunes dos Santos (inscrição n. 8.610), filha de Nicanor Bernardo dos Santos e de Amelia Nunes dos Santos, nascida a 11 de março de 1915, no Distrito Federal, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Araxá n. 27.
- 8.125. Clodio Mourão Crato (inscrição n. 8.611), filho de Ezequias Taveira Crato e de Elelvina Mourão Crato, nascido a 14 de março de 1904, em Xapuri, Territorio do Acre, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua da Estrella n. 32.
- 8.126. Nêze Bonifácio dos Santos (inscrição n. 8.612), filha de Maria das Dores dos Santos Meira, nascida a 15 de maio de 1890, no Estado de Minas Geraes, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Pereira Nunes n. 124.
- 8.127. Alberto Maria de Azevedo (Insc. 8.613), filho de José Maria Azevedo e de Isabel de Abrantes, nascido a 25 de maio de 1918, Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á avenida 28 de Setembro n. 109.
- 8.128. Ary Ferreira (Insc. 8.614), filho de Gustavo Ferreira Junior e de Paulina Ferreira, nascido a 15 de abril de 1913, Estado do Rio de Janeiro, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Senador Nabuco n. 310.
- 8.129. José Pereira Gomes (Insc. 8.615), filho de Antonio Pereira Gomes e de Maria da Conceição Hora, nascido a 15 de julho de 1917, Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Angelo Bittencourt n. 42.
- 8.130. Alfredo Peixoto de Oliveira (Insc. 8.616), filho de Alfredo Peixoto de Oliveira e de Sydenia Peixoto de Oliveira, nascido a 14 de setembro de 1915, Distrito Federal, commerciante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Theodoro da Silva numero 694.
- 8.131. João Garcia (Insc. 8.617), filho de Nicolau Garcia e de Purificação Gutierrez Garcia, nascido a 20 de agosto de 1900, Estado de São Paulo — Santos, mecanico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Maxwell ns. 109 e 21.
- 8.132. Luiza de Mendonça Machado (Insc. 8.618), filha de Octavio da Rocha Pires e de Julia de Mendonça Pires, nascido a 7 de agosto de 1913, Estado do Amazonas — Manaus, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Theodoro da Silva numero 274.
- 8.133. Hildete Marques Porto (Insc. 8.619), filho de Agrario Augusto Marques Porto e de Laura Machado Porto, nascido a 12 de setembro de 1916, Estado da Bahia — Penha, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Paula Brito numero 126.
- 8.134. Nelson Pinto de Queiroz (Insc. 8.620), filho de José Pinto de Queiroz e de Maria das Dores da Rocha, nascido a 19 de janeiro de 1912, Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua do Bispo n. 238

- 8.135. João Navarro (Insc. 8.621), filho de João Baptista Navarro e de Lydia Brigue Navarro, nascido a 23 de dezembro de 1913, Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Ernesto de Souza n. 24.
- 8.136. José Gomes de Andrade (Insc. 8.622), filho de João Gomes de Andrade e de Maria Albertina Alves da Cunha, nascido a 15 de outubro de 1918, Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Leopoldo n. 224.
- 8.137. Lourival Soares de Souza (Insc. 8.623), filho de Belizario Soares de Souza e de Januaria Domingues da Conceição, nascido a 23 de fevereiro de 1912, Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Theodoro da Silva n. 531.
- 8.138. Armando Affonso dos Santos Moreira (Insc. 8.624), filho de Francisco Affonso Moreira e de Victoria dos Santos Moreira, nascido a 26 de agosto de 1913, Districto Federal, maritimo, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Rocha Fragoso numero 40.
- 8.139. Zackir Monteiro de Souza (Insc. 8.625), filho de Manoel Monteiro de Oliveira Junior e de Candida Gonçalves Monteiro, nascido a 3 de maio de 1917, Districto Federal, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Grajaú n. 48.
- 8.140. Irary Costa Senna Gomes (Insc. 8.626), filho de Carlos Avelino Senna e de Maria José Costa Senna, nascido a 12 de outubro de 1917, Estado da Bahia, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua Maia Lacerda n. 278.
- 8.141. Candida de Jesus Gonçalves (8.627), filha de José Gonçalves Cassola e de Maria de Jesus Gonçalves, nascida a 1 de julho de 1891, no Districto Federal, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Castro Barbosa n. 83.
- 8.142. Zuleika Gonçalves Monteiro (8.628), filha de Manoel Monteiro de Oliveira Junior e de Candida Gonçalves Monteiro, nascida a 3 de setembro de 1915, no Districto Federal, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Paula Britto n. 54.
- 8.143. Oswaldo do Amaral Santos Lima (8.629), filho de Ernesto Luiz dos Santos Lima e de Etelvina dos Santos Lima, nascido a 29 de fevereiro de 1901, no Estado do Rio de Janeiro, commerciante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Torres Homem numero 239, c. 2.
- 8.144. Trindade Vieira Gomes (8.630), filho de José Joaquim Gomes e de Arminda Vieira Gomes, nascido a 3 de maio de 1916, no Districto Federal, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Jorge Rudge n. 30.
- 8.145. Dario Raphael Brandão (8.631), filho de Alfredo Brandão e de Herminia Bria de Brandão, nascido a 28 de outubro de 1918, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy, e residente á rua Torres Homem n. 156.
- 8.146. Waldir Ramos Costa (8.632), filho de Accacio Costa e de Etelvina Ramos da Costa, nascido a 22 de julho de 1917, no Estado de Minas Geraes, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Visconde Santa Isabel n. 17.
- 8.147. Decio Ferreira dos Santos (8.633), filho de Etelvino Ferreira dos Santos e de Alzira Barbosa dos Santos, nascido a 8 de setembro de 1898, no Districto Federal, empregado publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Theodoro da Silva n. 427.
- 8.148. Diva Brandão (8.634), filha de Alfredo Brandão e de Herminia Bria Brandão, nascida a 7 de novembro de 1916, no Districto Federal, contadora, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Torres Homem n. 156.
- 8.149. Manoel Lemos de Almeida, filho de Antonio Francisco Lemos e de Arlinda Lemos de Almeida, nascido a 24 de março de 1910, no Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Theodoro da Silva n. 831.
- 8.150. Durval Francisco dos Santos (8.636), filho de Francisca dos Santos, nascido a 2 de novembro de 1902, no Estado do Rio de Janeiro, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy, e residente á rua Rocha Fragoso n. 40.
- 8.151. Adamastor José da Silva (8.638), filho de Arlindo José da Silva e de Maria Pereira da Silva, nascido a 10 de junho de 1907, no Estado do Rio de Janeiro, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Alfredo Pujol n. 1.
- 8.152. Fabio Olavo Soares de Souza (8.639), filho de João Soares de Souza e de Adelaide Bueno Soares de Souza, nascido a 25 de abril de 1896, no Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residente á rua Itapirú n. 32.
- 8.153. Benedicto Barbosa Junes (8.640), filho de João Barbosa e de Rita Barbosa, nascido a 11 de janeiro de 1906, no Estado de São Paulo, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Araxá n. 58.
- 8.154. Carlos Nelson Martins (8.641), filho de Clemente José Martins e de Carolina Borges Martins, nascido a 27 de dezembro de 1879, no Districto Federal, commerciante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residente á rua Santa Luiza n. 40.
- 8.155. Oswaldo Brasil Cerqueira (inscripção n. 8.642), filho de Antonio Guia Cerqueira e de Alice Brasil Cerqueira, nascido a 30 de dezembro de 1917, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Barão de Bom Retiro numero 764.
- 8.156. Delphina Rodrigues Monteiro (inscripção n. 8.643), filha de Antonio Rodrigues Monteiro e de Henriqueta Amelia Monteiro, nascida a 4 de abril de 1913, no Districto Federal, motorista, solteira, com domicilio eleito al no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Sousa Franco n. 18.
- 8.157. Geraldina de Sequeira Gomes (inscripção n. 8.644), filha de Manoel da Silva Sequeira e de Adelia da Conceição Sequeira, nascida a 23 de maio de 1916, no Districto Federal, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua do Bispo n. 141.
- 8.158. Octavio Silveira de Castro (inscripção n. 8.645), filho de Portilho de Castro e de Maria Silveira de Castro, nascido a 4 de setembro de 1897, no Estado do Rio de Janeiro, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia na rua Maia Lacerda n. 39 C. 1.
- 8.159. João Gomes (inscripção n. 8.646), filho de Manoel Antonio Gomes e de Florinda Rosa Gomes, nascido a 13 de março de 1906, no Districto Federal, commerciante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua do Bispo n. 141.
- 8.160. Julio Lopes (inscripção n. 8.647), filho de José Lopes e de Luiza Barati, nascido a 9 de janeiro de 1898, no Districto Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Bella de São Luiz n. 8.
- 8.161. Irene Paranhos Flóres (inscripção n. 8.648), filha de Emilio Paranhos Garcia e de Virginia Paranhos Flóres, nascida a 15 de agosto de 1904, no Districto Federal, operaria, solteira, com domici-

- cílio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua B. S. Francisco Filho numero 222.
- 8.162. Manoel Ferreira (inscripção n. 8.649), filho de Arthur Ferreira e de Carolina Ferreira, nascido a 24 de junho de 1900, no Estado do Rio de Janeiro, operario municipal, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Dona Zulmira n. 55.
- 8.163. José Pontes (inscripção n. 8.650), filho de Felipe Pontes e de Phlomena Liporancia-Pontes, nascido a 22 de janeiro de 1903, no Districto Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á travessa do Patrocinio n. 179.
- 8.164. Brasilina da Silva Martins (inscripção n. 8.651), filha de José da Silva e de Rita de Almeida Vasconcellos, nascida a 18 de setembro de 1895, no Districto Federal, domestica, viuva, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Grajahú n. 5.
- 8.165. Geraldo Montanha (inscripção n. 8.652), filho de José Antonio da Silva e de Dionisia Maria da Conceição, nascido a 24 de fevereiro de 1912, no Estado de Minas Geraes, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Theodoro da Silva n. 292.
- 8.166. Oswaldo de Carvalho (inscripção n. 8.653), filho de Eloy de Carvalho e de Maria Magdalena de Carvalho, nascido a 18 de julho de 1907, no Estado do Rio de Janeiro, pedreiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Visconde de Santa Isabel n. 91.
- Faço sciente que os titulos serão entregues, na forma estabelecida pela lei, a quem restituir o recibo de inscripção.
- Rio de Janeiro, D. F., 29 de abril de 1937. — *Annibal Alves Moreira*, escrivão.
- Terceira Circumscripção**
- DECIMA TERCEIRA ZONA ELEITORAL**
- De ordem do Dr. juiz eleitoral da 13ª Zona, da 3ª Circumscripção do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram expedidos os titulos eleitoraes dos seguintes cidadãos:
- 9.355. Paulo Glossi, filho de Max Gloss e de Anna Gloss, nascido a 11 de setembro de 1903, na Alemanha, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Madureira e residencia á rua Topazio n. 64-A.
- 9.349. Geraldo Adlino (9.371), filho natural de Maria Cecilia nascido a 29 de agosto de 1912, em Entre Rios — Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Albano n. 155.
- 9.356. João Nunes Bezerra (9.377), filho de Flavio Menezes Bezerra e de Guilhermina Nunes Bezerra, nascido a 6 de agosto de 1912, em Remarso — Estado da Bahia, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Caicó n. 32.
- 9.357. Waldemar dos Santos (9.378), filho de Joaquim Lopes e de Maria dos Santos, nascido a 15 de agosto de 1909, em Aracajú — Est. de Sergipe, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á Estrada do Cafundá n. 12.
- 9.358. Antonio Gonçalves de Alencar (9.379), filho de Antonio Gonçalves Alencar e de Quiteria Gonçalves de Alencar, nascido a 13 de junho de 1913, em Haruá — Estado de Ceará, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Dona Clara n. 22.
- 9.359. Ubyrajara Albanó de Souza (9.380), filho natural de Albertina Henriqueta Jesus, nascido a 28 de abril de 1907, no Districto Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Tenente Lyra n. 180.
- 9.360. Antonio Ramos (9.381), filho natural de Francisca de Jesus, nascido a 14 de fevereiro de 1895, em Coimbra — Portugal, empregado publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Maria José n. 38.
- 9.361. Francisco Gomes (9.382), filho de Pio Gomes e de Augusta Agapito da Conceição, nascido a 3 de janeiro de 1913, em Ilajahy — Estado do Rio, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Pavuna e residencia á rua Cistalpina n. 82.
- 9.362. Benedicto da Costa (9.383), filho de Francisco da Costa e de Leonor Ferreira, nascido a 3 de julho de 1904, no Districto Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Candido Benicio n. 138.
- 9.363. Accacio Pereira da Cruz (9.384), filho de Francisco Pereira da Cruz e de Maria de Jesus, nascido a 16 de outubro de 1873, em Lourenço — Portugal, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Caicó n. 63.
- 9.364. Ruth de Araujo Lima (9.385), filho de Olegario Lima e de Esther Araujo Lima, nascido a 1 de janeiro de 1919, no Districto Federal, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Dona Clara n. 187.
- 9.365. Paulo Bastos (9.386), filho de Pedro Bastos e de Maria Ferreira da Silva, nascido a 25 de janeiro de 1900, em Nova Iguaçu — Estado do Rio, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Auchieta e residencia á rua Jaime n. 36.
- 9.366. Alaydes Ferreira de Omena (9.387), filha de José Ferreira Omena e de Rosa Lopes Ferreira de Omena, nascida a 29 de agosto de 1901, em Mucuy — Estado de Alagoas, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Coronel Rangel numero 241.
- 9.367. Sylvia Ferreira de Souza (9.388), filha de Rogério Ferreira de Souza e de Eliza de Souza, nascida a 8 de abril de 1918, em Guaratinguetá (Estado de São Paulo), domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Parentins n. 16.
- 9.368. Waldemar de Souza da Costa (9.390), filho de Oscar Luiz da Costa e de Albertina de Souza da Costa, nascido a 22 de fevereiro de 1916, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Anchieta, e residencia á rua José da Matta n. 81.
- 9.369. Thomaz José Marques (9.391), filho de Fidelis José Marques e de Antonia Anna de Deteno Marques, nascido a 7 de março de 1884, no Districto Federal, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, e residencia á rua Commendador Pinto n. 41.
- 9.370. Cecilia Marcondes de Oliveira Marques (9.392), filha de Thomaz José Marques e de Ernestina Marcondes de Oliveira, nascida a 17 de janeiro de 1916, no Districto Federal, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, e residencia á rua Commendador Pinto n. 41.
- 9.371. Antonio Marcondes de Oliveira Marques (9.393), filho de José Marques e de Christina Marcondes Oliveira, nascido a 19 de janeiro de 1911, no Districto Federal, domestico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, e residencia á rua Commendador Pinto n. 41.
- 9.372. Cláudio de Souza (9.394), filho de Manoel José de Souza e de Eliza Rosa de Souza, nascido a 29 de março de 1917, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Madureira, e residencia á rua Carvalho de Souza n. 257-A.
- 9.373. Dionisio Angelo (9.395), filho de Rodrigo Angelo da Silva e de Rosalina Maria da Silva, nascido a 14

- de julho de 1893, Estado da Bahia, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, e residencia á rua Caico n. 20.
- 9.374. Alcides Figueiredo da Gama e Souza (9.396), filho natural de Perolina Figueiredo, nascido a 23 de julho de 1913, no Districto Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, e residencia á rua Caico n. 12.
- 9.375. Viterbo Villela Valença (9.397), filho de Desiderio Alves da Silva Valença e de Galiana Alves Villela, nascido a 19 de março de 1915, em Pesqueira (Estado de Pernambuco), commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, e residencia á rua Passos n. 210.
- 9.376. Octacilio de Oliveira (9.398), filho de José Mario de Oliveira e de Elisa Vieira Junior, nascido a 5 de março de 1919, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, e residencia á rua Bandeirante n. 51.
- 9.377. John Richard Chasé Junior (9.399), filho de John Richard Chasé e de Pilar Garcias, nascido a 25 de novembro de 1917, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Pavuna, e residencia á estrada Monseñor Felix n. 1.223.
- 9.378. Elidio Felix da Silva (9.400), filho de Arciliano Felix da Silva e de Izolina Andrade da Silva, nascido a 3 de agosto de 1914, no Districto Federal, barbeiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, e residencia á rua Lauro Telles n. 8.
- 9.379. Nicomedes Felix Bispo (9.401), filho de João Felix Bispo e de Joanna Maria Nascimento, nascido a 21 de janeiro de 1899, em S. Salvador (Estado da Bahia), commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, e residencia á rua Anna Telles n. 210.
- 9.380. Luiz Antonio Alves (9.402), filho de José Antonio Alves e de Gracinda Barbosa Alves, nascido a 13 de outubro de 1913, em Entre Rios (Estado do Rio de Janeiro), funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, e residencia á rua Maria José n. 182.
- 9.381. Manoel Gomes (9.403), filho de Francisco Gomes e de Nazaria Maria da Conceição, nascido a 6 de março de 1902, em Juiz de Fora (Estado de Minas Geraes), operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Pavuna, e residencia á rua Pereira de Araujo n. 89.
- 9.382. José João da Silva (9.404), filho de João Venancio de Oliveira e de Vergilina Maria de Jesus, nascido a 22 de novembro de 1914 em Lima Duarte (Estado de Minas Geraes), operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á Avenida Passos n. 6.
- 9.383. Aldo Teixeira Paim (9.405), filho de Antonio Teixeira Paim e de Gloria de Jesus Paim, nascido a 12 de junho de 1917, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Pavuna e residencia Santo Antonio n. 30.
- 9.384. Rodolpho Kuhlmaun (9.406), filho de Rodolpho Kuhlmaun e de Maria Rodrigues Kuhlmaun, nascido a 17 de agosto de 1910, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia Coronel Rangel n. 178.
- 9.385. Athayde Pereira de Castro (9.407), filho de Sidonio Pereira de Castro e de Eivira Agaba de Castro, nascido a 1º de setembro de 1912, em Campo Grande (Estado da Parahyba do Norte, sargento, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia Candido Benicio n. 321.
- 9.386. Francisco Ferreira de Andrade (9.408), filho de Alberto Ferreira de Andrade e de Carolina Joaquina da Silva, nascido a 19 de novembro de 1899, no Districto Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Madureira e residencia á rua Acara n. 89.
- 9.387. José Pereira Luiz (9.409), filho de Antonio Pereira Luiz e de Isaura Pereira Luiz, nascido a 30 de outubro de 1909, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Caico n. 5.
- 9.388. Alberto Alves Pimenta (9.410), filho de João Alves Pimenta e de Venancia Pimenta, nascido a 27 de fevereiro de 1907, em Itaguahy (Estado do Rio de Janeiro), operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Pavuna e residencia á rua José Borges n. 47.
- 9.389. José Luiz Fernandes (9.411), filho de Clarimundo Machado Fernandes e de Emiliana Luiz Dittencourt, nascido a 26 de abril de 1900, em Cruzeiro (Estado de São Paulo), mechanico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Albano n. 252.
- 9.390. João Luiz dos Santos (9.412), filho de Antonio Luiz dos Santos e de Francisca Maria da Conceição, nascido a 30 de agosto de 1902, em Cabedello (Estado da Parahyba do Norte), commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Telles n. 5.
- 9.391. Manoel Avelino de Souza (9.413), filho de Manoel Avelino de Souza e de Josephina Athayde de Souza, nascido a 20 de dezembro de 1912, em Recife (Estado de Pernambuco), funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Santo Ignacio n. 210.
- 9.392. Cantuário da Cunha Pinto (9.414), filho de Arthur Ferreira Pinto e de Etelvina Salomé da Cunha Pinto, nascido a 18 de julho de 1899, no Districto Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Anchieta e residencia á rua José da Malta n. 170.
- 9.393. João Baptista Maranhão (9.415), filho de Ascenino Albuquerque Maranhão e de Alzira Dantas Maranhão, nascido a 17 de junho de 1917, em Riachuelo (Estado de Sergipe), serralheiro, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Tenente Lyra n. 2.
- 9.394. Miguel Archanjo de Oliveira (9.416), filho de Antonio Joaquim de Oliveira e de Miquilina Archanjo de Oliveira, nascido a 29 de setembro de 1909, em Serrinha (Estado do Pará), funcionario publico, solteiro com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Dona Clara n. 86.
- 9.395. Jorge Peixoto (9.418), filho natural de Olympia Martins, nascido a 13 de dezembro de 1916, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá e residencia á rua Vergina Vidal n. 86.
- 9.396. Pedro Januario dos Santos (9.419), filho de Manoel Januario dos Santos e de Joanna Luzia dos Santos, nascido a 26 de junho de 1909, Estado do Rio Grande do Norte, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, residencia, rua D. Clara n. 263.
- 9.397. Aristides João Luiz Duarte Filho (9.420), filho de Aristides João Luiz Duarte e de Marieta Cordeiro Sant'Anna, nascido a 12 de janeiro de 1915, Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Pavuna, residencia, estrada Coronel Vieira n. 318.
- 9.398. Walter Luiz de Lemos (9.421), filho de Affonso Luiz de Lemos e de Julia da Gloria Lemos, nascido a 11 de maio de 1917, Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, residencia, Coronel Rangel n. 90.
- 9.399. Eolo José Lacerda Loureiro (9.422), filho de Eugenio Loureiro e de Alice Lacerda Loureiro, nascido a 7 de outubro de 1911, Districto Federal, bancario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Madureira, residencia, travessa Almeida Freitas n. 41.
- 9.400. Fausto Ferreira da Costa (9.423), filho de Antonio Ferreira da Costa e de Julia Ferreira da Costa, nascido a 2 de novembro de 1913, em Saquarema, Estado do Rio, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarépaguá, residencia, Dr. Bernardino n. 216.
- 9.401. João Rodolpho Pereira (9.424), filho de Rodolpho José Pereira e de Alexandrina Thereza de Jesus,

- nascido a 10 de julho de 1910, em Affonso Candido, Espirito Santo, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, Dr. Passos n. 10.
- 9.402. Miguel Habib Monassa (9.425), filho de Habib Monassa e de Latekph Thomaz Monassa, nascido a 25 de julho de 1910, em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes, contador, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Pavuna, residência, Quertango n. 240.
- 9.403. Aryl Moura Ribeiro (9.426), filho de Luiz Moura Ribeiro e de Julia Triandado Moura, nascido a 25 de julho de 1918, em Parapy, Estado do Rio Grande do Norte, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, Candido Benicio n. 543.
- 9.404. Guilherme Aleixo Luccas (9.427), filho de João José Aleixo Luccas e de Jesuina Abdano Luccas, nascido a 13 de janeiro de 1903, Distrito Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira, residência, Carolina Machado n. 942.
- 9.405. Geraido Linhares (9.428), filho de Francisco Linhares e de Antonieta de Paula Linhares, nascido a 15 de agosto de 1911, Distrito Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Anchieta, residência, Leopoldina Berges n. 62.
- 9.406. Aurelina Bandeira Torquato (9.429), filha natural de Lucinda de Barros Wanderley, nascida a 5 de maio de 1912, em Recife, Estado de Pernambuco, domestica, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, praça da Estação n. 7.
- 9.407. Benjamin Honorato Ferreira (9.430), filho de Manoel Gomes Ferreira e de Estella Feluanda Menezes Ferreira, nascido a 22 de dezembro de 1904, Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, Coronel Rangel n. 285.
- 9.408. Carlos Joaquim Pereira (9.431), filho natural de Candida Maria de Jesus, nascido a 3 de novembro de 1873, em Rio Novo, Estado de Minas Geraes, operario, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, rua Dr. Passos n. 36.
- 9.409. Bernardino Pinto Lobo (9.432), filho de Joaquim Pinto Lobo e de Augusta Pinto Lobo, nascido a 18 de setembro de 1903, em Rio Novo, Estado de Minas Geraes, operario, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, rua Maria José n. 430.
- 9.410. Celestino Machado (9.433), filho de Carlos Lourenço Machado e de Cecilia Maria da Conceição, nascido a 12 de dezembro de 1896, em Serraria, Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, rua Belles n. 35.
- 9.411. João Velloso Junior (9.434), filho de João Velloso e de Antohietta Martins da Silva Velloso, nascido a 9 de maio de 1909, em Niteroy, Estado do Rio, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, rua Dr. Bernardino n. 44, c. 14.
- 9.412. Adantino Nunes (9.435), filho de Alberto Cactano Nunes e de Analia da Rocha Nunes, nascido a 10 de fevereiro de 1908, no Distrito Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, rua da Estação n. 103.
- 9.413. Gilberto Camillo da Silva (9.436), filho de Eduardo Zacharias da Silva e de Cecilia Libania da Silva, nascido a 1 de setembro de 1904, em Recife, Estado de Pernambuco, electricista, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, rua Caicó n. 6.
- 9.414. Reynaldo dos Santos (9.437), filho natural de Jovelina Rodrigues dos Santos, nascido a 10 de março de 1917, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, rua Unia sem numero.
- 9.415. Julio Nonato de Carvalho (9.438), filho de Raymundo Nonato de Carvalho e de Julieta Eduardina de Carvalho, nascido a 14 de junho de 1895, no Distrito Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, rua Anna Telles n. 128.
- 9.416. Amelio Paulino da Silveira (9.439), filho natural de Collecta Leopoldina da Silveira, nascido a 2 de setembro de 1891, em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, rua do Estação n. 76.
- 9.417. Marcio Vital Fróes (9.440), filho de Mario Rodrigues Fróes e de Maria José da Rocha, nascido a 28 de abril de 1912, em Diamantina, Minas Geraes, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira, residência, rua Rapiri n. 46.
- 9.418. Brasil de Andrade Fidelis (9.441), filho de Antonio Fidelis Sobrinho e de Euridice Fidelis Sobrinho, nascido a 23 de setembro de 1913, no Estado do Paraná, Curitiba, sargento, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Madureira, residência, rua da Mangueira n. 37.
- 9.419. David Brillhantin (9.442), filho de Israel Silitin Silitin e de Tobias Brillhantin, nascido a 13 de janeiro de 1884, na Ucrania, professor, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, rua Pinto Telles n. 111.
- 9.420. Manoel Gonçalves Carvalho (9.443), filho de Manoel Gonçalves Carvalho e de Ignez Fernandes, nascido a 8 de outubro de 1903, em Bellezinho, S. Paulo, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito de Jacarépaga, residência, estrada do Rio Grande sem numero.
- 9.421. José dos Santos (9.444), filho de Manoel Victorio dos Santos e de Maria Jacintha, nascido a 20 de abril de 1909, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, rua Pinto Telles n. 132.
- 9.422. Alvaro da Rocha Barreiros (9.445), filho de João Barreiros e de Emilia da Rocha Barreiros, nascido a 28 de fevereiro de 1904, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Pavuna, residência, estrada Vigarão Geral n. 1.
- 9.423. Hilton da Silva Braga (9.446), filho de Eduardo Braga e de Julieta Gomes Braga, nascido a 25 de setembro de 1911, no Distrito Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Anchieta, residência, José da Matta n. 10.
- 9.424. Joaquim dos Santos (9.448), filho de Jeronymo dos Santos e de Carolina dos Santos, nascido a 10 de novembro de 1896, em Santa Thereza, Valença, Estado do Rio de Janeiro, operario, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Pavuna, residência, rua A. n. 2.
- 9.425. José Rabello (9.449), filho de Luiz Afonso Rabello e de Octacilia Maria Rabello, nascido a 19 de março de 1916, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Pavuna, residência, Estação Monsenhor Felix n. 1.289.
- 9.426. Manoel Ribeiro do Espirito Santo (9.450), filho de Antonio do Espirito R. de Santos e de Silvina Maria do Espirito Santo, nascido a 30 de maio de 1893, em Limoeiro Estado de Pernambuco, motorista, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Anchieta, residência, rua Cardoso de Castro n. 100.
- 9.427. José de Souza (9.451), filho de Thomaz de Carvalho e de Maria de Carmo de Souza, nascido a 13 de novembro de 1911, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Pavuna, residência, rua Santo Antonio n. 30.
- 9.428. Jacintho José de Lorena Filho (9.452), filho de Jacintho José de Lorena e de Januarina Francisca da Penna, nascido a 29 de janeiro de 1918, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Jacarépaga, residência, rua Padre Manso n. 191.
- 9.429. Maurilio Pereira (9.453), filho de Odilon Antonio Pereira e de Maria da Gloria Pereira, nascido a 1º de outubro de 1910, em Aparecida, Estado do Rio

- operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Anchieta, residencia á rua José Lourenço n. 15.
- 9.430 Ivo Gonçalves Capella (9.454), filho de Augusto Gonçalves Capella e de Itelvina Augusta Gonçalves Capella, nascido a 5 de Setembro de 1918, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá, residencia á rua Commendador Pinto n. 138.
- 9.431 José Moreira da Silva (9.455), filho de João Moreira da Silva e de Emilia Ferreira da Silva, nascido a 15 de Maio de 1916, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Pavuna e residencia á rua José Borges n. 107.
- 9.432 Octavio Mourão (9.456), filho de Venancio José Mourão e de Beimira da Gloria Lamas, nascido a 10 de Julho de 1912, no Districto Federal, F. Publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá e residencia á rua Maria José n. 282.
- 9.433 Oswaldo de Almeida (9.458), filho de Alberto de Almeida e de Carolina Francisca da Costa, nascido a 20 de Julho de 1912, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá e residencia á rua Coronel Rangel n. 20.
- 9.434 Amaro Rangel (9.460), filho de Bernardino Rangel e de Rita Rangel, nascido a 14 de Junho de 1902, em Campos, Estado do Rio, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Anchieta e residencia á rua 20 n. 418.
- 9.435 Edgard de Souza (9.457), filho de Aristides Valinho de Souza e de Maria Theodora, nascido a 28 de Fevereiro de 1917, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá e residencia á rua Domingos Lopes n. 189.
- 9.436 Benjamina Souza da Silva (9.461), filho de Chrispim Souza da Silva e de Ignez Souza da Silva, nascido a 30 de Março de 1893, em Quissamã, Estado do Rio, motorista, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Madureira e residencia Estrada Marechal Rangel n. 319, casa 5.
- 9.437 Hugo Abecassis, filho de Fortunato Abecassis e de Rosalia Rosa da Conceição Abecassis, nascido a 20 de Dezembro de 1914, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá e residencia a rua Dona Clara n. 13.
- 9.438 Maria Adelaide Rocha (9.463), filha de Candido Reynaldo da Rocha e de Adelaide Felipe da Rocha, nascida a 10 de junho de 1902, em São Salvador (Estado da Bahia), domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá, e residencia á rua Mendes de Aguiar n. 9.
- 9.439 Domingos da Silva (9.464), filho de Pedro da Silva e de Maria Augusta da Silva, nascido a 4 de setembro de 1901, em São Salvador (Estado da Bahia), padeiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá e residencia á rua D. Clara n. 196.
- 9.440 Ildefonso Marques de Oliveira (9.465), filho de Emygdio Gaetano de Oliveira e de Jacintha Marques de Oliveira, nascido a 28 de janeiro de 1909, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá, e residencia á Estrada da Freguezia s/n.
- 9.441 Antonio José Vieira (9.467), filho de Lourenço José Vieira e de Marcellina Emilia da Cunha, nascido a 25 de fevereiro de 1913, em São Vicente de Paula (Estado do Rio de Janeiro), commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá e residencia á rua Antonietta n. 30.
- 9.442 Cyrene Aparecida Pardo (9.469), filho de João Felix do Pardo e de Maria Alves do Pardo, nascida a 4 de julho de 1918, em Bom Retiro (Estado de São Paulo), domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Anchieta, e residencia á rua São Lourenço n. 129.
- 9.443 Aracemy Braga (9.466), filho de Manoel Serpa e de Armira Braga, nascido a 1 de setembro de 1912, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá e residencia á rua Domingos Lopes n. 187.
- 9.444 Victor Cante (9.469), filho de Francisco Conte e de Rosa Zanbelli Conte, nascido a 24 de maio de 1890, em Santa Thereza Leopoldina (Estado do Espirito Santo), marceneiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá, e residencia á rua Candido Benicio n. 320.
- 9.445 Oscar de Freitas Guimarães (9.470), filho de Oscar de Freitas Guimarães e de Albertina Laura Guimarães, nascido a 31 de outubro de 1912, no Districto Federal, motorista, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Madureira, e residencia á rua Carvalho de Souza n. 248.
- 9.446 Manoel Martins Pereira (9.471), filho de Domingos Martins Pereira e de Palmyra Lopes Pereira, nascido a 26 de maio de 1918, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral, no districto municipal de Pavuna, e residencia á Estrada Monsenhor Felix n. 263.
- 9.447 Giovanni Carriello (9.472), filho de Michel Carriello e de Elisabeth Paladino, nascido a 24 de abril de 1915, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá, e residencia á rua Conde de Linhares n. 21.
- 9.448 Francisco de Mattos (9.473), filho de Manoel Joaquim Gonçalves e de Clara Rosa, nascido a 19 de maio de 1882, em Vianna do Castello (Portugal), funcionario municipal, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá, e residencia á rua Maria José n. 96.
- 9.449 Jorge Salomão José (9.474), filho de Salomão José e de Joanna Salomão, nascido a 14 de junho de 1911, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Pavuna, e residencia á rua Cispollina n. 100.
- 9.450 Manoel Monteiro de Araujo (9.476), filho de Manoel Monteiro Prior e de Maria Coutinho de Araujo, nascido a 20 de junho de 1901, Freguezia Fonte (Portugal), empregado publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Madureira, e residencia á rua Henriqueta n. 75.
- 9.451 Adamastor Lopes Ramos (9.477), filho natural de Carlinda Pinheiro, nascido a 20 de abril de 1912, no Districto Federal, carpinteiro, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Anchieta, e residencia á rua Ricardo de Albuquerque s/n.
- 9.452 Maria Irene Ribeiro (9.478), filha de José Antonio Ribeiro e de Leonor Barbosa do Nascimento, nascida a 10 de abril de 1915, no Districto Federal, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá e residencia no morro da Reunião n. 82.
- 9.453 Clysses Medeiros (9.479), filho de Olegio David de Medeiros e de Delpilar Quitana, nascido a 15 de abril de 1910, em Bella Vista, Estado de Matto Grosso, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá e residencia á rua Dr. Passos n. 110.
- 9.454 Vicente Dias de Azevedo (9.480), filho de Pedro Dorico de Azevedo e de Maria Dias de Azevedo, nascido a 12 de fevereiro de 1905, em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, motorista, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Madureira e residencia á rua Conselheiro Galvão, 296.
- 9.455 Elias Rodrigues (9.484), filho de Antonio Rodrigues e de Celina Ignacia, nascido a 24 de outubro de 1916, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Anchieta, e residencia á rua Jarino n. 17.
- 9.456 Josino Ignacio Garcia (9.482), filho de Manoel Ignacio Garcia e de Maria Idalina Garcia, nascido a 22 de setembro de 1916, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Jacarepaguá e residencia á rua Capitão Menezes n. 201.

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL

PRAÇA MARECHAL ANCORÁ — PONTA DO CALABOUÇO